

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA
DE JUSTIÇA

ÉRICA LENE DA SILVA SANTOS

VIOLÊNCIAS INVISIBILIZADAS: Uma análise sobre a efetividade do Poder
Judiciário frente às ações decorrentes de violência moral e psicológica familiar e ou
doméstica contra a mulher

São Luís - MA
2021

ÉRICA LENE DA SILVA SANTOS

VIOLÊNCIAS INVISIBILIZADAS: Uma análise sobre a efetividade do Poder Judiciário frente às ações decorrentes de violência moral e psicológica familiar e ou doméstica contra a mulher

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão para obtenção do título de Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça.
Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Artenira da Silva e Silva.

São Luís
2021

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

Lene da Silva Santos, Érica.

VIOLÊNCIAS INVISIBILIZADAS: Uma análise sobre a efetividade do Poder Judiciário frente às ações decorrentes de violência moral e psicológica intrafamiliar e ou doméstica contra a mulher / Érica Lene da Silva Santos. - 2021.

162 f.

Orientador(a): Artenira da Silva e Silva.

Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça/ccso, Universidade Federal do Maranhão, São Luís - MA, 2021.

1. Efetividade. 2. Lei Maria da Penha. 3. Violências invisibilizadas. I. da Silva e Silva, Artenira. II. Título.

ÉRICA LENE DA SILVA SANTOS

VIOLÊNCIAS INVISIBILIZADAS: Uma análise sobre a efetividade do Poder Judiciário frente às ações decorrentes de violência moral e psicológica familiar e ou doméstica contra a mulher

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão como requisito parcial a obtenção do título de Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Artenira da Silva e Silva.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Artenira da Silva e Silva (Orientadora)

Universidade Federal do Maranhão - UFMA

Prof. Dr. Paulo de Tarso Brandão (MEMBRO TITULAR)

Universidade Federal do Maranhão - UFMA

Prof.^a Dr.^a Patrícia Tuma Martins Bertolin (MEMBRO TITULAR)

Universidade Presbiteriana Mackenzie

*Às mulheres mais fortes que já conheci e agora me observam do alto:
Minhas avós, Hilda Ferreira de Jesus Silva e Inês Maria Rodrigues, que voltaram
para o Senhor durante essa trajetória acadêmica, e que seguem imortalizadas em
nossas vidas e memórias, e agora, nessa dedicatória.
Obrigada pela vida e por abrirem caminhos.
Pelas mulheres que foram/são e que me ensinaram/ensinam a ser.
À Maria, mãe de Deus. Uma mulher pobre e multivulnerável que se tornou uma das
figuras mais poderosas da terra.*

AGRADECIMENTOS

“No princípio, Deus criou os céus e a terra. A terra estava informe e vazia; as trevas cobriam o abismo e o Espírito de Deus pairava sobre as águas. E Deus disse: “Faça-se a luz!” E a luz foi feita. E Deus viu que a luz era boa, e separou a luz das trevas” – GÊNESIS 1.

À Deus, Pai de bondade, que não somente me concedeu a oportunidade de acessar a luz do conhecimento, *contra todas as circunstâncias*, em detrimento das trevas da ignorância, como também me conduziu e me capacitou dando forças para que eu pudesse concluir com sucesso essa missão.

Pela proteção durante os 1.100 km percorridos semanalmente e por todos os livramentos frente aos percalços no caminho sempre que saía de minha altaneira Campo Maior – PI para construir, *tijolo por tijolo*, esse objetivo.

Aos meus pais, Cleudia Maria Ferreira da Silva e Antônio Rodrigues dos Santos, pelo apoio emocional, financeiro e sobretudo por acreditarem e investirem nos meus sonhos. Com eles tenho uma dívida impagável: lhes devo minha vida. Eu sequer existiria sem tê-los.

Ao meu irmão Antônio Rodrigues Júnior por, mesmo traçando seus próprios caminhos, mostrar-se sempre disposto a me auxiliar em minhas inquietações, projetos e ideias. E sobretudo, torcer e vibrar por todas.

É fato: *Se eu vi mais longe, foi por estar sobre ombros de gigantes.* (Isaac Newton)

À Profa. Dra. Artenira da Silva e Silva, por sua dedicação e competência reconhecidas, e principalmente, por acreditar em minha capacidade. E sobretudo, por me incentivar a nunca desistir. Estar sob sua orientação é para mim motivo de honra.

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão, do qual me orgulho em ter feito parte, e que ofereceu todo o suporte para que esse estudo fosse desenvolvido, amadurecido e *criado asas*.

À todos os brilhantes professores que tive a honra de ser aluna no Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão, cujas lições contribuíram de sobremaneira para esta pesquisa, e para esta pesquisadora.

Pela chance, pelas trocas e pelo acolhimento: a todos os companheiros do PPGDIR-UFMA, em especial Allen Kardec Feitosa Oliveira, Werdeson Mário Cavalcante Olímpio e Manoel Júnior Ferreira Veloso.

Aos irmãos que a vida me deu, e me permitiu escolher, entre familiares e amigos, que tornaram mais leves os fardos imbuídos pela vida. Pelas parcerias de longa data, desde a origem deste traçado, e para além dele. Por regarem minha vida com amor. (Eles sabem quem são)

Em especial os irmãos que ombreiam comigo, lado a lado, e que o amor de Deus me presenteou: Gislane Rodrigues, Camila Cavalcante, Amanda Andrade, David Felipe e Iris Ibiapina.

À Rui Leoni: Por aceitar carregar comigo fardos de papéis e missões que você não escolheu sempre com bom humor, leveza e compreensão. Por não tolher minhas asas... *Por voarmos juntos.*

À Athena, Arthur, Artemis (in memoriam), Adônis e Angelina por mostrarem que o amor leal e verdadeiro dispensa palavras.

À Universidade Estadual do Piauí – UESPI, que promoveu em mim um despertar, desde a graduação, e possibilitou por algum tempo que eu me dedicasse exclusivamente ao Mestrado.

Às mulheres por serem resistência.

Às desiguais.

E sobretudo, às mulheres insurgentes e insujeitáveis.

A você leitora ou leitor por dedicar tempo de vida, *o bem mais precioso*, para ler estes escritos.

*Há de existir alguém que lendo o que eu
escrevo dirá: isto é mentira!
Mas, as misérias são reais.
(Carolina Maria de Jesus)*

RESUMO

A violência doméstica e ou familiar praticada contra a mulher é compreendida como uma grave violação de direitos humanos e constitui uma pandemia que provoca um holocausto de gênero. A Lei Nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, conjugada com os tratados internacionais de direitos humanos incorporam essa concepção ao ordenamento jurídico, elevando o status de proteção em face das violências praticadas a nível nacional e internacional. Os dados de pesquisas nacionais demonstram que as *violências invisibilizadas* são o tipo de violação mais praticadas contra as mulheres em todo o território nacional, sendo previstas no artigo 7º, incisos II e V da Lei Maria da Penha e consubstanciadas na legislação penal pátria. Entretanto, ainda são pouco exploradas pela doutrina e jurisprudência, bem como há poucos estudos sobre o tema acerca da real extensão de seus danos e as consequências da deficiente proteção às mulheres que sofrem esse tipo de violência, que são, por imperícia, omissão e negligência invisibilizadas, mas decidida e objetivamente não invisíveis. Dessarte, a presente pesquisa objetivou avaliar a efetividade da prestação jurisdicional do Poder Judiciário do Maranhão no julgamento de violências de cunho moral e psicológicos praticados contra a mulher. Para tanto foram utilizados os procedimentos metodológicos de análise bibliográfica, análise documental e análise de conteúdo dos acórdãos do Tribunal de Justiça do Maranhão de 2018 à 2020.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência Invisibilizadas. Efetividade.

ABSTRACT

Domestic and family violence against women is perceived as a serious violation of human rights and as an international pandemic that causes a gender holocaust. The No. 11.340 / 2006 Law, known as the Maria da Penha Law, in conjunction with international human rights treaties has already incorporated this concept into the Brazilian legal system, raising the protection status in face of violence against women practiced in national level. Data from national surveys show that so called invisible violence is the type of crime most commonly practiced against women across the country, being provided in the article number 7, items II and V of the Maria da Penha Law and embodied in the country's criminal law. However, they are still little explored by the doctrine and jurisprudence, as well as there are few studies on the subject and on the real extent of its damage and consequences due to deficient protection to women who suffer this type of violence, who are invisible, but actually not invisible. Thus, the present research aimed to evaluate the effectiveness of its jurisdictional provision the the Maranhão's State Court Power considering the judgment of moral and psychological violence against women. In order to achieve this purpose, the methodological procedures of bibliographic analysis, document analysis and content analysis of the judgments of the Court of Justice of Maranhão between the years of 2018 to 2020 were used.

Keywords: Maria da Penha Law. Unperceived Violence . Effectiveness.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Quantitativo de incidência penal	123
Tabela 2 - Quantitativo de apelações criminais relativas ao crime de ameaça, por ano, no TJ/MA	127
Tabela 3 - Número do processo, data do ementário, divididas em cores conforme o ano.....	127
Tabela 4 - Números dos processos, razões dos recursos e decisão	130

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Quem são as vítimas	134
Gráfico 2 - Local de ocorrência do crime de ameaça	136
Gráfico 3 - Forma de ocorrência do crime de ameaça.....	138
Gráfico 4 - Delitos ocorridos em conjunto com o crime de ameaça	139

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART. - Artigo

CEDAW - Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher

CF – Constituição Federal de 1988

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

HC – Habeas Corpus

LMP – Lei Maria da Penha

MPU – Medida Protetiva de Urgência

OMS – Organização Mundial de Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUS – Sistema Único de Saúde

TJ/MA – Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

VEVDCM – Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
1. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL: (SOBRE)VIVENDO “EM” UMA CULTURA DE VIOLÊNCIAS (IN)VISIBILIZADAS	21
1.1 A intersecção machismo, patriarcado e violência.....	21
1.1.1 A necessidade de efetivação dos direitos humanos das mulheres.....	27
1.1.2 O advento da Lei com nome de mulher	30
1.1.3 Adjetivando violências: Corporificando atos violentos	35
1.2 O conceito de violência moral e psicológica: nomeando silêncios	39
1.2.1 Desocultando violações e vivências com intenso poder de dano	43
1.2.2 Entre o dito e o não-dito: o lugar de fala e lugar de escuta.....	45
2. A (IN)EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA	48
2.1 O retrato da violência doméstica e ou familiar após o advento da Lei Maria da Penha no Brasil: a violência tem rosto de mulher.....	48
2.2 A eficácia simbólica do acesso à justiça: efetividade	52
2.3. O ensino de um direito em crise: a formação dos atores e atrizes do Sistema de Justiça.....	54
2.3.1 A (im)perícia dos operadores de Direito.....	54
2.3.2 Como julgam as cortes?	57
2.4 Partimos dos mesmos lugares?	58
2.5 As (des) iguais	59
2.5.1 Mulher menina.....	59
2.5.2 Mulher indígena	62
2.5.3 Mulher preta	64
2.5.4 Mulher empregada doméstica.....	67
2.5.5 Mulher encarcerada.....	69
2.5.6 Mulher com deficiência	70
2.5.7 Mulher idosa	71
2.5.8 Mulher LGBTQIA+	73
2.5.9 Mulher cigana	74
2.5.10 Mulher refugiada.....	76
2.5.11 Mulher praticante de religiões de matrizes africanas.....	78
2.5.12 Mulher insurgente e insujeitável.....	79
3. LESÃO A SAÚDE PSICOLÓGICA: PERICLITAÇÃO DA VIDA E SAÚDE	82

3.1 Uma espiral horizontal ascendente: violências invisibilizadas, mas não invisíveis	82
3.1.1 As violências invisibilizadas como lesão à saúde.....	87
3.1.2 As violências invisibilizadas como violação de direitos humanos	91
3.1.3 As violências invisibilizadas e o dano ao projeto de vida.....	93
3.1.4 Violência Institucional	95
3.1.5 Violência por poderes	97
3.1.6 Violência como tortura	98
3.2 (Des) autonomia sobre si e sobre ser: Redução da autodeterminação de mulheres adultas	100
3.3 Violência de gênero e Covid-19: A ascensão de uma dupla pandemia	105
4 CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS	111
4.1 Classificação da pesquisa.....	111
4.2 Abordagem metodológica, natureza e métodos de pesquisa.....	112
4.3 Campo de estudos.....	113
4.4 Sujeitos pesquisados	113
4.5 Procedimentos metodológicos.....	114
4.5.1 Pesquisa bibliográfica	114
4.5.2 Análise documental.....	115
4.5.3 Coleta de dados.....	115
4.5.4 Apresentação e discussão de dados	118
4.6 Estratégia de pesquisa	120
5 DESCORTINANDO OS BASTIDORES: APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DE DADOS	122
5.1 Apresentação e discussão das jurisprudências do TJ/MA: aplicação do procedimento metodológico de análise de conteúdo a fim de se proceder a análise dos dados colhidos em campo	122
CONCLUSÕES	147
REFERÊNCIAS.....	153

INTRODUÇÃO

*É preciso ter coragem pra ser mulher nesse mundo.
Para viver como uma.
Para escrever sobre elas.
(Think Olga)*

Segundo prelecionado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º incisos I e III¹ homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações e que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, consagrando assim o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

As mulheres, dispõem de especial proteção legalmente estabelecida, conforme preleciona o artigo 5º da Lei 11.340² ao afirmar que a violência doméstica e familiar contra a mulher corresponde a toda e qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. A necessidade de proteção à mulher é portanto, consagrada pela legislação constitucional e infraconstitucional brasileiras.

Asseverando este entendimento, a Convenção de Belém do Pará³, normativa de alcance internacional, traz em seu artigo 1º a definição de “violência contra as mulheres” afirmando tratar-se de “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

Há que se destacar que a caracterização da violência contra a mulher, enquanto fenômeno social constitui o produto da intersecção de variadas violações baseadas no gênero, florescentes desde o contexto familiar ou de íntima relação de afeto até a relação com os atores e atrizes do Sistema de Justiça, delineando uma verdadeira pandemia global de violência doméstica praticada contra mais da metade da população mundial.

¹ Conforme consagrado na Lei 11.340 de 2006, popularmente conhecida como Maria da Penha. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_15.12.2016/art_5_.asp Acesso em: 01 dez. 2020.

² O artigo 5º aponta que, para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

³ Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher - “Convenção de Belém do Pará”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 05 dez.2020.

De acordo com dados da PNAD Contínua 2019⁴, o número de mulheres no Brasil é superior ao de homens: a população brasileira é composta por 48,2% de homens e 51,8% de mulheres, demonstrando-se assim, que, apesar de não se tratar de um grupo minoritário em termos quantitativos, trata-se de um grupo vulnerável por fatores socioculturais, e por serem sujeitos submetidos a uma ordem de poder predominantemente patriarcal.

Séguin⁵, relaciona sob uma perspectiva jurídica as minorias aos chamados grupos vulneráveis, os quais ela descreve como grupos que sofrem processos discriminatórios e são objeto de intolerância. Assim, é possível perceber que grupos minoritários e vulneráveis possuem características comuns no que tange inclusive à violação de seus direitos fundamentais, apesar de não estabelecerem obrigatoriamente relação de proximidade de outras ordens.

Reforçando o conceito de dominação de determinados grupos sobre outros, Souza (1996, p. 31), aponta que a violência perpetrada contra grupos vulneráveis é “um fenômeno gerado nos processos sociais, que atinge no âmbito das instituições, grupos e indivíduos, sendo desigualmente distribuída, culturalmente delimitada e reveladora das contradições e das formas de dominação na sociedade”.

Corroborando com o entendimento de que a violência pode manifestar-se através de comportamentos culturais, Minayo assevera que a violência é (2009, p. 135):

Um fenômeno humano, social e histórico que se traduz em atos realizados, individual ou institucionalmente, por pessoas, famílias, grupos, classes e nações, visando prejudicar, ferir, mutilar ou matar o outro, física, psicológica e até espiritualmente. No conceito de violência está incluída a ideia de omissão, que aceita e naturaliza maus tratos ao outro individual ou coletivo.

A violência doméstica e ou familiar perpetrada contra a mulher e seu enfrentamento são objetos de estudos científicos desde a edição da Lei Maria da Penha, em 2006, há quase 15 anos, especialmente porque a referida norma inovou ao atribuir a proteção das mulheres vítimas desse tipo de violência à uma rede multidisciplinar e integrada de órgãos, além de voltar-se à promoção da isonomia entre homens e mulheres, através da discriminação positiva. Ao longo dos anos, o aparato

⁴ Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua /IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2018. Quantidade de homens e mulheres. IBGE Educa. <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html> Acesso em 10 dez.2020.

⁵ SÉGUIN, Elida. Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

legal de proteção às mulheres vem sendo incrementado, em virtude dos vultosos números relativos à violência de gênero.

Inobstante os avanços legislativos nacionais e internacionais, os dados de violência contra a mulher, apontados nos Atlas da Violência dos anos de 2018⁶ e 2019⁷, mapeamentos realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) sobre as taxas de violência praticadas contra a mulher em âmbito nacional apontam o crescimento de casos de violação de direitos humanos de mulheres.

A relação ascendente existente entre o aumento das taxas de violência contra a mulher e o consequente crescimento das demandas destas vítimas junto ao Poder Judiciário pode indicar que, de algum modo, a política criminal ou a atuação das Instituições do Sistema de Justiça tem falhado em prevenir crimes, sobretudo os que envolvem as *violências invisibilizadas*.

É necessário observar e estar atento à complexidade e peculiaridades do fenômeno social que é a violência doméstica e familiar: um ciclo de agressões repetitivas, que crescem em espiral horizontal ascendente e tendente ao agravamento, e manifesta-se democraticamente em nível patológico, com intenso poder de dano para as vítimas e para quem com elas convivem.

O contexto da violência se torna ainda mais complexo e multifacetado quando se trata da violência moral e psicológica, aqui intituladas *violências invisibilizadas*, uma vez que, comumente, ao falar de violência nos remetemos somente às situações em que marcas físicas e visíveis, possam referendar o ato em si, embora as mesmas possam ocorrer isoladamente, ou acompanhando os demais tipos de violência.

As *violências invisibilizadas* praticadas sob os auspícios da violência de gênero constituem verdadeira hidra de lerna⁸, com suas várias faces, todas aterrorizantes, representando a estética desta violência, que segue fortalecendo-se, sobretudo, a partir da inefetividade das instituições de controle social formal e informal diante da violação de direitos humanos de mulheres.

⁶ Atlas da Violência 2018 – Fórum Brasileiro de Segurança Pública – Instituto IPEA. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf Acesso em 10 dez. 2020.

⁷ Atlas da Violência 2019 – Fórum Brasileiro de Segurança Pública – Instituto IPEA. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019> Acesso em 10 dez. 2020.

⁸ A hidra de lerna, na mitologia grega, era um monstro, filho de Tifão e Equidna, que habitava um pântano junto ao lago de Lerna, na Argólida, hoje o que equivaleria à costa leste da região do Peloponeso. A Hidra tinha corpo de dragão e várias cabeças de serpente, conforme desenvolvido na obra Os Doze Trabalhos de Hércules escrito por Monteiro Lobato e publicado em 1944.

Assim, é na violência moral e psicológica, praticadas nos entremeios das ações cotidianas, de forma refinada e por vezes camuflada, que se registra o pontapé inicial para um processo de violências que podem culminar em situações ainda mais graves (do ponto de vista de quantitativo de pena imbuída ao ato lesivo) inclusive sob o manto da violência institucional. (MEDRADO; MELLO, 2008).

As violências moral e psicológica foram introduzidas na Lei Maria da Penha com o escopo de demonstrar que a violência pode ultrapassar o campo do corpo físico, e invadir o precioso espaço psíquico, subjetivo e de saúde das mulheres, atestando que a violência doméstica e ou familiar não é atrelada unicamente a marcas visíveis, mas que abrangem, a visão de um corpo psicofísico das mulheres.

No entanto, quase 15 (quinze) anos após a publicação da lei com nome de mulher, ainda pairam dúvidas sobre sua utilização e sobre a operacionalização dos mecanismos protetivos desta norma, principalmente, quando se questiona e discute a efetividade da atuação jurisdicional, responsável pela aplicação desta lei, e a autopercepção da vítima de sua condição de violência.

Esta pesquisa destina-se ao exame dos deslindes e efetividade da aplicação da LMP, sob os auspícios da violência doméstica e ou familiar, especialmente, das violências moral e psicológica. A partir de dados colhidos, foi possível perceber a crescente demanda de ações desta natureza ao longo dos anos, mesmo com uma série de políticas públicas voltadas para a propagação do conhecimento sobre a Lei e a implantação de políticas públicas, sobretudo de conscientização social sobre a violência de gênero.⁹

Deve-se destacar ainda que esta pesquisa se relaciona de forma cirúrgica com a linha de pesquisa semiologia, política e instituições do sistema de justiça, sendo a área de pesquisa Efetividade das instituições do sistema de justiça na garantia de direitos fundamentais de grupos vulneráveis desenvolvida pela orientadora Profa. Dra. Artenira da Silva e Silva, sendo o primeiro passo para o exame dos dados coletados o entendimento dos conceitos de “grupos vulneráveis”, “violência de gênero” e “efetividade da justiça”, imbricados em um Estado Democrático de Direito efetivamente garantidor e que se apregoa como protetor da dignidade humana.

⁹ A título informativo, há várias iniciativas neste sentido, inclusive da sociedade civil. “Campanhas educativas e de mobilização pelo fim da violência contra as mulheres, produzidas, apoiadas e divulgadas pelos parceiros da Campanha Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha”. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/campanhas-sobre-violencia-contra-a-mulher/> Acesso em: 12 jan. 2020.

Esta pesquisa estrutura-se em introdução, 3 (três) capítulos iniciais teóricos, alinhados aos objetivos específicos do estudo destinados a apresentar as bases teóricas, as construções conceituais e dados de pesquisas nacionais que fundamentam esta dissertação, e ao fim, 2 (dois) capítulos finais referentes e destinados a metodologia, apresentação e discussão de dados.

O primeiro capítulo teórico, consagrado no capítulo 1 (um) desta pesquisa, destina-se a apresentar e relacionar os conceitos de violência, machismo e violação de direitos humanos de mulheres, bem como a entender, de acordo com a LMP, os conceitos que delineiam os tipos de violência praticados contra a mulher, apresentando suas consequências e alto poder de dano, bem como a importância do lugar de fala e o protagonismo do lugar de escuta.

O segundo capítulo teórico, delineado no capítulo 2 (dois), traz em seu bojo interlocuções sobre o retrato da violência doméstica e ou familiar, as dissensões na formação dos operadores do direito e a extensão do alcance da efetividade, além de demonstrar que as mulheres não constituem uma categoria homogênea, elas são *desiguais*, e experienciam a violência de modos diferentes, a depender do lugar que ocupam na sociedade.

No terceiro capítulo teórico, posto no capítulo 3 (três), a pesquisa demonstra como a violência de gênero se desenvolve em uma *espiral horizontal ascendente*¹⁰, lesionando a saúde de mulheres, reduzindo sua autodeterminação e prejudicando seus projetos de vida, por meio de violência direta, institucional, por poderes e da tortura. Por fim, delineia-se a dupla pandemia vivenciada pelas mulheres segundo a Organização Mundial de Saúde: a pandemia de violência doméstica e a provocada pela Covid-19.

Delineadas as bases teóricas, inicia-se a análise e interpretação dos dados. No quinto capítulo são apresentadas as considerações metodológicas utilizadas nesta pesquisa, com ênfase nos esclarecimentos destinados ao campo estudado e o recorte temporal de 2018 à 2020.

Em seguida, no quinto capítulo, os dados são apresentados e discutidos. Inicia-se pela retomada de dados colhidos através da análise dos acórdãos do TJMA,

¹⁰ Nesta nomenclatura, destaco a palavra HORIZONTAL, tendo em vista que nem toda espiral é necessariamente assim configurada.

utilizando-se para tanto as contribuições de Laurence Bardin¹¹ e Claudinei José Gomes Campos¹².

Por fim, chega-se às conclusões, atestando-se que as *violências invisibilizadas*, ainda estão longe de ser devidamente enfrentadas pela sociedade, pelos órgãos de repressão e reparação estatal e até mesmo reconhecidas pelas próprias mulheres, uma vez que, o sistema interventivo ainda carece de estrutura que proporcione real proteção contra o exercício de violência institucional, quer pela sincronicidade do machismo introjetado quer por imperitamente deixar de diferenciar as consequências dos crimes contra a honra e contra a saúde psicológica ocorridos em âmbito social e os que ocorrem em âmbito doméstico e ou familiar, culminando em violação de direitos humanos de mulheres.

¹¹ Em sua obra, *Análise de Conteúdo* (1977).

¹² Em sua obra, *Método de Análise de Conteúdo: ferramenta para análise de dados qualitativos no campo da saúde*. (2004)

1. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL: (SOBRE)VIVENDO “EM” UMA CULTURA DE VIOLÊNCIAS (IN)VISIBILIZADAS

1.1 A intersecção machismo, patriarcado e violência

*Se uma mulher tem poder;
Porque é que é preciso disfarçar que tem poder?
Mas a triste verdade é que o nosso mundo está cheio de homens,
(e de mulheres) que não gostam de mulheres poderosas.
(Chimamanda Ngozi Adichie)*

A dominação masculina está cravada em todos os campos da vida social, na maneira de agir e pensar da sociedade, sendo mantida e reproduzida de forma legítima tanto pelos homens quanto pelas mulheres, vez que os padrões subjetivos a que todos estão subjugados, são consagrados nas relações de dominação do cotidiano, (BOURDIEU, 2012, p. 46), configurando deste modo a violência como verdadeiro fenômeno transgeracional.

As delimitações de quais são os papéis sociais a serem desempenhados socialmente por homens e mulheres são podadas pelas atribuições de valores distintos para as diferentes categorias de sexos, conforme esmiúça Heleieth Saffioti em sua obra *O Poder do Macho*¹³:

A identidade social da mulher, assim como a do homem, é construída através da atribuição de distintos papéis, que a sociedade espera ver cumpridos pelas diferentes categorias de sexo. A sociedade delimita, com bastante precisão, os campos em que *pode* operar a mulher, da mesma forma como escolhe os terrenos em que *pode* atuar o homem. (SAFFIOTI, 2001, p.8)

O entendimento da interseccionalidade traz em sua essência a compreensão de que, analisar as relações sociais nos remete a uma constante descoberta, tendo em vista que o mundo que nos circunda é sempre mais complexo e contraditório do que aparenta. As mulheres tem sua atuação social limitada não apenas por seu sexo biológico, mas também por imposições do machismo, do patriarcado e da violência. De acordo com Heleieth Saffioti (2001, p.16):

A sociedade não está dividida entre homens dominadores de um lado e mulheres subordinadas de outro. Há homens que dominam outros homens, mulheres que dominam outras mulheres e mulheres que dominam homens. Isto equivale a dizer que patriarcado, sistema de relações sociais que garante a subordinação da mulher ao homem, não constitui o único princípio estruturador da sociedade brasileira.

¹³ SAFFIOTI, Heleieth I. B. *O poder do macho*. São Paulo: Editora Moderna, 2001.

Neste sentido, a interseccionalidade promove a democracia do olhar, sobretudo para novas análises feministas. A interseccionalidade visa encorajar um pensar feminista ampliado, reflexivo e criticamente responsável, ao se valer das subjetividades do *ser mulher* e ao discutir os diferentes fatores que colaboram para a manutenção da ordem androcêntrica de poder.

Sob a ótica interseccional, observa-se as noções de vulnerabilidade perpassando pelas noções de classe, e sobretudo, de raça:

Deste modo, para que se compreenda as posições que os indivíduos ocupam na sociedade, é necessário que ao lado das noções de classe e “raça” /etnia, seja utilizado o gênero como categoria de análise, a fim de permitir a compreensão do sentido e da natureza destes lugares sociais (SCOTT, 1990, p. 6).

A interseccionalidade manifesta-se e advém sobretudo, através do pensamento feminista negro, que faz fundamental interpretação da relação entre o gênero, classe e raça, sendo vistas como estereótipos que favorecem a multiplicidade de vulnerabilidades, sobretudo de mulheres. Nestes termos, Carla Akotirene (2018, p.23) aponta:

De pronto, a interseccionalidade sugere que raça traga subsídios de classe-gênero e esteja em um patamar de igualdade analítica. Ora, o androcentrismo da ciência moderna imputou às fêmeas o lugar social das mulheres, descritas como machos castrados, estereotipadas de fracas, mães compulsórias, assim como os pretos caracterizados de não humanos, macacos engaiolados pelo racismo epistêmico.

Desta forma, por gênero, entendemos tratar-se de “uma construção cultural, social e linguística, que diferencia homens e mulheres para além das características biológicas, através de processos que produzem a definição de seus corpos, seus lugares sociais, papéis e posições de poder”. (MEYER, 2005, p. 16).

Urge destacar que o papel social de um indivíduo, bem como as violências as quais ele será submetido ao longo de sua vida são determinados, não apenas por seu sexo biológico ou por seu gênero, mas por mecanismos sociais de opressões diversas, ainda que por muito tempo tenha se compreendido de modo diverso.

Disto, depreende-se que a violência de gênero é oriunda da diferenciação entre os sexos, mas é mantida pela relações violentas que um sexo impõe sobre o outro, fortemente influenciados e mantidos pelo patriarcado e pelo machismo estrutural, sobretudo em contexto de violência doméstica e ou familiar.

Saffioti expõe com clareza as violências perpetradas contra indivíduos vulnerabilizados em suas relações íntimas de afeto e coabitação:

Como se trata de relações regidas pela gramática sexual, podem ser compreendidas pela violência de gênero. Mais do que isto, tais violências podem caracterizar-se como violência doméstica, dependendo das circunstâncias. Fica, assim, patenteado que a violência de gênero pode ser perpetrada por um homem contra outro, por uma mulher contra outra. Todavia, o vetor mais amplamente difundido da violência de gênero caminha no sentido homem contra mulher, tendo a falocracia como caldo de cultura. Não há maiores dificuldades em se compreender a violência familiar, ou seja, a que envolve membros de uma mesma família extensa ou nuclear, levando-se em conta a consaguineidade e a afinidade. Compreendida na violência de gênero, a violência familiar pode ocorrer no interior do domicílio ou fora dele, embora seja mais frequente o primeiro caso. (SAFFIOTI, 2004, p.71)

As construções arbitrárias das relações sociais entre homens e mulheres constroem assim esquemas cognitivos com regras que impõe os comportamentos esperados e padrões de relacionamento entre os indivíduos, assimilados e naturalizados nas práticas sociais (SAFFIOTI, 2001, p. 118-119). As construções sociais apontam para a forte influência do patriarcado, onde as estruturas sociais foram moldadas a partir de modelos androcêntricos.

Constata-se que as mulheres foram perseguidas e maltratadas pelo fato de serem mulheres, diferentemente do que ocorreu com os homens, que também foram reprimidos e subordinados, mas por razões externas e não simplesmente porque eram homens. Os jovens, enquanto jovens, eram reprimidos e subordinados, mas ao se transformarem em velhos, adquiriam status e passavam a ocupar postos importantes. [...]. O mesmo não sucedia com as mulheres, que se perpetuavam como seres subordinados. (TELES; MELO, 2002, p.30).

Na Idade Média, as mulheres que se insurgiam e rompiam com uma ordem previamente estabelecidas eram tidas como *feiticeiras*¹⁴, e jogadas na fogueira. A *mulher delinquente*¹⁵ inaugura um paradigma sobre quais comportamentos e aparência físicas as mulheres devem (deveriam) ter. Nos dias atuais, não é diferente, uma vez que a sociedade patriarcal e machista ainda impõe, de modo explícito ou velado, que as mulheres devem ser *belas, recatadas e do lar*.¹⁶ Vislumbra-se mais heranças do patriarcado, ao se visualizar homens estabelecendo quais comportamentos e características devem ter as mulheres.

No mesmo sentido, BERTOLIN, ARAÚJO e KAMADA desenvolvem que (2013, p. 415): “A violência contra a mulher é um resquício do patriarcalismo, que deve ser

¹⁴ Mais informação na obra *O martelo das feiticeiras* (1487), de autoria dos inquisidores Heinrich Kraemer e James Sprenger,

¹⁵ Mais informações na obra *A mulher delinquente: A prostituta e a mulher normal* (1895), de Cesare Lombroso.

¹⁶ Expressão viral cunhada por um site de notícias para se referir a Marcela Temer, mulher do ex Presidente Michel Temer em 2016. ‘Marcela Temer: bela, recatada e “do lar”. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/marcela-temer-bela-recatada-e-do-lar/> Acesso em: 13 jan. 2021.

superado, mas para que isso seja possível, é fundamental maior atenção às políticas de combate a essa agressividade tão comum quanto de difícil superação.”

As pesquisadoras demonstram em seus trabalhos que o patriarcado é um sistema social onde os homens mantêm o poder primário em si mesmos e predomina em funções de liderança política, autoridade moral, privilégio social e controle, tendo em vista a manutenção de seus privilégios.

Os diálogos feministas sobre patriarcado colocam no centro da discussão o poder de dominação do homem sobre a mulher, que persiste até os dias atuais, e sobretudo, nas sociedades capitalistas contemporâneas. Nos sistemas patriarcais, as mulheres encontram-se em patamar de desigualdade, possuindo uma série de obrigações e desníveis em relação aos homens, tais como o grande controle exercido sobre sua sexualidade e sua vida reprodutiva (AGUIAR, 2015).

Neste sentido, emblemática é a fala do Ministro do STF Luís Roberto Barroso proferida no debate +Tolerância: relações entre Estados e religião no Brasil, parte do evento Brazil Conference, promovido por alunos brasileiros das universidades de Harvard e MIT: *“Porque se só a mulher engravida, para ela ser verdadeiramente igual ao homem, ela tem que ter o direito de querer ou não querer engravidar. E, se homens engravidassem, esse problema já estaria resolvido há muito tempo”*.¹⁷ Referindo-se nesta ocasião à ausência de liberdade da mulher acerca da sua vida e saúde reprodutiva.

Alessandro Baratta (1999, p. 45) aponta a importância e influência do papel do patriarcado na construção social dos gêneros, tendo em vista que este se estabelece a partir do delineamento de diferentes regras de conduta e papéis a serem desempenhados por homens e mulheres.

É a partir da diferenciação das esferas e dos papéis na divisão do trabalho e também sexuais que se estrutura a construção social dos gêneros. A sociedade patriarcal reservou, de forma ampla, o protagonismo da esfera produtiva e econômica aos homens. Às mulheres, foi outorgado o círculo reprodutivo e de cuidado.

O exercício da violência, sobretudo a simbólica, é primordial e crível para a manutenção desta hegemonia. Neste sentido, SILVA e PASSOS desenvolvem:

A insubordinação aos padrões impostos às mulheres pela ordem patriarcal é reprimida pela violência simbólica e punida pela violência física, sexual,

¹⁷ ‘Se homem engravidasse, aborto teria sido resolvido há tempos’, diz ministro do STF. Disponível em: <https://www.hypeness.com.br/2019/04/se-homem-engravidasse-aborto-teria-sido-resolvido-ha-tempos-diz-ministro-do-stf/> Acesso em: 15 jan. 2021.

psicológica e moral. Ou seja, o exercício da violência se constitui como um dos meios mais “eficazes” de controle do comportamento feminino na manutenção da ordem androcêntrica. (PASSOS, SILVA, 2016, p.140)

Desta forma, a dominação masculina, segundo Bourdieu (2003, p. 35), tem origem em uma construção arbitrária sobre os usos e funções dos corpos masculino e feminino, que visa justificar essa divisão sexual de atribuições laborais e, a partir dela, justificar toda a estrutura social, com base na natureza biológica - que é por si só, uma construção social naturalizada, porém imposta.

Permanecem vigentes as representações da mulher ligadas à ideia de recato, pureza, cuidado da família e a reprodução, que devem se traduzir em posturas direcionadas a um padrão previamente estabelecido nas relações de gênero e na percepção de violências, sobretudo as sexuais.¹⁸

Seguindo esta mesma tendência, o fundamento precípua do machismo estrutural, em contexto de violência doméstica e ou familiar, é a ideia de que o homem é superior à mulher. Esse poder tem como base um sistema de representações simbólicas e tem o efeito de induzir os sujeitos a crer em uma farsa, voltada ao direito, dominação e submissão entre o homem e a mulher, objetificando-a. Segundo Drumontt (1980, p. 81):

O machismo enquanto sistema ideológico oferece modelos de identidade, tanto para o elemento masculino como para o elemento feminino: desde criança, o menino e a menina entram em determinadas relações, que independem de suas vontades, e que formam suas consciências: por exemplo, o sentimento de superioridade do garoto pelo simples fato de ser macho e em contraposição o de inferioridade da menina.

Esse sistema extremamente preconceituoso, denominado machismo, está inserido sobretudo nos ambientes familiares e nas relações íntimas de afeto, onde são construídas as regras e normas da vida social, desenvolvido sobre tudo nas relações de controle social informal. Neste contexto, a violência de gênero se manifesta.

Revela-se então que no ideário da sociedade brasileira nem todos os casos de violência contra a mulher devem chegar à esfera pública, existindo um limite aceitável de violência inerente às relações entre homens e mulheres no espaço doméstico. São violências invisibilizadas, comportamentos naturalizados e consequentemente sem relevância suficiente a ponto de receberem a tutela do Estado. Pertencem a este grupo, mais comumente, as ofensas morais, os xingamentos e ameaças, quando, sob a égide dos valores patriarcais, se minimiza a responsabilidade do agressor justificando-se a

¹⁸ Esta construção de pensamento é amplamente desenvolvido na dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD), do Instituto de Ciências Jurídicas (ICJ) da Universidade Federal do Pará (UFPA), em 2018, intitulada “ELA NÃO MERECEU SER ESTUPRADA: A cultura do estupro, seus mitos e o (não) dito nos casos penais” de Mailô de Menezes Vieira Andrade. Disponível em: <http://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/10573> Acesso em 20 nov. 2020.

violência em face do “calor da discussão”, do uso de álcool, ou das “provocações” da vítima, esvaziando o caráter criminoso de comportamentos que violam direitos das mulheres, induzindo à tolerância, dando-lhes contornos de pouca ou nenhuma lesividade, naturalizados como parte integrante das relações de gêneros (PASSOS, SILVA, 2016, p.142).

Os protagonistas no enredo da violência de gênero, são os micromachismos. Estes manifestam-se por meio de um universo de manobras interpessoais que fixam os comportamentos masculinos no cotidiano. Configuram micro abusos que objetivam que o homem mantenha a sua própria posição de dominação quanto ao gênero, impactando em todas as demais formas de violência (BONINO, 1995, p. 4).

A violência, neste contexto, encontra palco para seu protagonismo. Segundo Maria Amélia de Almeida Teles (2003, p.15):

Violência, em seu significado mais frequente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta.

A violência manifesta-se como um meio, para a garantia da manutenção de fins. O fenômeno da violência de gênero é portanto, complexo, posto que é influenciado em sua construção por múltiplas variáveis, que devem ser observadas, o que dificulta o seu enfrentamento, mas que, por sua própria essência, torna indispensável para a segurança da sociedade, seu combate.

Assim, embora a violência de gênero brote numa situação complexa, em que intervêm vários fenômenos, estes nem são da mesma natureza nem apresentam a mesma capacidade de determinação. Mais uma vez, chama-se a atenção para o risco da homogeneização de uma realidade extremamente diferenciada e, por isto, rica. O papel primordial dos cientistas sociais consiste exatamente na captação deste relevo multicolor mostrado pela sociedade. A uniformização do real sempre constituiu a meta dos que atribuem/atribuíam relevância exclusiva a determinações gerais ou comuns. Ao contrário, as determinações específicas ou históricas sempre foram a preocupação primordial dos que têm/tinham como meta a captação de uma realidade permanentemente in flux, em transformação. Se é verdade que a ordem patriarcal de gênero não opera sozinha, é também verdade que ela constitui o caldo de cultura no qual tem lugar a violência de gênero, a argamassa que edifica desigualdades várias, inclusive entre homens e mulheres. (SAFFIOTI 2001, p.133)

Dessarte, a violência doméstica e ou familiar contra a mulher é um fenômeno que se desenvolveu historicamente. é multifatorial e constitui uma das maiores violações de Direitos Humanos que segue vampirizando mulheres. A amplitude em sua manifestação, e a necessidade de enfrentamento em virtude dos alarmantes dados que abarrotam as Instituições do Sistema de Justiça, tem como importante

aliada no enfrentamento deste quadro pandêmico, a Lei Maria da Penha (Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) que tipifica as diversas formas de violência doméstica e familiar contra mulher, e inaugurou no Brasil uma nova era em prol da defesa de direitos humanos de mulheres.

1.1.1 A necessidade de efetivação dos direitos humanos das mulheres

Com o desenlace da Segunda Guerra Mundial, após 1945, o mundo reinventou-se e adveio a necessidade de discussão e consequente criação de um sistema universal de proteção dos direitos humanos, efetivamente capaz de impedir que atrocidades como as praticadas pelo Estado alemão¹⁹ tornassem a ocorrer.

A solidificação do processo de internacionalização dos direitos humanos deu-se a partir deste período, quando foi possível constatar que o Estado pode ser um grande violador dos direitos humanos, praticando atrocidades legalizadas como aconteceu durante o governo totalitarista alemão, onde seres humanos foram objetificados e desprovidos de direitos.

Neste contexto violador, o processo de internacionalização dos direitos humanos foi fortalecido e ascendeu. Em 1945 foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), e em 1948²⁰ houve a adoção da Declaração Universal dos Direitos do Humanos, promovendo a defesa, a discussão e ações voltadas acerca de direitos humanos.

O mundo voltou seu olhar para a necessidade de construção de um sistema normativo global destinado à efetiva proteção dos direitos humanos pelas Nações Unidas, e por todos os Estado signatários, assegurados por meio da coexistência de instrumentos de alcance geral e também de alcances específicos.

A história revelou que a discriminação pautada em fatores pré-concebidos e não equitativos, ocorre quando, somos todos humanos, entretanto somos tratados

¹⁹ Atrocidades estas ocorridas por meio do Holocausto, que foi o genocídio ou assassinato em massa de cerca de seis milhões de judeus durante a Segunda Guerra Mundial, no maior genocídio do século XX, através de um programa sistemático de extermínio étnico patrocinado pelo Estado nazista, liderado por Adolf Hitler e pelo Partido Nazista e que ocorreu em todo o Terceiro Reich e nos territórios ocupados pelos alemães durante a guerra. Dos nove milhões de judeus que residiam na Europa antes do Holocausto, cerca de dois terços foram mortos; mais de um milhão de crianças, dois milhões de mulheres e três milhões de homens judeus morreram durante o período.

²⁰ “Nações Unidas: ONU surgiu para garantir a paz e segurança do mundo.” Mais informações disponíveis em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2019/09/onu-surgiu-para-garantir-a-paz-e-seguranca-do-mundo> Acesso em: 10 jan. 2021.

iguais, em situações que deveríamos ser tratados como diferentes; e somos tratados como diferentes, quando vivenciamos situações iguais.²¹

Como evidencia Norberto Bobbio, os direitos humanos não nascem todos de uma vez e nem de uma vez por todas (2004, p. 30). Pode-se inferir, que os direitos humanos nascem quando devem, quando podem e quando se permite que eles nasçam.

Na contramão, os alarmantes dados referentes às violações de direitos de mulheres nos mostram que o holocausto de gênero é um dos maiores desafios da atualidade e que os direitos de mulheres encontram-se em desequilíbrio entre aquilo que buscam abarcar, e aquilo que de fato abarcam. A Lei nº 11.340/06 consagra em seu artigo 6º, a natureza da violência contra a mulher: “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos” (BRASIL, 2006).

Ao se buscar entender o fenômeno pandêmico da violência doméstica e ou familiar no Brasil e no mundo, urge perceber que a mulher é um ser humano, com necessidades diferentes, dadas as suas peculiaridades socioculturais, necessitando em caso de violações de direitos de um olhar perito e atuação dos interventores com maturidade dialógica.

Bobbio (2004) aponta a necessidade de se compreender a diversidade na qual está emergida a categoria “ser humano”:

Com relação ao terceiro processo, a passagem ocorreu do homem genérico — do homem enquanto homem para o homem específico, ou tomado na diversidade de seus diversos status sociais, com base em diferentes critérios de diferenciação (o sexo, a idade, as condições físicas), cada um dos quais revela diferenças específicas, que não permitem igual tratamento e igual proteção. A mulher é diferente do homem; a criança, do adulto; o adulto, do velho; o sadio, do doente; o doente temporário, do doente crônico; o doente mental, dos outros doentes; os fisicamente normais, dos deficientes, etc. Basta examinar as cartas de direitos que se sucederam no âmbito internacional, nestes últimos quarenta anos, para perceber esse fenômeno: em 1952, a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher; em 1959, a Declaração da Criança; em 1971, a Declaração dos Direitos do Deficiente Mental; em 1975, a Declaração dos Direitos dos Deficientes Físicos; em 1982, a primeira Assembleia Mundial, em Viena, sobre os direitos dos anciãos, que propôs um plano de ação aprovado por uma resolução da Assembleia da ONU, em 3 de dezembro. (BOBBIO, 2004, p.34)

Assim, há a necessidade de especificação de indivíduos enquanto sujeitos de direitos sob óticas específicas. Desta forma, a especificação dos direitos humanos

²¹ Conforme consagrado no artigo 5º da CF de 1988, caput, que assegura mais do que uma igualdade formal perante a lei, mas, uma igualdade material.

também contemplou as mulheres, que foram reconhecidas como sujeitos legítimos de proteção internacional específica. Reasseverando a importância da especificação em sede de reconhecimento de direitos, salienta Flávia Piovesan:

Torna-se, contudo, insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Faz-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade. Nesta ótica determinados sujeitos de direitos ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica e diferenciada. Vale dizer, na esfera internacional, se uma primeira vertente de instrumentos internacionais nasce com a vocação de proporcionar uma proteção geral, genérica e abstrata, refletindo o próprio temor da diferença (que na era Hitler foi justificativa para o extermínio e a destruição), percebe-se, posteriormente, a necessidade de conferir, a determinados grupos, uma proteção especial e particularizada, em face de sua própria vulnerabilidade. Isto significa que a diferença não mais seria utilizada para a aniquilação de direitos, mas, ao revés, para a promoção de direitos. (PIOVESAN, 2005,p.38)

A importância de proteção específica a direitos humanos de mulheres perpassa pelo entendimento que é necessário resguardar a igualdade material existente entre os indivíduos, tratando os desiguais desigualmente, respeitando suas peculiaridades, com vista a proteção e promoção a direitos de mulheres e demais grupos vulneráveis, em sua essência, diferentes. Assim destaca:

Nesse cenário, por exemplo, a população afro-descendente, as mulheres, as crianças e demais grupos devem ser vistos nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Ao lado do direito à igualdade, surge, também, como direito fundamental, o direito à diferença. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial. (PIOVESAN, 2005,p.38)

A intenção primária dos instrumentos de proteção global deve ser resguardar um conteúdo mínimo normativo inerente à pessoa humana, estabelecendo diretrizes mínimas para cada grupo vulnerável protegido. Desta forma os instrumentos de proteção local ao se balizarem por meio dos instrumentos de proteção globais, empoderaram-se e abarcam novos direitos específicos, refinando os já existentes, levando em conta as particularidades de cada região conforme a necessidade.

Marcos legais internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)²², a Convenção Interamericana Sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher (1948)²³, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de

²² Declaração que instaura o paradigma para a solução de conflitos individuais, internos e internacionais. Seu princípio mais importante é que os direitos do homem são universais, indivisíveis e inalienáveis.

²³ Outorga às mulheres os mesmos direitos civis de que gozam os homens. Promulgada no Brasil por meio do decreto no. 31.643, de 23 de outubro de 1952.

Discriminação Racial - CERD (1966)²⁴, a Convenção Para Eliminar Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher - CEDAW (1979)²⁵, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará (1994)²⁶, entre outros normativos, constituem lindas importantes à normatização e consagração internacional de direitos humanos de mulheres.

1.1.2 O advento da Lei com nome de mulher

A necessidade de ampliação de espaços para a inclusão do *ser feminino* culmina na existência da necessidade de se combater as violências perpetradas. No vilipendiado espaço ao qual são historicamente subjugadas as mulheres, surgem os movimentos de mulheres, que ressignificam as vivências violentas, trazendo novos contornos às demandas femininas, que são incompatíveis com a lógica de seletividade do sistema penal, refletindo em custos altos para se recorrer ao sistema penal, especialmente para a realidade de grupos vulneráveis.

Explicita-se a percepção de que o sistema penal é ineficaz para proteger as mulheres contra violência: pois não previne, não as escuta como sujeitos, não contribui para a compreensão da violência de gênero, em especial a sexual, e tampouco para a transformação das relações de gênero, razão pela qual as mulheres

²⁴ Acompanhando o ingresso de dezessete países africanos na ONU, em 1960, a CERD foi realizada com o objetivo de se tornar um instrumento internacional no combate à discriminação racial. Foi assinada pelo Brasil em 1966 e ratificada em março de 1968. Promulgada pelo Brasil em 8 de dezembro de 1969, por meio do decreto no. 65.810. Em 12 de junho de 2003, por meio do decreto no. 4.738, o Congresso Nacional Brasileiro promulgou a Declaração Facultativa prevista no artigo 14 da Convenção, reconhecendo a competência do Comitê Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial para receber e analisar denúncias de violação dos direitos humanos previstos na CERD.

²⁵ Dispunha aos países participantes o compromisso do combate a todas as formas de discriminação para com as mulheres. No Brasil, o Congresso Nacional ratificou a assinatura, com algumas reservas, em 1984. Tais reservas foram suspensas em 1994 pelo decreto legislativo no. 26. Promulgada por meio do decreto no. 4.377, de 13 de setembro de 2002. Em 06 de outubro de 1999, foi adotado, em Nova York, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. O protocolo determina a atuação e define as competências do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher na recepção e análise das comunicações recebidas dos Estados Partes. O protocolo foi aprovado pelo Brasil em 06 de junho de 2002, por meio do decreto legislativo no. 107. Sua promulgação se deu em 30 de julho de 2002, por meio do decreto Nº. 4.316.

²⁶ Ratificada pelo Brasil em 1995. Define como violência contra a mulher “qualquer ato ou conduta baseada nas diferenças de gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na esfera privada. Aponta, ainda, direitos a serem respeitados e garantidos, deveres dos Estados participantes e define os mecanismos interamericanos de proteção. (pg.37). Promulgada por meio do decreto nº 1973, em 1º de agosto de 1996.

e os movimentos feministas devem buscar alternativas ao poder punitivo. (ANDRADE, 2016)²⁷

Assim os movimentos de feminismos demandam o aprimoramento das leis e Instituições do Sistema de Justiça junto ao Estado, pois, apesar de estarem cientes que o sistema penal é violento com as mulheres, afirmar isso não significa dizer que as mulheres devem abrir mão do reconhecimento das suas existências e demandas por ele, sobretudo porque a ausência de Direito Penal no âmbito privado reforça a imagem historicamente construída de que o Estado não intervém na intimidade. (ANDRADE, 2017)²⁸

Neste momento de despertar a doutrina defende que a efetividade da prestação jurisdicional na reprimenda penal e consequente defesa da mulher vítima de violência mostra-se deficitária. Na mesma linha, Barroso (2011, p. 243):

A ideia de efetividade expressa o cumprimento da norma, o fato real de ela ser aplicada e observada, de uma conduta humana se verificar na conformidade de seu conteúdo. Efetividade, em suma, significa a realização do direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social.

A invisibilização histórica da violência doméstica e ou familiar praticada contra a mulher e mascarada pela falha dos meios informais de repressão social, não deve alcançar o Poder legislativo, e tampouco o Poder Judiciário. O amparo legal específico configura importante passo a nível nacional para visibilização da violência de gênero. Mônica Fontenelle Carneiro²⁹, desenvolve:

A violência doméstica é marcada pela intimidade da vítima com o agressor, seja ela um idoso, uma mulher, uma criança ou um adolescente, já que acontece no lar dos envolvidos. Essa violência é quase sempre silenciosa e nunca tratada abertamente. Suas vítimas, por imaturidade, medo, vergonha, constrangimento, sentimento de empatia, falta de esclarecimento, esperança de que aquilo não se repita e até mesmo por amor, evitam tratar do assunto, minimizam a violência sofrida e escondem as marcas da(s) agressão(ões). Dentre suas vítimas mais frequentes, a mulher se destaca por conta da histórica desigualdade na relação de poder que se estabeleceu entre homens e mulheres e se reflete tanto na sociedade como um todo quanto no âmbito

²⁷ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: Códigos da violência na era da globalização. 2. ed. rev. – Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2016.

²⁸ ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. Criminologia feminista e direito penal patriarcal: um estudo das manifestações da "cultura do estupro" no sistema penal. In: Anais eletrônicos. Disponível em: <http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499012084>

_ARQUIVO_CRIMINOLOGIAFEMINISTAEDIREITOPENALPATRIARCALUMESTUDODASMANIFESTACOESDA CULTURADOESTUPRONOSISTEMAPENAL.pdf. Acesso em 09 dez.2020, p.11.

²⁹ EMERGÊNCIA DE METÁFORAS SISTEMÁTICAS NA FALA DE MULHERES VÍTIMAS DIRETAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA ANÁLISE COGNITIVO-DISCURSIVA". Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/8920/1/2014_tese_mfcarneiro.pdf Acesso em 09 dez. 2020. p. 51-52.

dos lares. Na grande maioria dos casos de violência doméstica contra a mulher, essa situação de submissão ao agressor é entendida, por ambas as partes, como natural e necessária para que a relação tenha algum futuro. Entretanto, como consequências das lutas em defesa dos direitos humanos, leis vêm sendo criadas com o objetivo de diminuir os danos causados pela violência, especialmente no tocante às minorias e àqueles que necessitam de proteção legal, já que a sociedade, de per si, não lhes garante esse amparo, como são os casos específicos da mulher, da criança, do adolescente e do idoso. Em defesa da mulher, por exemplo, foi criada a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, assim denominada em justa homenagem à mulher que se tornou símbolo de resistência às várias agressões que incluíram tentativas de homicídio e que foram perpetradas por seu ex-esposo.

Com efeitos de efetividade do ponto de vista jurídico, com o intuito de ter suas violências amparadas pelo sistema de justiça e retirar da invisibilidade as violências em contexto de violência doméstica e ou familiar, um caso emblemático trouxe novos rumos para o ordenamento jurídico nacional, com implicações a nível internacional para o Estado Brasileiro, em virtude das negligências do mesmo que perpetuaram a violência e revitimizaram a vítima.

Este caso sonORIZOU internacionalmente e constituiu um marco no enfrentamento à violência e um reconhecimento legal da vulnerabilidade das mulheres vítimas de violência doméstica e ou familiar, assim como da impunidade que visibilizou um protagonismo judicial negativo e convivência com agressores no país: o caso Maria da Penha Maia Fernandes.

No ano de 1983, após diversos episódios de violência doméstica e familiar em suas mais variadas formas, por duas vezes o seu então marido, Marco Antônio Heredia Viveiros, economista e professor universitário praticou tentativa de homicídio contra Maria da Penha. Na primeira tentativa, ela ficou paraplégica, após a simulação de assalto realizada por seu agressor, que desferiu-lhe um tiro de espingarda contra sua coluna. Na segunda tentativa, o ataque ocorreu quando a vítima tomava banho e neste interim recebeu uma descarga elétrica.

Após anos em busca de proteção, presenciando a justiça ser vilipendiada e silenciada pelas diversas artimanhas praticadas pelo seu agressor para adiar seu julgamento, dentre diversas violações, o caso foi submetido à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 1998, com as alegações pelos peticionários de que o Brasil era tolerante quanto à violência doméstica e familiar contra mulheres.

Em 2001 a Comissão emitiu o relatório Nº 54/200³⁰, no qual responsabiliza o Brasil por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres. Desse modo, o Caso Maria da Penha foi o precursor, e o Brasil, devido à sua atuação inefetiva no que compete ao combate à violência doméstica e familiar, no âmbito de proteção dos direitos humanos.

No entanto, somente em 2006 o Brasil trouxe para seu ordenamento uma legislação específica sobre o tema, anos após ter sido condenado pela Organização dos Estados Americanos (OEA)³¹ por violação da respectiva convenção, por negligência e omissão em relação à violência doméstica, no caso de Maria de Penha Fernandes.

O referido relatório aponta:

58. Ante o exposto, a Comissão considera que se verificam neste caso as condições de violência doméstica e de tolerância por parte do Estado definidas na Convenção de Belém do Pará e que o Estado é responsável pelo não-cumprimento de seus deveres estabelecidos nas alíneas b, d, e, f e g do artigo 7 dessa Convenção, em relação aos direitos por ela protegidos, entre os quais o direito a uma vida livre de violência (artigo 3), a que seja respeitada sua vida, sua integridade física, psíquica e moral e sua segurança pessoal, sua dignidade pessoal, igual proteção perante a lei e da lei; e a recurso simples e rápido perante os tribunais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos (artigo 4,a,b,c,d,e,f,g).

As implicações a nível internacional forçaram o Brasil a tomar medidas legais e processuais frente à violência doméstica e familiar no país. Nas palavras de Maria da Penha Fernandes³²:

Diante da repercussão de meu caso, houve uma iniciativa corajosa e inédita em nosso país: foi criada, em 2006, uma lei que prevê um tratamento mais rigoroso para esse tipo de crime, chamada informalmente de Lei Maria da Penha, com medidas de proteção e medidas educativas. Alguns tentam provar que é inconstitucional, por haver em nossa Constituição o artigo que torna todos iguais perante a Lei. No entanto, essas mesmas pessoas e instituições não se pronunciam contra as leis que protegem crianças e adolescentes, ou pessoas idosas. Não levam em conta que a justiça é justa quando trata igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais. E a mulher ainda é vítima de profundos preconceitos, que a fragilizam. (FERNANDES, 2010, p. 102)

Em 2006, foi publicada a Lei nº 11.340 que ficou conhecida como a Lei Maria da Penha, consagrando novas perspectivas de tratativas de proteção para à mulher

³⁰ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório Nº 54/01. Caso 12.051 de 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm> Acesso em: 13 jan. 2021.

³¹ A Organização dos Estados Americanos, abreviadamente OEA (em inglês, Organization of American States ou OAS), é uma organização internacional criada em 1948, com sede em Washington (Estados Unidos), cujos membros são as 35 nações independentes do continente americano.

³² FERNANDES, M. da P. M. Sobrevivi... posso contar. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.

em situação de violência. Maria da Penha, foi vítima de violência moral e psicológica, bem como, foi vítima de tentativa de homicídio pelo marido, assim como foi revitimizada pelo Sistema Penal brasileiro, visto que demorou quase 20 anos para que o autor de suas agressões fosse a júri popular.

O caso emblemático que incitou a criação da Lei com nome de mulher pauta-se na atuação negligente do estado frente às violências sofridas por Maria, após várias condutas praticadas por seu agressor com o intento de adiar seu julgamento. Assim, desabafa Maria da Penha Fernandes:

Em 1998, enviamos, eu e duas instituições de peso, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional, CEJIL, e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, CLADEM, o meu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), protestando contra a demora quanto a uma decisão definitiva da justiça brasileira em relação ao processo. A Comissão Interamericana publicou, em abril de 2001, um relatório, emanado da OEA, que citava o Estado brasileiro como responsável pela violação de direitos humanos, o que teve repercussão internacional. Foi um incentivo para que se debatesse amplamente o tema. (FERNANDES, 2010, p. 101)

Boaventura Santos (1993) advoga que, mais que solicitar mudanças da realidade social através das leis, é necessário lutar pela aplicação das leis, uma vez que, segundo ele, quanto mais as normas defendem direitos emergentes, maior é a probabilidade dessas normas não serem aplicadas. Com isso, é necessário atentar-se para a avaliação da aplicação das leis já existentes.

A inefetividade do Estado quanto ao seu papel frente a violência doméstica e ou familiar pode demonstrar que este pode se tornar um agressor, revitimizando assim a vítima. Sobre a violências perpetradas pelas instituições do Sistema de Justiça assim contribuem Silva e Passos (2016, p.144):

Outro ponto que merece destaque é a imposição às autoridades públicas, sobretudo àquelas incumbidas diretamente da aplicação da lei, do dever de abster-se de quaisquer atos que impliquem em violência contra a mulher, incluindo-se aqui, a violência simbólica, verificada na produção e reprodução de uma visão de mundo androcêntrica.

É importante compreender que a mera entrada em vigor de uma legislação, por si só, não significa necessariamente que haverá uma mudança na realidade social, pois é indispensável a atuação dos agentes estatais na interpretação, aplicação e reformulação das leis, com vistas a combater as manifestações da desigualdade de gênero e todas as formas de violência contra a mulher, cuja qualificação constitui recomendação da Comissão Interamericana no caso Maria da Penha Fernandes. É

necessário que elas sejam cumpridas, e aplicadas, tal qual afirma FERNANDES (2010):

No entanto, o descumprimento das leis que regem a sociedade brasileira, a tolerância e benevolência em sua aplicação, estimulam a prática de hábitos que desafiam a própria justiça. Mesmo com a criação da Lei que me honra ao adotar espontaneamente o meu nome, Lei Maria da Penha, esbarra-se na morosidade dos processos judiciais que apenas favorece a impunidade e prejudica aqueles que buscam a Justiça. São necessárias também mudanças educacionais e culturais, nas estruturas mais profundas de nosso comportamento, para que prossigamos, neste século 21, no rumo de uma sociedade sem preconceitos, justa, livre e igualitária. (FERNANDES, 2010, p. 105)

1.1.3 Adjetivando violências: Corporificando atos violentos

Encontram-se consagrados os cinco tipos de violência doméstica e ou familiar contra a mulher na *lei com nome de mulher* promulgada há quase 15 anos: a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, conforme corporificado no capítulo II, artigo 7º, incisos I, II, III, IV e V, respectivamente. Tais condutas violadoras, praticadas por meio de crime comum, prevê que o agressor pode ser um homem ou uma mulher, independentemente de orientação sexual ou idade da mulher vítima, desde que preencham os requisitos previstos na lei.³³

Essas formas de agressões prelecionadas neste importante normativo nacional necessitam de interpretação e aplicação perita, pois são complexas, multifatoriais e expostas por meio de práticas perversas, e por vezes, não ocorrem isoladas umas das outras. Suas perpetrações têm graves consequências para a vida da mulher e da sociedade, e por isso mereceram positivação em lei específica.

Sobre as formas de manifestação da violência doméstica e familiar, vale o conceito de Cunha e Pinto (2015, p. 49):

Entende-se por violência doméstica e familiar toda a espécie de agressão (ação ou omissão) dirigida contra a mulher (vítima certa), num determinado ambiente (doméstico familiar ou de intimidade), baseada no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

O artigo 7º, inciso I da LMP, preleciona: “I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal” (BRASIL, 2006). Atos como espancamento, atirar objetos, sacudir e apertar os braços, estrangulamento ou sufocamento, lesões provocadas por objetos cortantes ou perfurantes, ferimentos

³³ Entendimentos estes esmiuçados ao longo da Lei Maria da Penha.

causados por queimaduras ou armas de fogo ou até mesmo tortura, entre outros atos que ofendam a saúde física da mulher em contexto de violência doméstica e ou intrafamiliar configuram a forma de violência descrita neste inciso.

Esta violência encontra-se resguardada pelo Código Penal Brasileiro, em seu artigo 129, § 9º, como causa de aumento de pena, agravando a pena base de 1/3 (um terço) caso a lesão seja “praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.” (BRASIL, 2006)

Sobre esta figura delitiva, Rogério Sanches (2012, p.119) preleciona:

Está clara a preocupação do legislador em proteger não apenas a incolumidade física individual da vítima (homem ou mulher), como também tutelar a tranquilidade e harmonia dentro do âmbito familiar. Manifesta o agente, nesses casos, clara insensibilidade moral, violando sentimentos de estima, solidariedade e apoio mútuo que deve nutrir para com parentes próximos ou pessoas com quem convive (ou já conviveu).

Para a doutrina brasileira, o bem jurídico protegido por essa figura típica não está limitada à integridade corporal e à saúde física da pessoa humana, mas também a sua esfera fisiológica e psíquica³⁴ e fundamentalmente, a harmonia, o respeito e a dignidade humana que orientam e fundamentam (ou deveriam fundamentar) o núcleo familiar.

No campo das *violências invisibilizadas*, a violência psicológica é descrita no inciso II do artigo 7º da LMP:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

As condutas que se enquadram como violência psicológica são: ameaças, constrangimento em particular ou em público, humilhação, manipulação para que o agressor atinja seus objetivos, isolamento ao proibir a mulher de estudar e viajar ou de falar com amigos e familiares, por exemplo, vigilância constante, inclusive por meios digitais, perseguição contumaz, insultos, restrição à liberdade de crença

³⁴ Tal qual esta autora defende em seu trabalho.

distorcer e omitir fatos para deixar a mulher em dúvida sobre a sua memória e sanidade, como através da prática de *gaslighting*³⁵, entre outros.

Variadas figuras penais podem configurar a violência psicológica: ameaça, previsto no artigo 147 do CP; o constrangimento ilegal previsto no artigo 146 do CP; o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado, previsto no artigo 216-B do CP, dentre outros tipos delitivos, que provam a periclituação da vida e saúde de mulheres, ferindo e interferindo na saúde mental e fisiológica das vítimas.³⁶

A terceira forma de violência praticada contra a mulher, é a violência sexual. Assim prevê o artigo 7º, inciso III o dispositivo legal:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

Este tipo de violência pode manifestar-se através de estupro, inclusive o marital³⁷, ao obrigar a mulher a praticar atos sexuais que causam desconforto ou repulsa, impedir o uso de métodos contraceptivos ou forçar a mulher a abortar, forçar matrimônio, gravidez ou prostituição por meio de coação, chantagem, suborno ou manipulação, limitar ou anular o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher.

A quarta forma de violência consagrada a LMP é a violência patrimonial. In verbis:

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; controlar o dinheiro/ deixar de pagar pensão alimentícia; destruição de

³⁵ O termo surgiu da peça teatral "Gas Light" de 1938, que depois foi adaptada ao cinema em 1944, onde o marido tenta manipular sua esposa apagando e ascendendo as luzes da casa do casal, que eram movidas à gás, fazendo com que a mesma pensasse que enlouqueceu.

³⁶ Sobre isto, brilhantemente desenvolvem Artenira da Silva e Silva e José Marcio Maia Alves no artigo intitulado "A TIPIFICAÇÃO DA "LESÃO À SAÚDE PSICOLÓGICA": REVISITANDO O ARTIGO 129, DO CÓDIGO PENAL À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA." <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/y0ii48h0/54u7u299/hlme228X0kj9QZd7.pdf> Acesso em 20 dez. 2020.

³⁷ Ao longo do tempo, no que diz respeito a tal questão, Greco (2010, p. 466) esclarece que modernamente, perdeu o sentido a discussão de tal acerca da existência de direitos sexuais do homem sobre a mulher, embora alguns possam querer alegar o seu 'crédito conjugal', o marido somente poderá relacionar-se sexualmente com sua esposa com o consentimento dela, caso contrário, tal conduta configura ato criminoso.

documentos pessoais furto, extorsão ou dano estelionato, privar de bens, valores ou recursos econômicos; causar danos propositais a objetos da mulher ou dos quais ela goste.

A violência patrimonial é praticada através de condutas como controlar o dinheiro da vítima, deixar de pagar pensão alimentícia, destruir documentos pessoais, através de crimes como furto, extorsão ou dano, estelionato, e também privar de bens, valores ou recursos econômicos, além de causar danos a objetos da mulher, manifestando-se dentre outras figuras, através do furto, previsto no artigo 155 do CPP; o roubo, previsto no artigo 157 do CP; e extorsão, previsto no artigo 158 do Código Penal Brasileiro.

A última forma de violência praticada contra a mulher definida pela LMP, etambém objeto de estudo deste trabalho, é a violência moral, prevista no artigo 7º, inciso V da referida lei e é “entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”. Os tipos penais são respectivamente previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal Brasileiro.

Tratam-se de ações como acusar a mulher de traição, emitir juízos de valor morais sobre suas condutas e escolhas, fazer críticas mentirosas negativas, expor a vida íntima da mulher, utilizar-se de xingamentos que incidem sobre a sua índole e desvalorizar a vítima pelo seu modo de se vestir e agir, dentre outras condutas.

A Lei Maria da Penha consagra a percepção legislativa de que há múltiplas nuances e formas que a violência doméstica e ou familiar pode assumir, sobretudo em uma relação marcada pelas desigualdades impostas pelo gênero, e que pode causar diferentes rupturas na autodeterminação das vítimas.

Considerando-se a clara conotação transdisciplinar da LMP, esta se apresenta como um instrumento jurídico inovador, à proporção que elege a compreensão de gênero enquanto elemento indispensável para o entendimento e enfrentamento das mais variadas modalidades de violência, apontando que o entendimento de quem são os familiares, por exemplo, pautam-se no princípio da afetividade³⁸ e não em laços exclusivamente biológicos.

Outro importante ponto que merece ser devidamente destacado é a recorrente confusão na interpretação da Lei Maria da Penha no que diz respeito a criminalização

³⁸ A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento. Disponível em <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf...> CALDERON, Ricardo Lucas. Acesso em: 20 dez. 2020.

de condutas: esta norma, ao longo dos seus 46 (quarenta e seis) artigos, tipifica apenas um crime, que é previsto no art. 24-A da lei, que trata do descumprimento de Medida Protetiva de Urgência³⁹. Na prática, crimes previstos no Código Penal ou em leis esparsas, são aplicados em atos de violência doméstica e ou familiar contra a mulher, circunstância esta que pode abrandar, agravar ou qualificar a punição, devido à falta de normativas específicas.

1.2 O conceito de violência moral e psicológica: nomeando silêncios

Sendo a violência vista como um fenômeno humano, social e histórico que se traduz em atos que podem ser realizados, individual ou institucionalmente, por pessoas, famílias, grupos, classes e nações, com vistas a prejudicar, ferir, mutilar ou matar o outro, física, psicológica e até espiritualmente, pode-se inferir que o conceito de violência inclui a ideia de omissão, que aceita e naturaliza maus tratos ao outro individual ou coletivo.⁴⁰

E constituindo as mulheres, por seu histórico de subjugação cultural, um grupo em sua essência vulnerável e vulnerabilizado, pode-se observar que violência perpetrada contra este grupo é um fenômeno gerado nos processos sociais, que manifesta-se no âmbito das instituições, grupos e indivíduos, sendo desigualmente distribuída, culturalmente delimitada e reveladora das contradições e das formas de dominação na sociedade, o que denota o caráter epidêmico e devastador das violações de seus direitos.⁴¹

Assim, quem pratica a violência intenta perpetuá-la com vistas à manutenção de sua superioridade. Logo, o exercício da violência se constitui como um dos meios mais “eficazes” de controle do comportamento feminino paralelo a manutenção da ordem androcêntrica, para projeção inarredável de privilégios e perpetuação do poder do patriarcado sobre as estruturas sociais.⁴² Nestas incluem-se as Instituições do Sistema de Justiça.

³⁹ Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

⁴⁰ Neste sentido pontua Minayo (2009, p. 135);

⁴¹ Para Souza (1996, p. 31);

⁴² Silva e Passos assim asseveram (2016, p.141).

Diante deste cenário é possível, por um lado, depreendermos que a violência institucional⁴³ indica a existência de uma *cultura de violência* no Brasil, que é reafirmada e mantida pelo sistema de justiça criminal e que, muitas vezes, manifesta-se através do não-dito e pela omissão, necessitando de adequação para a satisfatória proteção as mulheres vítimas de violência.

A Lei Maria da Penha tem como objetivo precípua proteger as mulheres da violência. Esta lei não estabelece crimes, mas tão somente novos parâmetros interpretativos, e no que tange às violências moral e psicológica, aqui alcunhadas como *violências invisibilizadas*, ressalte-se que não existe de forma específica o crime de violência que lese a saúde psicológica praticado contra a mulher em contexto de violência doméstica e ou familiar no Brasil.

Deste modo, qualquer crime que se queira atribuir a um agressor no âmbito da LMP requer que se aplique a legislação penal, o que amplia o leque de possíveis crimes que possam lesionar a saúde mental das mulheres.⁴⁴ Cumpre destacar que, não consagrar legalmente tem o potencial de fomentar a imperícia, visto que não visibiliza, e infravalorar os processos praticados por meios de violências mais sutis em sua manifestação, logo, refinadas.

No que diz respeito aos crimes que ofendem a saúde psicológica de mulheres, a proteção da violência é residual: aplica-se o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência ou os processos se configuram por meio de crimes que não são específicos de violência psicológica, como ameaças, constrangimento ilegal e ou outras figuras existentes na lei penal, como injúria e difamação.

As *violências invisibilizadas* impõem assim que a rotina da mulher que sofre abuso psicológico constitua um território de constante medo, onde ela nunca sabe qual será a próxima ação do agressor, e caso seja seu companheiro, se ele ao chegar à casa trará flores ou se irá, mais uma vez, afirmar sua condição de subordinada e incapaz – pois ainda que satisfaça todos os seus desejos, ele nunca estará satisfeito e sempre encontrará uma maneira de atacá-la. (MILLER, 1999, p. 53).

⁴³ Entende-se por Violência Institucional aquela praticada, por meio de ação ou omissão, nas instituições prestadoras de serviços públicos tais como hospitais, postos de saúde, escolas, delegacias, Judiciário, dentre outras. AGENDE - Ações em Gênero e Cidadania e Desenvolvimento. 10 anos da adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher / Convenção de Belém do Pará – AGENDE / Brasília, Junho de 2004, p. 11.

⁴⁴ É importante pontuar que as violências invisibilizadas não se manifestam apenas nos crimes definidos no código Penal Brasileiro, mas também na legislação infraconstitucional conforme demonstrado no capítulo 6 deste trabalho.

Para que esses tipos de violência possam perdurar é necessário que o agressor isole progressivamente a mulher de seu meio social, de sua família, de seus amigos, chegando inclusive a impedi-la de trabalhar. Isolando a mulher, o agressor faz com que sua vida se volte unicamente para ele. Ele precisa que ela se ocupe dele, e ele age de modo que ela não seja demasiadamente independente, para que não escape a seu controle. As mulheres sentem-se prisioneiras (HIRIGOYEN, 2006, p. 31-32).

As violências perpetradas perpetuam-se através da “dominação simbólica”, que constitui uma forma de violência silenciosa e invisível - a “violência simbólica”, que impõe aos dominados uma espécie de “conformismo lógico” (BOURDIEU, 2002, p. 9) através da assimilação de valores, sistemas de comunicação, categorias, parâmetros de visão e divisão do mundo próprios dos dominantes. Bourdieu (2002) afirma:

[...] Poder de construir o dado pela enunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão do mundo e, deste modo, a ação sobre o mundo, portanto o mundo; poder quase mágico que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força (física ou econômica), graças ao efeito específico de mobilização, só se exerce se for reconhecido, quer dizer, ignorado como arbitrário. [...] Isto significa que o poder simbólico [...] se define numa relação determinada - e por meio desta - entre os que exercem o poder e os que lhe estão sujeitos, quer dizer, isto é, na própria estrutura do campo em que se produz e se reproduz a crença. (BOURDIEU, 2002, p. 14-15)

Assim, a violência se desenvolve como uma verdadeira espiral ascendente, de modo lento, silencioso e com alto potencial de dano, ocorrendo cronicamente e de forma sutil comprometendo significativamente a autoestima e o poder de reação da vítima, alvo de controle, de constrangimento e humilhações.

Nesse sentido, Aníbal Bruno⁴⁵ esclarece que perturbações ao psiquismo da mulher em contexto de violência doméstica e ou familiar, sobretudo as *violências invisibilizadas*, podem originar lesões corporais, a partir de estados de inconsciência da vítima ou pelo uso de anestésicos, em virtude de episódios de depressão, desmaios e estados confusionais, entre outros.

Apontando a gravidade da violência psicológica, Silva e Silva e Alves⁴⁶ reúnem fundamentos científicos para sustentar a configuração deste tipo de violência como lesão corporal, tendo em vista a possibilidade de vasto comprometimento da saúde

⁴⁵ BRUNO, A. Crimes contra a Pessoa. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

⁴⁶ SILVA, A. S.; ALVES, J. M. A tipificação da “lesão à saúde psicológica”: revisitando o art. 129, do Código Penal à luz da Lei Maria da Penha. In: TEIXEIRA, J. P. A.; FREITAS, R. S.; VICTOR, S. A. F. (Coord.). Direitos e garantias fundamentais. Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (Conpedi), 2016. Disponível em: <https://goo.gl/xDHQfi>. Acesso em: 06 jan. 2021.

da vítima, o que se coaduna com o enunciado do artigo 129 do Código Penal Brasileiro.

A violência psicológica, manifestada de forma pandêmica como uma violência de gênero prevista na Lei Maria da Penha, deve ser entendida como uma lesão corporal que prejudica a saúde das vítimas, na medida em que interfere diretamente em sua saúde, autodeterminação e desenvolvimento.

Quando tratamos do enquadramento desse tipos de violência na legislação penal, o crime de difamação, que trata de uma forma de violência moral, é previsto no art. 139 do CP e contextualizado com a violência de gênero no art. 7, V da Lei Maria da Penha, consiste em imputar à vítima fato ofensivo à sua reputação, ou honra objetiva, sejam eles falsos ou verdadeiros, cominando na reprovação ético-social do indivíduo.⁴⁷

Já a injúria consiste em ofender a dignidade de alguém, conforme o dispõe o art. 140 do CP e art. 7º, inciso V da LMP. Tal figura é distinta da difamação, que visa ferir a reputação ou honra objetiva, ou seja, como a sociedade vê esse indivíduo. A injúria visa atingir a honra subjetiva, ou seja, a percepção que a vítima tem de si mesma.

Aprofundando a discussão sobre a complexa definição do que é a saúde, Ramos, Madureira e Sena acrescentam que ter saúde implica em ter múltiplas condições que garantam o desenvolvimento completo do indivíduo, podendo ser significativamente ameaçada pela prática de violência⁴⁸, que fragiliza as vítimas não somente em perspectiva fisiológica, mas também psicológica.

As perturbações à saúde psicológica constituem lesões corporais, não obstante a invisibilidade física das referidas lesões, sendo indiferente para a configuração da ameaça à saúde a produção de dor meramente física, uma vez que a dor psicológica também é mensurável e periciável.

Maria Berenice Dias (2012, p. 67) contribui destacando que este tipo de violência é o mais frequente e a menos punida, apesar de ser a segunda mais denunciada segundo o DISQUE 180⁴⁹. Muitas mulheres ainda não se dão conta de

⁴⁷ GRECO, Rogério. Código Penal: comentado. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

⁴⁸ RAMOS, Edith Maria Barbosa; MADUREIRA, Amanda Silva; SENA, Jaqueline Prazeres de. Os objetivos de desenvolvimento do milênio e o direito à saúde: uma breve reflexão. Revista do mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília, vol. 10, n. 2, jul./dez. (2016). Disponível em: <<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/7324>>. Acesso em: 30 dez. 2020.

⁴⁹ Central de atendimento à mulher do governo federal.

que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos são formas de violência, são crimes e devem ser denunciados. Reforçando a percepção de que a referida conduta implica em lesão corporal em virtude dos desgastes físicos e emocionais que causam à saúde das mulheres, entidades não governamentais e profissionais de diversos campos do conhecimento têm atuado de forma a conscientizar gradativamente os cientistas, pesquisadores, profissionais da saúde e operadores do direito em relação à questão.⁵⁰

Corroborando os argumentos da importância desse estudo até aqui sedimentados, a portaria Nº 133 do Conselho Nacional de Justiça⁵¹ instituiu um Comitê Interinstitucional destinado a proceder estudos e apresentar propostas de integração das metas do Poder Judiciário com as metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2030; e tem, como objetivo promover a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.

A referida portaria traz em seu bojo o artigo 3º, inciso II, reafirmando a indexação das pesquisas acadêmicas e judiciárias de acordo com as metas e indicadores do ODS, o que corrobora ainda mais com a importância desta pesquisa.

1.2.1 Desocultando violações e vivências com intenso poder de dano.

As violências invisibilizadas trazem em seu bojo manifestações de caráter sutil, não deixando como regra marcas visíveis, mas, provocando rastros de violências edificados por meio da rejeição, do desrespeito, da depreciação e da discriminação, promovendo a intimidação, a redução da autodeterminação e a subjugação. A vítima é presa às amarras de mais difícil reação, por que são elas invisíveis.

A visão panorâmica sobre a violência na atualidade nos traz o entendimento de que se trata de um fenômeno democrático, pois manifesta-se a nível global e provoca repercussões em níveis comunitários diversos. Assim desenvolve Monica Fontenelle Carneiro:

Um fenômeno que se impõe cada vez mais às pessoas, comunidades e nações no mundo de hoje, a violência é uma ameaça constante, de facetas

⁵⁰ Modelo de atendimento à saúde mental e celebrado no dia nacional da luta anti manicomial. <https://www.unasus.gov.br/noticia/modelo-de-atendimento-saude-mental-e-celebrado-no-dia-nacional-de-luta-antimanicomial>. Acesso em: 20 dez. 2020.

⁵¹ Portaria Nº 133 de 28/09/2018. Institui Comitê Interinstitucional destinado a proceder estudos e apresentar proposta de integração das metas do Poder Judiciário com as metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2030. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2721>. Acesso em: 30 dez. 2020.

múltiplas, aparentemente invencível, responsável pelos sentimentos de medo, insegurança e impotência, que se espalha democraticamente, causando danos individuais, sociais, nacionais e internacionais. (CARNEIRO, 2014, p.44)

Quanto às formas de manifestação das violências de cunho psicológico e moral, estas se manifestam sobremaneira através do discurso. As manifestações violentas sejam elas explícitas ou implícitas, provocam danos cujas dimensões de suas extensões são incalculáveis. Pesquisas acadêmicas sobre os discursos produzidos por vítimas de violência doméstica refletem a gravidade das violências sofridas por elas.

Monica Fontenelle Carneiro, desenvolve em sua Tese apresentada à Universidade Federal do Ceará⁵² como a linguagem, sobretudo a figurada, por meio de metáforas conceituais⁵³, retrata a violência doméstica sofrida por mulheres, como manifestação do seu inconsciente sobre as violências vivenciadas por elas.

Diante dessa realidade, defendemos nossa tese de que, nas suas manifestações sobre violência de qualquer tipo, nos eventos discursivos de que participam, as pessoas usam a linguagem figurada para falar de suas ideias e seus sentimentos, construindo metáforas sistemáticas de forma colaborativa ao longo do discurso coletivo. Aquilo que muitas vezes não é dito de modo explícito, em decorrência do sofrimento vivenciado, emerge por meio da figuratividade, quase sempre usada de forma inconsciente. (FONTENELLE, 2014, p. 51)

Estatísticas pertinentes ao fenômeno violência ratificam as construções teóricas sobre o tema. Em termos quantitativos no ano de 2019, o Ligue 180⁵⁴, central do governo federal registrou 85.412 denúncias. As mais recorrentes trataram dos seguintes temas: a violência doméstica (78,96%); tendo como figuras mais expressivas em termos quantitativos a tentativa de feminicídio (4,35%); a violência moral (4,08%) e a ameaça (3,81%), tendo como agressor em 84% dos casos, homens. No topo da escalada da violência, conforme estes dados nos demonstram figura o protagonismo das *violências invisibilizadas*, bem como da prática de violência de homens contra mulheres.

É importante não olvidar que as violências invisibilizadas também podem se manifestar por meio daquilo que não é dito. Para a ciência jurídica o silêncio e a

⁵² Tese de doutorado: “Emergência de metáforas sistemáticas na fala de mulheres vítimas diretas de violência doméstica: uma análise cognitivo-discursiva. 2014. “Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/8920> Acesso em 05 jan. 2021

⁵³ Conceito melhor desenvolvido na obra de Lakoff e Johnson, *Metaphors We Live By* (1980).

⁵⁴ Ligue 180 registra 1,3 milhão de ligações em 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/balanco-anual-ligue-180-registra-1-3-milhao-de-ligacoes-em-2019/BalancoLigue180.pdf> Acesso em 05 jan. 2021.

omissão constituem formas legítimas de ação. A ausência de fala também é uma forma de violentar.

Negar a fala, o diálogo e a troca promove processos relacionais violentos. A sacralidade respeitosa das relações encontra espaço no diálogo empático entre as partes. Neste sentido, Maria da Penha Fernandes (2010, p.104):

Haverá algo mais sublime e profundo do que o relacionamento de dois seres que se amam, sem perda de identidade de cada um? Haverá algo mais compensador do que o desejo de querer manter uma união viva, pela comunhão, pelo partilhar de saberes, o abandono do egoísmo e o afastamento das sombras que possam turvar o entendimento de um casal? Haverá algo mais belo e humano do que um casal que dialoga?

A importância do que se fala, do discurso de um interlocutor, sobretudo o violento, perpassa pelo exercício do “poder simbólico”. Pierre Bourdieu (2004) descreve a crença e o poder das palavras como força de ação, que pode ser inclusive, violenta:

[...] o poder simbólico como poder de construir o dado pela enunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão do mundo, e deste modo, a ação sobre o mundo, e portanto o mundo; poder quase mágico que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força [...] entre os que exercem o poder e os que lhe estão sujeitos, quer dizer, isto é, na própria estrutura do campo em que se reproduz e se produz a crença o que faz o poder das palavras e das palavras de ordem, poder de manter a ordem ou a de subverter é a crença na legitimidade das palavras e daquele que as pronuncia, crença cuja produção não é da competência das palavras. (Bourdieu, 2004, p. 14-15)

Foucault (2006) em sua Obra *A Ordem do Discurso* também aponta que o discurso interfere na realidade, defendendo inclusive que ele está na ordem das leis. Para além de se aprofundar nesta discussão, pontuar que o discurso é constitutivo da realidade e produz, como forma de manifestação de poder, inúmeros saberes e consequências práticas na vida dos indivíduos, é fundamental para se discutir como discursos violentos atingem suas vítimas e provocam nelas violações.⁵⁵

1.2.2 Entre o dito e o não-dito: o lugar de fala e lugar de escuta.

Os grupo vulneráveis não possuem voz uníssona. As mulheres não experienciam as vivências violentas do mesmo modo. Dar voz às diferentes falas é

⁵⁵ O discurso de ódio e a cultura do cancelamento, praticados na internet, a título de exemplo, são manifestações de poder e violência em meios digitais que reverbera na vida dos indivíduos.

processo fundamental do reconhecimento, atendimento e enfrentamento às múltiplas vulnerabilidades que discriminam negativamente.

A primeira percepção importante é: o lugar social não determina que o indivíduo possua uma consciência discursiva sobre esse lugar que ele ocupa. Entretanto, o lugar que ocupamos socialmente nos faz ter experiências distintas sob diferentes perspectivas. As construções teóricas feministas acerca do lugar de fala nos fazem refutar uma visão universal de mulher, assim como faz com que homens brancos, que se imaginam sujeitos universais, se racionalizem, entendam o que significa ser branco como uma verdadeira metáfora de poder.⁵⁶ (RIBEIRO, 2017)

Partindo das contribuições do feminismo negro sobre o que se entende por lugar de fala, é possível concluir que este lugar, cobiçado e ao mesmo tempo vilipendiado, baseia-se na ideia de que a democracia no compartilhamento da fala, aqui inclui-se, os diversos modos de manifestar-se, é imprescindível para que se vivencie um verdadeiro Estado Democrático de Direitos.

Os movimentos de mulheres alçaram conquistas, sobretudo sob o crivo da representação. Giovana Xavier (2017) reivindica a prática feminista como sendo eminentemente preta.⁵⁷ A referida autora afirma:

Nesse diálogo, que também se refere a protagonismo, capacidade de escuta e lugar de fala, façamo-nos as perguntas: Que histórias não são contadas? Quem, no Brasil e no mundo, são as pioneiras na autoria de projetos e na condução de experiências em nome da igualdade e da liberdade? De quem é a voz que foi reprimida para que a história única do feminismo virasse verdade? Na partilha desigual do nome e de como os direitos autorais ficam com as Mulheres negras, as grandes pioneiras na autoria de práticas feministas, desde antes da travessia do Atlântico. Como herdeiras desse patrimônio ancestral, temos em mãos o compromisso de conferir visibilidade às histórias de glória e criatividade que carregamos. Esse turning point nas nossas narrativas relaciona-se com a principal pauta do feminismo negro: o ato de restituir humanidades negadas.

O lugar de fala é importante e deve ser assegurado. Em uma sociedade, quem o tem, diz muito sobre esta. Entretanto, para além de expor mazelas e necessidades, o lugar de transformação é o lugar de escuta. Assim, adentramos a questão fundamental de como habitar um lugar de escuta acolhedor que corresponda aos anseios do “lugar de fala”. O respeito aos direitos positivados nas normativas nacionais e internacionais já se mostra como um excelente ponto de partida.

⁵⁶ RIBEIRO, D. O que é: lugar de fala? Belo Horizonte (MG): Letramento, 2017.

⁵⁷ XAVIER, Giovana. Feminismo: direitos autorais de uma prática linda e preta. *Folha de S.Paulo*, 19 jul. 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/JVA9FJ>>. Acesso em: 25 nov. 2020.

Posto isso, trazemos o “lugar de escuta” como uma possibilidade de ativar “a potência de deixar-se afetar pelas turbulências que as diferenças provocam e de digerir tais turbulências” (ROLNIK, 1992, p. 10-11). Assim, é possível inferir que, o lugar de modificação social é o lugar de escuta.

Abordar o lugar de fala, ligado à multidisciplinaridade exigida quando se fala de grupos vulneráveis, como um lugar de voz e representatividade, considerando e englobando as diferentes necessidades de gênero e do feminismo, perpassa por entender que o lugar de escuta como constituído por processos de subjetividade e significação, diretamente ligado as vivências do ser que escuta. A fala constitui um lugar, porém a escuta vai além: constitui um caminho.

O que um indivíduo escuta não constitui um elemento neutro, mas, algo situado em um contexto de subjetividade do receptor onde suas reflexões se articulam a partir deste lugar e da forma como este indivíduo dá significado a ele. O lugar de fala é dependente, para ser efetivado, do contexto do lugar de escuta.

Quando se fala em escuta, é necessário inferir uma vontade subjetiva em ouvir. Assim, pressupõe-se uma posição ativa e crítica do ouvinte sobre si mesmo, fazendo com que o lugar de fala não se resuma a um relato de experiência, mas em um verdadeiro diálogo com potencial de transformar realidades (GORJON; MEZZARI; BASSOLI, 2019).⁵⁸

Neste ponto, chega-se a uma importante reflexão: no que diz respeito a proteção de minorias e grupos vulneráveis o conhecimento anterior, e as experiências dos atores envolvidos nesse processo, sobretudo os que possuem a função de julgadores, é contaminada por suas experiências prévias, sendo exordial a tessitura prévia de conhecimento técnicos que lhe foram/são introjetados (ou não) ao longo de seu percurso profissional e pessoal.

⁵⁸ GORJON, Melina Garcia; MEZZARI, Danielly Christina de Souza; BASOLI, Laura Pampana. Ensaio de lugares de escuta: diálogos entre a psicologia e o conceito de lugar de fala. *Quaderns de Psicologia*. [SI], v. 21, n. 1 pág. e1455, abril 2019. ISSN 2014-4520. Disponível em: < <https://www.quadernsdepsicologia.cat/article/view/v21-n1-gorjon-mezzari-basoli/1455> >. Acesso em: 8 jan. 2021

2. A (IN)EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

2.1 O retrato da violência doméstica e ou familiar após o advento da Lei Maria da Penha no Brasil: a violência tem rosto de mulher

*“Quando o mundo inteiro está em silêncio, até uma voz se torna poderosa.”
(Malala Yousafzai)*

A dominação masculina encontra-se socialmente tolerada por vivermos em uma sociedade emergida em um contexto de desequilíbrio de direitos humanos, visualizado e naturalizado como uma ordem social silente e admitida. O sociólogo francês Pierre Félix Bourdieu, aponta que as mulheres violentadas absorvem em seus pensamentos as relações de poder às quais estão subjugadas:

[...] A dominação masculina encontra, assim, reunidas todas as condições de seu pleno exercício. A primazia universalmente concedida aos homens se afirma na objetividade de estruturas sociais e de atividades produtivas e reprodutivas, baseadas em uma divisão sexual do trabalho de produção e de reprodução biológica e social, que confere aos homens a melhor parte, bem como nos esquemas iminentes a todos os *habitus*: moldados por tais condições, portanto objetivamente concordes, eles funcionam como matrizes das percepções, dos pensamentos e das ações de todos os membros da sociedade, como transcendentais históricos que, sendo universalmente partilhados, impõem-se a cada agente como transcendentais. Por conseguinte, a representação androcêntrica da reprodução biológica e da reprodução social se vê investida da objetividade do senso comum, visto como senso prático, tóxico, sobre o sentido das práticas. E as próprias mulheres aplicam a toda realidade e, particularmente, às relações de poder em que se veem envolvidas esquemas de pensamento que são produto da incorporação dessas relações de poder e que se expressam nas oposições fundantes da ordem simbólica. Por conseguinte, seus atos de conhecimento são, exatamente por isso, atos de reconhecimento prático, de adesão tóxica, crença que não tem que se pensar e se afirmar como tal e que “faz”, de certo modo, a violência simbólica que ela sofre [...]. (BOURDIEU, 2012, p. 45).

Como tentativa de superar este contexto, a Lei Maria da Penha (11.340/2006) que completará 15 anos de sua publicação em 07(sete) de agosto de 2021 e foi considerada uma legislação inovadora à época, instaurou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, como uma forma de equalizar, ao menos do ponto de vista legislativo, a relação entre homens e mulheres.⁵⁹

Diversas pesquisas tem se debruçado sobre o fenômeno da violência doméstica e familiar. Dados de 2019, da 8ª edição da Pesquisa Nacional sobre

⁵⁹ Embora as mulheres também possam praticar o crime de violência doméstica e ou familiar, aqui, menciona-se a relação homem e mulher, tendo em vista que quase 90% dos agressores de violência doméstica são homens, conforme pesquisas pontuadas ao longo deste trabalho.

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, realizada pelo Instituto de Pesquisa DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência⁶⁰, apontam um cenário devastador no que diz respeito à violação de direitos humanos de mulheres:

A 8ª edição da Pesquisa Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher aponta que a percepção sobre o aumento de episódios de agressões infligidas a pessoas do sexo feminino subiu 13 pontos percentuais em 2019, passando a 82%. Em 2017, essa percepção era apontada por 69% das mulheres. Para 13% das entrevistadas, os níveis de violência permaneceram constantes e para 4%, diminuíram.

A pesquisa aponta que 8 em cada 10 brasileiras acreditam que a violência doméstica e ou familiar praticada contra as mulheres no país aumentou ao longo do tempo. O percentual, de 82%, é 13 pontos maior que o verificado no levantamento anterior realizado de (69%), em 2017.

A pesquisa em questão aponta que nos últimos anos cresceu nas mulheres brasileiras a sensação de que não são tratadas com respeito. Tal situação era apontada por 35% delas em 2013, mas chegou a 56% na pesquisa referente ao ano de 2019. Segundo as mulheres, a rua é o local em que predomina o desrespeito, com 48% das menções, entretanto, em termos estatísticos, é no seio familiar que o cenário tem se agravado: nele é onde ocorre o desrespeito, conforme citado por 31% das mulheres.

Segundo o levantamento, 24% das vítimas ainda convivem com seu agressor, e 34% dependem dele financeiramente. Por esta razão, 31% das entrevistadas afirmaram não ter feito nada em relação à última violência sofrida. Este cenário demonstra a influência do quadro de dependência econômica e psicológica a que estão subjugadas as vítimas.

Quanto à denúncia formal contra o agressor, esta foi pleiteada em 32%, seja em delegacias comuns ou da mulher, enquanto 37% afirmaram ter procurado auxílio em vias alternativas, ou sejam, meios informais como a família, a igreja e amigos. Tal conjectura reafirma a importância e influência dos meios informais de controle social na vida das mulheres vítimas de violência.

A pesquisa em apreço aponta que apenas $\frac{1}{4}$ (um quarto) das mulheres agredidas buscaram atendimento de saúde após a agressão. Destes dados, é

⁶⁰ “Em oito anos, número de mulheres agredidas por ex-companheiro quase triplica. Fonte: Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/04/em-oito-anos-numero-de-mulheres-agredidas-por-ex-companheiro-cresce-37> Acesso em: 10 jan 2021.

possível estimar o montante dos subregistros em sede de violência doméstica e ou intrafamiliar, por não comparecimento tanto a estabelecimentos de saúde, quanto de segurança pública em relação a violação de direitos de mulheres.

A despeito de possuir aquela que é considerada uma das melhores leis de proteção à mulher do mundo, a lei Maria da Penha, no que diz respeito ao combate e prevenção da violência contra a mulher em ambiente doméstico e ou familiar, o Brasil é o 5º país em morte violentas de mulheres em termos globais, segundo o ACNUDH.

O Brasil é um país recordista de feminicídios, segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas pra os Direitos Humanos (ACNUDH)⁶¹. O país só perde para El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia em número de casos de assassinato de mulheres. Em comparação com países desenvolvidos, aqui se mata 48 vezes mais mulheres que o Reino Unido, 24 vezes mais que a Dinamarca e 16 vezes mais que o Japão ou Escócia.

No que diz respeito as *violências invisibilizadas*, estas figuram como os crimes mais denunciados pelas mulheres em 2019, conforme dados do Ligue 180⁶²: No ano em apreço, a central do governo federal registrou 85.412 denúncias. As mais recorrentes trataram dos seguintes temas: violência doméstica (78,96%); sendo as mais relatadas a tentativa de feminicídio (4,35%); a violência moral (4,08%); e a ameaça (3,81%).

Segundo dados do Disk 180, em relação ao perfil do suspeito do cometimento de violência os dados permitem atestar que o suspeito, em geral, é do sexo masculino, sendo que em 55,47% dos registros possuem relação direta com a vítima, 56% deles são companheiros, cônjuges ou ex-companheiros da vítima.

No que se refere ao poder legislativo, destaque-se, que embora as mulheres sejam 51 % da população brasileira (IBGE), a maioria dos representantes políticos no país são homens, o que não reflete a realidade social do Brasil, composta em sua maioria, por mulheres.

As mulheres compõem a maior parte do eleitorado brasileiro, conforme dados do Cadastro Eleitoral. Elas são mais de 77 milhões de eleitoras em todo o Brasil, o

⁶¹ Feminicídio - Brasil é o 5º país em morte violentas de mulheres no mundo. Disponível em: <https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/feminicidio-brasil-e-o-5-pais-em-morte-violentas-de-mulheres-no-mundo.htm> Acesso em: 10 jan. 2021.

⁶² Balanço 2019. Disk 180. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/balanco-anual-ligue-180-registra-1-3-milhao-de-ligacoes-em-2019/BalanoLigue180.pdf> Acesso em: 05 dez.2020.

que representa 52,5% do total de 147,5 milhões de eleitores. Dos 513 (quinhentos e treze) deputados federais eleitos e reeleitos em 2018, 77 (setenta e sete) são mulheres, o que representa 15% do total da Câmara dos Deputados.⁶³ Ou seja: As mulheres são a maioria da população, mas não são maioria nos cargos decisórios e legislativos.

A Emenda Constitucional (EC) Nº 97/2017 vedou, a partir de 2020, a celebração de coligações nas eleições proporcionais para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, assembleias legislativas e câmaras municipais. Tal mudança traz como um dos seus principais reflexos de mudança, no ato do pedido de registro de candidaturas à Justiça Eleitoral, tendo em vista que, com o fim das coligações, cada partido deverá, individualmente, indicar o mínimo de 30% de mulheres filiadas ao partido para concorrer no pleito.

A lista de candidatas que concorrerão no pleito, respeitando-se o percentual mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. A regra está prevista no artigo 10, parágrafo 3º da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições)⁶⁴. Tal ação, ainda tímida, incentiva a maior participação e acesso de mulheres aos cargos eletivos, embora não necessariamente represente, sob a ótica prática, um avanço.

Como forma de reação das entidades no que diz respeito a eleição de mulheres para cargos representativos, na Ordem dos Advogados do Brasil a paridade de gênero para registro de chapa nas eleições da OAB já é uma realidade. A proposta, aprovada em 14.12.2020⁶⁵ determina que as chapas só serão registradas se alcançarem a cota de 50% de mulheres, tanto para titulares como para suplentes. Um dos argumentos que reforçaram a campanha por paridade era o fato de as mulheres representam quase 50% dos advogados inscritos na Ordem.

A desigualdade de gênero ainda prepondera nas relações sociais atuais, causando disparidade de direitos e de representação. Daí a necessidade dentre outras medidas, do encorajamento ao empoderamento feminino e da consagração e concretização de direitos já positivados, que promove a transformação da consciência

⁶³ Sobre o tema, livro do Senado Federal, intitulado + mulheres na política. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/2a-edicao-do-livreto-mais-mulheres-na-politica> Acesso em 10 jan. 2021.

⁶⁴ Lei nacional que estabelece normas para as eleições.

⁶⁵ Após intensa mobilização, OAB aprova paridade de gênero e cotas raciais de 30%. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/12/apos-intensa-mobilizacao-oab-aprova-paridade-de-genero-e-cotas-raciais-de-30.shtml> Acesso em 10 jan. 2021.

coletiva com valores equânimes, expressada por ações que visem fortalecer as mulheres e desenvolver a equidade de gênero.

2.2 A eficácia simbólica do acesso à justiça: efetividade

Vários estudos têm sido desenvolvidos para aferir o nível de efetividade que o Poder Judiciário, outrora incapaz de dar uma resposta tempestiva para Maria da Penha Maia Fernandes, se tem conseguido entregar resultados positivos, tanto às vítimas de violência doméstica e ou familiar, quanto à própria sociedade, interrompendo assim, o ciclo vicioso de violação de direitos humanos de mulheres.

Com vistas ao enfrentamento à violência contra a mulher e também à agilidade na tramitação de processos judiciais dessa natureza, no ano 2007 por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, juizados e varas especializadas no combate à violência doméstica contra a mulher foram criados a partir da Recomendação CNJ Nº 09/2007. Em 2011, foi editada a Resolução CNJ Nº 128, para a criação de Coordenadorias da Mulher, com vistas à articulação interna e externa do Poder Judiciário no combate e prevenção à violência contra a mulher, no âmbito dos tribunais estaduais, com vistas a dar efetividade à aplicação da norma em comento.

Por isto, diversos estudos que envolvem a análise da atuação das Instituições do Sistema de Justiça, inclusive este, tem como pedra angular o prisma da efetividade, que, nas palavras de Fredie Didier Jr. (2017, p. 117) conceitua-se como se segue: “Efetivo é o processo que realiza o direito afirmado e reconhecido judicialmente”, prelecionando assim, que os direitos devem ser, além de reconhecidos, de fato efetivados. Conclui-se portanto que processo devido é processo efetivo.

O conceito de efetividade visa portanto assegurar o resultado prático daquilo que se pretende, pois de nada adiantaria alcançar um resultado satisfatório, com acatamento dos pedidos formulados nas ações judiciais, se não fosse possível concretizar o que foi proferido em sentença.

Assim, a efetividade guarda muita relação com a execução, em razão da busca pela satisfação, que no caso da violência moral e psicológica é a proteção à mulher e a cessação da violência, e a satisfatória punição do agressor quando esta não puder ser evitada, interrompendo assim a cultura de permissividade existente com relação a estes delitos.

Quanto a isso, cumpre ressaltar que o conceito de efetividade levado a cabo neste estudo tem como base a tese de Costa (1996) que: “significa o grau de materialização de preceitos normativos no mundo fático” (COSTA, 1996, p. 120).

Na mesma linha, Barroso (2011, p. 243):

A ideia de efetividade expressa o cumprimento da norma, o fato real de ela ser aplicada e observada, de uma conduta humana se verificar na conformidade de seu conteúdo. Efetividade, em suma, significa a realização do direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social.

Como premissa para que se afira a efetividade de uma prestação jurisdicional é necessário que primeiramente, se tenha acesso a ela. Advogamos, tal como Freire (2006)⁶⁶, que o acesso à justiça é um direito humano e potencial elemento de minimização de desigualdades e redução da pobreza por promover condições de eficácia e efetividade de direitos fundamentais.

Cumpre lembrar que, enquanto não houver amplo acesso a uma justiça efetiva, e leia-se, justiça justa, a democracia está em risco e sem habitat para promover seu efetivo desenvolvimento. A ausência de amplo acesso à justiça, condena o Estado a contribuir para os elevados padrões de conflituosidade e violência entre os cidadãos, detonando que as *janelas encontram-se quebradas*⁶⁷ e convidativas a vilipêndio.

Corroborando com este entendimento, o se verifica nas contribuições de Hannah Arendt (1994b)⁶⁸, em sua obra, *Sobre a violência*, é a existência clara da distinção existente entre exercício do poder e violência: estes conceitos não são apenas distintos entre si, mas também inversamente proporcionais. Quanto mais organizado foi o exercício do poder em um Estado, menos violência e coação este necessita empregar; o inverso também é verídico.

Desta forma, a necessidade do emprego de coação e repressão no que tange a condutas individuais dos cidadãos por parte de um Estado, constitui, sobretudo, em

⁶⁶ FREIRE, Moema Dutra. Administração Alternativa de conflitos: perspectivas para a ampliação do acesso à justiça e prevenção à violência. In: SLACKMON, C.; MACHADO, M.; BOTTINI, P. (Org). *Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança*. Ministério da Justiça, 2006, pp. 113-129.

⁶⁷ Para além das críticas e ressalvas feitas a essa teoria criminológica, as bases teóricas da Teoria das Janelas Quebradas, desenvolvida na escola de Chicago por James Q. Wilson e George Kelling pautase na ideia de que, se uma janela de um edifício for quebrada e não for reparada a tendência é que vândalos passem a arremessar pedras nas outras janelas e posteriormente passem a ocupar o edifício e destruí-lo. O que quer dizer que a desordem gera desordem, que um comportamento anti-social pode dar origem a vários delitos.

⁶⁸ ARENDT, Hannah. *Sobre a Violência*. Tradução de DUARTE, André. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994b.

um instrumento de atuação que denota a ineficácia instrumental e simbólica deste governo. Isto demonstra a falha de suas Instituições em resguardar direitos humanos de grupos vulneráveis.

2.3. O ensino de um direito em crise: a formação dos atores e atrizes do Sistema de Justiça

2.3.1 A (im)perícia dos operadores de Direito

O prestígio social atribuído a determinadas categorias profissionais, independentemente de uma formação intelectual sólida, acompanha o Brasil desde suas origens. Na obra *Raízes do Brasil*, publicada em 1936, de Sérgio Buarque de Holanda⁶⁹ é possível identificar, sob a ótica histórica e cultural, como surgiram estes traços discriminatórios na sociedade brasileira.

Inicialmente, Holanda visualizou a figura do chamado *bacharelismo* que manifesta-se através da valorização de um título acadêmico por estar associada à formação inexpressiva, do ponto de vista numérico, de bacharéis no século XVIII e XIX nos países americanos.

Como uma minoria era detentora de títulos, tal alcance era entendido como uma posição de destaque social naquele período histórico. A segunda explicação desenvolvida no capítulo 6 (seis) da referida obra, aponta que a supervalorização do diploma é reforçada pela característica cultural da pátria colonizadora (no caso do Brasil, Portugal), que considerava que os títulos dignificavam os homens daquela sociedade.

Nos dias atuais, com a democratização do ensino superior no Brasil, a quantidade de bacharéis em Direito em nosso país, passou de aproximadamente 700 (setecentos) profissionais no século XVIII, segundo Sérgio Buarque de Holanda, a quase 3 (três) milhões de bacharéis em Direito em 2020.

O Brasil é o 3º país no mundo com mais advogados em números absolutos, perdendo apenas para EUA e Índia. O Ministério da Educação divulgou o Censo da Educação Superior de 2015, que aponta que um em cada dez universitários do Brasil está assistindo a uma aula do curso de Direito nos bancos das faculdades.⁷⁰

⁶⁹ O capítulo intitulado “Novos tempos” dedica-se dentre outras, a estas reflexões.

⁷⁰ Brasil, o país dos bacharéis “doutores” – um em cada dez universitários estuda Direito. Disponível em: <https://camilavazvaz.jusbrasil.com.br/artigos/395860740/brasil-o-pais-dos-bachareis-doutores-um->

Assim, não é exagero afirmar que o Brasil é o país dos bacharéis, e também dos advogados. A Ordem dos Advogados do Brasil registrou, em 2019, mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) advogados em seus quadros.⁷¹ Isto significa que a cada mil habitantes, 5 (cinco) são advogados.

Estes dados estratosféricos entretanto, não são diretamente proporcionais à qualidade do ensino jurídico despendida no país. A 4ª edição do estudo Exame de Ordem em Números, realizado pela FGV em parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)⁷², publicada em março de 2020, aponta que no Brasil encontram-se em funcionamento mais de 1.200 (mil e duzentos) cursos de Bacharelado em Direito.

Segundo constata esta pesquisa, apenas 232 (duzentos e trinta e dois) dos 963 (novecentos e sessenta e três) cursos avaliados no país apresentam desempenho tido como satisfatório segundo índices de aferição de qualidade do ensino prestado e estrutura das instituições de ensino superior: Isso significa que apenas 24,1% dos cursos avaliados possuem condições mínimas de qualidade. O resultado é desastroso.

Este indicador permite aferir que quase 75% dos cursos de Direito ofertados no Brasil não oferecem uma formação jurídica considerada suficiente segundo o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes) no país. E isso reflete, como consequência, na formação dos atores do Sistema de Justiça, que, quando mal formados tem o potencial de reforçar a cultura de convivência em relação a violências perpetradas contra minorias e grupos vulneráveis, por não adquirirem expertise e nem maturidade dialógica para que pratiquem abordagens peritas nestes casos.

O selo OAB Recomenda de 2018⁷³, que reconhece e premia as Instituições de Ensino Superior e os Cursos de Direito no país, afere que, apenas 13,8 % dos cursos avaliados, atingem os parâmetros mínimos para recomendação por reconhecida qualidade, de acordo com os parâmetros da Ordem dos Advogados do Brasil.

em-cada-dez-universitarios-estuda-direito#:~:text=O%20Minist%C3%A9rio%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20divulgou,Direito%20nos%20bancos%20da%20faculdade.&text=N%C3%A3o%20%C3%A9%20exagero%20dizer%20que,bachar%C3%A9is%20E2%80%93%20e%20dos%20advogados%20tamb%C3%A9m. Acesso em 10 jan. 2021.

⁷¹ Um a cada 190 habitantes: por que o Brasil tem tanto advogado. Notícia Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/numero-advogados-brasil-oab/> Acesso em 10 jan. 2021.

⁷² Exame de Ordem em Números. OAB/FGV – Volume IV, março de 2020. Disponível em: https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/oab_emnumeros.pdf Acesso em: 10 jan. 2021.

⁷³ Ordem dos advogados do Brasil. Disponível em: <https://www.oab.org.br/> Acesso em 10 jan. 2021.

Segundo esta pesquisa, conforme informações prestadas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), instituição responsável pela aplicação do exame de ordem dos advogados no Brasil, constata-se que nas 28 (vinte e oito) edições presentemente analisadas, desde 2010, “a média foi de 3,29 inscrições por examinando, levando à conclusão de que, a cada edição, apenas 30% dos participantes da primeira fase estão fazendo a prova pela primeira vez.”

Os dados gritam. Repensar o ensino jurídico no país mostra-se necessário em virtude do grande quantitativo de profissionais que atuam no mercado, a grande quantidade de cursos ofertados, onde se visualiza um cenário de cristalina oposição à qualidade dos mesmos.

Uma pesquisa publicada em março de 2019 pela Universidade de São Paulo (USP) investigou a desigualdade de gênero nas carreiras jurídicas e na vida acadêmica. O texto de 127 (cento e vinte e sete) páginas discorre sobre as interações de gênero nos diferentes momentos e períodos do curso de Direito, as questões acerca do silenciamento dentro da faculdade, os perfis dos docentes, além do olhar feminista na primeira faculdade de direito do País.⁷⁴ A pesquisa traz como inferência e reflexão:

Nesse sentido, o Direito é visto como um instrumento que pode tanto assegurar a manutenção de estruturas e instituições, muitas vezes opressoras para grupos minoritários, quanto, talvez, promover alterações sociais e um desenvolvimento inclusivo. É por meio de normas que se regula a atuação do Estado, desenham-se as políticas públicas, delimitam-se e disputam-se poderes institucionais. São, também, normas que orientam e controlam as atividades das cidadãs. E, apesar de a formação em Direito não ser necessária para se produzir (Legislativo) ou executar (Executivo) normas, o ensino jurídico é requisito para a sua interpretação e aplicação, já que apenas bacharéis em direito podem ser juízes, promotores e advogados (Judiciário).

Pode-se questionar a finalidade da universidade ou, especificamente, do ensino jurídico: seria promover uma formação teórica e crítica? Ou preparar os alunos para a prática jurídica? Ou ainda para concursos públicos? Independentemente da resposta e de qual modelo escolhido, fato é que os cursos de Direito lidam com duas realidades: (i) a partir deles são formados os operadores do Direito, que desempenharão atividades essenciais ao acesso à justiça e funções relativas ao Poder Judiciário; e (ii) esses cursos – espelhando a sociedade – não têm currículos preparados para lidar com a diversidade de estudantes que ingressam, com diferentes contextos sociais, raciais ou de gênero. Daí a importância de se olhar para o ensino jurídico, demandando-se pesquisas e reformas em sua estrutura, em virtude de sua relevância social e dos problemas que precisa enfrentar. (USP, 2019. p.13)

⁷⁴ Interações de gênero nas salas de aula da Faculdade de Direito da USP: um currículo oculto? Disponível: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000367420?posInSet=1&queryId=dbc82b57-9314-42d3> Acesso em: 15 jan. 2021.

A importância da observância da qualidade do ensino jurídico do país é fator indispensável para transformação futura das profissões jurídicas e a formação dos atores e atrizes que atuam no Sistema de Justiça brasileiro. Urge a necessidade de ressignificar e questionar as estruturas do ensino jurídico prestado aos juristas brasileiros, incluindo-se nessa formação temas ligados à transversalidade de gênero e inclusão de minorias, visto que, são estes grupos que recorrem à proteção do Poder Judiciário.

2.3.2 Como julgam as cortes?

A maneira pela qual os tribunais exercem o poder jurisdicional deve estar no centro da discussão sobre a segurança jurídica no Brasil, e mais especificamente, em debates voltados aos temas relacionados ao ativismo judicial, à transdisciplinariedade, à transversalidade de gênero e às demandas relacionadas a grupos vulneráveis.

A racionalidade jurisdicional manifestada através do atos judiciais praticados pelos atores e atrizes do Sistema de Justiça, deve visar, precipuamente, os objetivos das normas e à promoção da justiça. Neste sentido, pontua João Maurício Adeodato:

O escopo jurídico, que consiste na atuação da vontade concreta da lei. A jurisdição tem por fim primeiro, portanto, fazer com que se atinjam, em cada caso concreto, os objetivos das normas de direito substancial. O escopo social, consiste em promover o bem comum, com a pacificação, com justiça, pela eliminação dos conflitos, além de incentivar a consciência dos direitos próprios e o respeito aos alheios. O escopo político, é aquele pelo qual o estado busca a afirmação de seu poder, além de incentivar a participação democrática (ação popular, ação coletiva, presença de leigos nos juizados etc.) e a preservação do valor liberdade, com a tutela das liberdades públicas por meio dos remédios constitucionais (tutela dos direitos fundamentais). (ADEODATO, 2015, p. 143)

José Rodrigo Rodriguez em sua obra *“Como decidem as cortes: para uma crítica do direito (brasileiro)”* de 2013, alerta para a ausência de estudos acerca da fundamentação das decisões judiciais, demonstrando assim um conformismo social frente às possíveis intempéries processuais:

A pesquisa empírica em direito raramente se volta para a fundamentação das decisões jurisdicionais. A maioria das pesquisas empíricas existentes na literatura brasileira e mundial raramente procura investigar as razões para decidir oferecidas pelos juízes, mais especificamente, as variantes interpretativas existentes. (RODRIGUEZ, 2013, p. 62)

O artigo 1º (primeiro) da Constituição Federal de 1988 traz em seu bojo que “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito(...)

(BRASIL,1988) e que este portanto, constitui um dos principais pilares norteadores para um garantismo de direitos no país. O poder encontra-se delimitado em si mesmo. Nestes termos:

Na concepção ocidental do termo, estado de direito significa a imposição de limites ao poder soberano e ao poder privado. Ninguém pode agir lícitamente sem fundamento em uma norma jurídica ou em uma norma social que autorize diretamente uma determinada conduta ou crie um espaço de autonomia dentro dos limites impostos pelo direito de determinado ente soberano. Pode-se dizer que haja um estado de direito quando toda ação possa ser justificada a partir de uma norma criada ou não pelo Estado e, neste último caso, reconhecida por ele. (RODRIGUEZ, 2013, p.69)

Se autodeclarando o estado brasileiro de direito e democrático, cabe às suas instituições formais, em duplo sentido (objetivo e subjetivo) a promoção da aplicabilidade e efetividade destes conceitos. O Poder Judiciário não é isento desta responsabilidade, ao contrário: Dizer o direito e concretizá-lo quando ameaçado em um estado que se autoproclama democrático e regido por leis, maximiza sua auto responsabilidade.

2.4 Partimos dos mesmos lugares?

“Eu não sou livre enquanto alguma mulher não o for, mesmo quando as correntes dela sejam muito diferentes das minhas.”
(Audre Lord)

E como fruto de décadas de lutas em favor dos direitos das mulheres, especialmente a partir dos anos 90 (noventa), com a criminologia feminista, inicia-se um processo de desconstrução “universal” da categoria mulher, ou seja, os movimentos de direitos de mulheres deixaram de ver o *Ser Mulher* exclusivamente de forma coletiva como se todas as mulheres, de todas as classes e raças, vivessem os mesmos problemas e estivessem expostas à mesma forma de opressão. Houve uma modificação deste pensamento, e assim a admissão da multiplicidade de vivências violentas das mulheres na sociedade.

A história do movimento de mulheres traz em seu bojo questionamentos inerentes à desigualdade estrutural que envolve o racismo e sexismo, ampliando a discussão sobre a universalização das violações às mulheres, que por muito tempo constituiu-se hegemônica.

A teórica Judith Butler, ao problematizar a categoria “mulher” como sujeito do feminismo afirma que:

se alguém ‘é’ uma mulher, isso certamente não é tudo o que esse alguém é (...) o gênero estabelece interseções com modalidades raciais, classistas, étnicas, sexuais e regionais de identidades discursivamente constituídas (...) [e] se tornou impossível separar a noção de ‘gênero’ das interseções políticas e culturais em que invariavelmente ela é produzida e mantida (BUTLER, 2003, p. 20).

Esta crítica é feita especificamente ao feminismo hegemônico, que não considera as diferentes experiências de “ser mulher” e sua interseccionalidade com conceitos de raça, orientação sexual, identidade de gênero, poder econômico, dentre outros. Neste contexto, a violência doméstica e ou familiar praticada contra a mulher é hidra lerna brasileira: Manifesta-se como um monstro agressivo e com diversas facetas. Partindo desses pressupostos, tiraremos dos silentes bastidores algumas categorias de mulheres historicamente violentadas, aqui denominadas *as desiguais*.

Amartya Sen em sua obra *Desigualdade Reexaminada* (2008), faz um reexame conceitual acerca das desigualdades. Segundo o economista e filósofo, o fenômeno da desigualdade se explica através de duas categorias principais: capacidades e funcionamentos. As capacidades definem-se por meio das possibilidades de escolha, ou seja, o poder de fazer ou deixar de fazer algo. Já os funcionamentos estão interrelacionados com os estados e ações que uma pessoa consegue realizar vivendo de determinado modo. O conceito de igualdade, neste sentido, perpassa pelo poder de fazer algo, frente a possibilidades que lhe são oferecidas.

A violência praticada contra as mulheres, é imposta a elas. Nesse desiderato, as limitações a elas determinadas em virtude dessa inserção em um contexto de violações, provoca a existência de uma desigualdade compulsória entre os sexos, e entre a categoria “ser mulher”. Observemos.

2.5 As (des) iguais

2.5.1 Mulher menina

“Se a violência contra a mulher é uma pandemia, a violência contra as meninas é uma pandemia hiperbólica que ocorre às sombras.”

Em julho de 2020, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) completou 30 (trinta anos). Sua promulgação, em 1990, inscreveu um novo capítulo na história da

cidadania brasileira e estabeleceu um padrão inédito de políticas direcionadas à infância e à adolescência. Desde então, a política da infância e da adolescência no Brasil vincula-se a pelo menos dois preceitos constitucionais.

A promulgação da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), foi de suma importância no processo de consolidação dos direitos das crianças e dos adolescentes tratando em capítulo próprio, a matéria.⁷⁵ Assim preleciona o artigo 127 (cento e vinte e sete) da Constituição Federal:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Este normativo consagra a adoção do princípio do melhor interesse da criança e da posituação da doutrina da proteção integral em sede constitucional, e compartilha com a família, o estado e a sociedade a proteção da pessoa humana nos estágios iniciais da vida, a saber, na infância e na adolescência, além de considerar, para fins de efetiva proteção, aspectos transdisciplinares.

Conforme artigo 2º da Lei 8.069/1990, conhecida popularmente como Estatuto da Criança e do Adolescente⁷⁶ “considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.” (BRASIL, 1990). Apesar da proteção de direitos de crianças e adolescentes ser normatizado a nível nacional e internacional a realidade de crianças do gênero feminino é de violações. Já não há mais espaço para o silêncio.

E as violações e distinções de papéis iniciam no ambiente doméstico e estendem-se a instâncias públicas. Apenas por ser menina?

El caso que nos compete no recoge ninguna de estas situaciones, pero sí muestra que el rol de la mujer tradicional como “la encargada del hogar y del cuidado” -trabajos ligados a las funciones nutricias- de ahí que sean las niñas las que hagan más tareas domésticas que sus hermanos varones. Una demostración del mantenimiento de los estereotipos machistas y misóginos - roles de la mujer tradicional- y de cómo éstos perpetúan en la sociedad y se van manteniendo, en detrimento de la evolución y desarrollo de las niñas. No tienen tanto tiempo para jugar ni para hacer las tareas de la escuela como sus hermanos. La división sexual del trabajo aún sigue intacta en los espacios domésticos. (SILVA, MANSO, 2017, p.260)

⁷⁵ O Capítulo VII da Constituição da república Federativa do Brasil de 1988, trata especificamente Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso.

⁷⁶ Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

As meninas sofrem em quantitativo estratosférico a violência sexual no Brasil. Assim constata o 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019 que registrou recorde da violência sexual praticada contra meninas: em 2019, houve 66 (sessenta e seis) mil vítimas de estupro no Brasil, o maior índice constatado desde que o estudo começou a ser feito em 2007. A maioria das vítimas (53,8%) crianças de até 13 (treze) anos, sendo 15% das vítimas são do sexo masculino e 85% do sexo feminino.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública a partir dos 13 (treze) anos, as vítimas do sexo feminino representam a imensa maioria, entre 92% e 93%, revelando assim, uma macerante realidade: a cada hora, 4 (quatro) meninas de até 13 (treze) anos são estupradas no país. Com este dados é possível visualizar um grave cenário de violação de direitos de meninas no Brasil.

Outro dado alarmante é a relação de proximidade e convivência de meninas com seus agressores: 39% das vítimas de estupro de 0 (zero) a 19 (dezenove) anos são agredidas pelos seus padrastos. Tal tendência vai na ordem que segue as demais violências praticadas contra a mulher, que são perpetradas por pessoas de seu convívio e confiança.

Ainda sobre violações de ordem sexual, o Sistema de Informações Hospitalares do SUS, do Ministério da Saúde: Aponta que o Brasil registra 6 abortos por dia em meninas entre 10 (dez) e 14 (quatorze) anos vítimas de estupro.⁷⁷ Cumpre lembrar que toda menina grávida de até 14 (quatorze) anos foi estuprada, não importa a circunstância e consentimento. O estupro de vulnerável é classificado justamente em função da idade, conforme artigo 217 do Código Penal. *In verbis*:

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Artenira da Silva e Silva e Almudena Garcia Manso contribuem de sobremaneira para as percepções do que é ser menina no Maranhão por meio da pesquisa intitulada “*O que é ser menina? Identidade e significados da feminilidade infantil e adolescente na cidade de São Luís do Maranhão*” (2017)⁷⁸concluindo que:

Las niñas siguen identificándose con rasgos claramente ligados a los roles tradicionales de la mujer patriarcal. El amor romántico, la maternidad, el

⁷⁷ Brasil registra 6 abortos por dia em meninas entre 10 e 14 anos estupradas. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53807076> Acesso em: 03 jan.2021.

⁷⁸ O QUE É SER MENINA? IDENTIDADE E SIGNIFICADOS DA FEMINILIDADE INFANTIL E ADOLESCENTE NA CIDADE DE SÃO LUÍS DO MARANHÃO. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1064/pdf> Acesso em: 09 jan. 2021.

matrimonio, las funciones nutricias, la preocupación por gustar a los demás y ser bellas. Son algunos de los rasgos que se deducen de las narraciones incluidas en el estudio exploratorio realizado. (SILVA, MANZO, 2017, p.262)

Mulheres que resistem: Em 2020, um caso emblemático gerou discussões e manifestações acerca do desfecho ocorrido: um aborto realizado legalmente em uma menina de 10 (dez) anos de idade. A ordem para interromper a gravidez foi do juiz Antônio Moreira Fernandes, da Vara da Infância e da Juventude do Espírito Santo, atendendo a um pedido do Ministério Público daquele estado. Há por um lado a naturalização desta violência, e por outro a pressão social exercidas sobre as escolhas dessa e sobre essa menina. A reação conservadora de parcela da sociedade tornou visibilizada sua violação. Ela foi multiplamente violentada: por seu agressor direto e pela sociedade.⁷⁹

2.5.2 Mulher indígena

“Urge o contexto histórico e cultural de violência ao indígena presente em nosso país desde a colonização: há racismo, sobretudo, institucional.”

De acordo com o Censo IBGE 2010⁸⁰, último realizado com dados sobre indígenas no país, no Brasil existem aproximadamente, 897 (oitocentos e noventa e sete) mil indígenas. Entre essas pessoas, cerca de 517 (quinhentos e dezessete) mil vivem em terras indígenas. Segundo este relatório, a maioria dos indígenas brasileiros não falam a língua indígena (57%), e a maioria deles fala a língua portuguesa (77%).

O desafio de nascer menina é iniciado prematuramente para as mulheres dos povos originários. A mulher indígena demanda especificidades que quase sempre a faz excluída de demandas governamentais e da elaboração de políticas públicas, bem como integram conflitos internos e alterações de papéis em suas comunidades por conta de variados efeitos, sobretudo da colonização e evangelização, eivadas por processos violentos.

Assim, a violência contra a mulher indígena desenrola-se tanto em nível de contexto interno como também em contexto externo à sociedade indígena e pode ser

⁷⁹ Aborto em menina de dez anos gera confusão em porta de hospital. Vídeo informativo disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=VfSCXhqQUWY> Acesso em 10 jan. 2021.

⁸⁰ Distribuição Espacial da População Indígena. Disponível em: https://indigenas.ibge.gov.br/images/pdf/indigenas/verso_mapa_web.pdf Acesso em 07 dez.2020.

praticada tanto pela sociedade que a circunda como pela própria comunidade indígena. O contexto da violência sofrida por estas mulheres encontra seus fundamentos em aspectos históricos que conferem a elas atributos de intensa e multifacetada vulnerabilidade. Segundo Simonian (1994, p. 04):

Submetidas a um processo de dupla-vitimização em suas próprias sociedades, vítimas das ações violentas de parentes e dos inimigos tribais no período pós-conquista européia as mulheres indígenas viram as fileiras de seus inimigos e algozes de então, serem aumentadas pelos conquistadores europeus.

As mulheres são as principais vítimas das violências praticadas contra as comunidades indígenas no mundo. De acordo com a ONU 1 em cada 3 mulheres indígenas são ou serão estupradas ao longo da vida⁸¹ - e a violência faz parte de uma estratégia interna e ou externa, para desmoralizar a comunidade ou como "limpeza étnica", ainda que inconsciente, que pode ser praticada por diferentes agressores.

O Relatório Estatístico do Poder Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso sobre Feminicídios, referente a dados de 2019⁸² aponta que 14% dos casos desse tipo de crime envolveram vítima ou agressor indígena, ao passo que a população indígena representa apenas 3% da população sul-mato-grossense,⁸³ conforme dados do IBGE.

Outra grande violação de direitos sofrida por essa categoria de mulheres é a escassez de dados e pesquisas sobre o tema; a grande dificuldade é fazer com que elas próprias se reconheçam como vítimas, de tão enraizada que é, quanto a alguns costumes, a cultura violenta; e a grande diversidade étnica e cultural e de costumes existente entre elas, reforçam suas peculiaridades, tendo em vista que existem no Brasil, cerca de 305 (trezentas e cinco) etnias e 274 (duzentas e setenta e quatro) línguas indígenas, de acordo com o Censo IBGE 2010.⁸⁴

Normativos como o CEDAW – Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979)⁸⁵ e a Plataforma de Ação de

⁸¹ Mulheres indígenas são vítimas de estupro como forma de desmoralização, diz ONU> Disponível em: <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2010-01-14/mulheres-indigenas-sao-vitimas-de-estupro-como-forma-de-desmoralizacao-diz-onu> Acesso em: 07 dez. 2020.

⁸² Relatório Feminicídio 2019. Disponível: https://www.tjms.jus.br/_estaticos/_sc/publicacoes/relatorio-feminicidio-2019.pdf Acesso em: 07 dez. 2020.

⁸³ Ibid.

⁸⁴ Indígenas. Disponível em: https://indigenas.ibge.gov.br/images/pdf/indigenas/verso_mapa_web.pdf Acesso em 07 dez.2020.

⁸⁵ Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984.

Pequim (1995)⁸⁶ reconhecem que certos grupos de mulheres, além de sofrerem discriminação dirigida em seu desfavor pelo simples fato de serem mulheres, também sofrem múltiplas formas de discriminação com base na raça, identidade étnica ou religiosa, deficiência, idade, classe entre outras diferenças que as afetam em grau e maneiras diferentes, de forma maximizada, em relação aos homens.

Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2007, a Declaração de Povos Indígenas é o acordo internacional mais abrangente sobre os direitos dos povos indígenas e endereça especialmente as necessidades e direitos das mulheres indígenas, conclama ações concretas dos seus países membros para protegê-las e para enfrentar níveis desproporcionais de discriminação e violência. Seu artigo 2º, ao reconhecer maior vulnerabilidade do ser mulher indígena, preleciona:

Artigo 2. Os Estados adotarão medidas eficazes e, quando couber, medidas especiais para assegurar a melhora contínua das condições econômicas e sociais dos povos indígenas. Particular atenção será prestada aos direitos e às necessidades especiais de idosos, mulheres, jovens, crianças e portadores de deficiência indígenas. (NAÇÕES UNIDAS, 2008)

Mulheres que resistem: Um caso de forte repercussão internacional que movimentou a luta pela visibilização de direitos de mulheres multivulnerabilizadas, foi estupro da menina de 13 (treze) anos sequestrada e abusada sexualmente, de acordo com denúncias de sua comunidade indígena, por um grupo de soldados do Exército colombiano. Tal caso abriu discussões internacionais sobre a invisibilidade da violência praticada contra mulheres indígenas, lançando luz sobre as discussões a nível internacional, sobretudo no que diz respeito à violência sexual e o desprezo a condição de ser mulher e de ser indígena.⁸⁷

2.5.3 Mulher preta

“Os dados da violência são parte da herança histórica, que recai sobre elas. É impossível não falar de racismo, em como ele determina trajetórias de vida.”

Freyre (2006) observou com precisão que o patriarcado e a escravização de indígenas e pretos constituíram as bases da colonização brasileira. Essa relação

⁸⁶ A Plataforma de Ação de Pequim afirma os direitos das mulheres como direitos humanos e comprometidos com ações específicas para garantir o respeito a esses direitos.

⁸⁷ Caso de menina indígena que teria sido estuprada por militares causa revolta na colômbia. Vídeo informativo disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=xMkl8eCn3rl> Acesso em 10 jan. 2020.

de subjugação com o colonizador europeu deixou rastros na formação social e cultural do Brasil que até os dias atuais apresenta resquícios dessa forma de dominação de raiz discriminatória:

O sistema patriarcal de colonização portuguesa do Brasil, representado pela casa-grande, foi um sistema de plástica contemporização entre as duas tendências. Ao mesmo tempo em que exprimiu uma posição imperialista da raça adiantada à atrasada, uma imposição de formas europeias (já modificadas pela experiência asiática e africana do colonizador) ao meio tropical, representou uma contemporização com as novas condições de vida e de ambiente. (FREYRE, 2006, p. 36)

A relação casa-grande e senzala, esmiuçada por Freyre (2006) em sua obra, delineou a formação patriarcal e machista da sociedade brasileira, que repercutiu no tratamento conferido às mulheres:

A casa-grande, completada pela senzala, representa todo um sistema econômico, social, político: de produção (a monocultura latifundiária); de trabalho (a escravidão), de transporte (o carro de boi, o banguê, a rede, o cavalo); de religião (o catolicismo de família com capelão subordinado ao *pater famílias*, o culto dos mortos, etc); de vida sexual e de família (o patriarcalismo polígamo); de higiene do corpo e da casa (o tigre, a touceira de bananeira, o banho de rio, o banho de gamela, o banho de assento, o lava-pés); de política (o compadrismo). (FREYRE, 2006, p. 80)

Em Intelectuais negras, “Bell Hooks⁸⁸ fala sobre o quanto as mulheres negras foram construídas ligadas ao corpo e não ao pensar, em um contexto racista.” (RIBEIRO, 201, p.18) Almeida (2018) discorre sobre como o racismo, sobretudo contra mulheres, é reforçado em nossa sociedade:

O racismo constitui todo um complexo imaginário social que a todo momento é reforçado pelos meios de comunicação, pela indústria cultural e pelo sistema educacional. Após anos vendo telenovelas brasileiras, um indivíduo vai acabar se convencendo de que mulheres negras têm uma vocação natural para o trabalho doméstico, que a personalidade de homens negros oscila invariavelmente entre criminosos e pessoas profundamente ingênuas, ou que homens brancos sempre têm personalidades complexas e são líderes natos, metódicos e racionais em suas ações. E a escola reforça todas essas percepções ao apresentar um mundo em que negros e negras não têm muitas contribuições importantes para a história, literatura, ciência e afins, resumindo-se a comemorar a própria libertação graças à bondade de brancos conscientes. (ALMEIDA, 2018, p.26)

Quando analisadas as diferenças de raça, etnia e classe social, as mulheres das classes populares e negras tem uma maior redução das oportunidades na esfera pública. Segundo as Estatísticas de Gênero do IBGE (2018)⁸⁹, 23,5% das mulheres

⁸⁸ Gloria Jean Watkins, mais conhecida pelo pseudônimo Bell Hooks, é uma autora, professora, teórica feminista, artista e ativista social estadunidense.

⁸⁹ Estatísticas de Gênero. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/?loc=0> Acesso em 05 jan. 2021.

brancas têm ensino superior completo, enquanto as mulheres pretas ou pardas 10,4% concluíram esse nível de ensino.

Segundo dados do Atlas da Violência de 2020, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA⁹⁰, em 2018, 68% das mulheres assassinadas no Brasil eram pretas. Enquanto entre as mulheres não pretas a taxa de mortalidade por homicídios no último ano foi de 2,8 por 100 mil, entre as pretas a taxa chegou a 5,2 por 100 mil, ou seja, praticamente o dobro.

Segundo dados do 13^a Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em cada de 10 (dez) estupros, 8 (oito) ocorrem contra meninas e mulheres. E a maioria das mulheres violadas (50,9%) são pretas. Dos casos de feminicídio, 61% delas eram pretas.

Uma questão que reassevera a continuidade da violência perpetrada contra as mulheres pretas, é que estas não possuem seu lugar de manifestação, enquanto sujeitos de direitos. Djamila Ribeiro transcrevendo discursos de pensadoras pretas (2018) assim desenvolve:

Entretanto, o que percebemos com o discurso de Truth e com as histórias de resistências e produções de mulheres negras desde antes o período escravocrata e, conseqüentemente, com a produção e atuação de feministas negras é que esse debate já vinha sendo feito; o problema, então, seria a sua falta de visibilidade. (RIBEIRO, 2017, p.13)

Se a manifestação de um determinado grupo vulnerável social não é ouvida, nem do ponto de vista material, tem os seus direitos assegurados, nem suas necessidades de promulgação de igualdades atendidas, por que suas reivindicações sequer são ouvidas, o cenário de violações de direitos é agravado.

Importante ressaltar o quanto é fundamental para muitas feministas negras e latinas a reflexão de como a linguagem dominante pode ser utilizada como forma de manutenção de poder, uma vez que exclui indivíduos que foram apartados das oportunidades de um sistema educacional justo. A linguagem, a depender da forma como é utilizada, pode ser uma barreira ao entendimento e criar mais espaços de poder em vez de compartilhamento, além de ser um – entre tantos outros – impeditivo para uma educação transgressora (RIBEIRO, 2017, p.17).

Diversos estudiosos apontam que, não é que as mulheres brancas não sejam vítimas de todas as violências elencadas na LMP, mas é que a negação do Brasil

⁹⁰ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Org.). Atlas da violência 2020. Brasília; Rio de Janeiro; São Paulo: IPEA; FBSP, 2020. Disponível em: file:///C:/Users/%C3%89rica/Downloads/atlas-da-violencia-2020.pdf Acesso em: 20 dez. 2020.

como país racista dificulta o combate aos índices de violências contra a mulher preta, pois a combinação raça e gênero gera múltipla vulnerabilidade, o que agrava o cenário de violências.

Para criar e gerir as políticas de modo eficiente é importante conhecer o racismo em detalhes, como atuam os agressores e seus efeitos sobre as pessoas – lembrando que estas políticas precisam ajudar a superar outras desigualdades conjuntas em um mesmo cenário. A doutrina é categórica ao afirmar a existência de uma *cultura de racismo* no Brasil:

A respeito da desigualdade racial, a estrutura social brasileira se deu num contexto que legitimava uma cultura de racismo, e segue nos dias atuais: o fato de parte expressiva da sociedade considerar ofensas raciais como ‘piadas’, como parte de um suposto espírito irreverente que grassa na cultura popular em virtude da democracia racial, é o tipo de argumento necessário para que o judiciário e o sistema de justiça em geral resista em reconhecer casos de racismo, e que se considerem racionalmente neutros (ALMEIDA, 2018, p. 59).

Mulheres que resistem: Uma mulher negra, Madalena, de 46 (quarenta e seis) anos, desde os 8 (oito) anos de idade vivia em condições análogas à escravidão. Uma investigação do Ministério Público do Trabalho, em Patos de Minas, Minas Gerais, revelou a história de violência doméstica de uma mulher explorada por uma família. Ela não recebia salário, não tinha direitos, e vivia em reclusão sob a vigilância dos patrões até o fim de novembro de 2020, quando foi libertada por auditores fiscais do trabalho e pela Polícia Federal.⁹¹

2.5.4 Mulher empregada doméstica

“Menos renda, mais violência: mulheres estão entre os mais afetados pela pandemia.”

⁹¹ Mulher é libertada em MG após 38 anos vivendo em condições análogas à escravidão. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/12/20/mulher-e-libertada-em-mg-apos-38-anos-vivendo-em-condicoes-analogas-a-escravidao.ghtml> Acesso em: 07 jan. 2021.

Segundo dados do PNAP Contínua IBGE⁹², no fim de 2019, o Brasil registrou um número recorde de trabalhadores domésticos: Mais de 6 (seis) milhões. Neste universo, apenas 28,4% dos trabalhadores domésticos têm carteira assinada. A característica mais marcante do trabalho doméstico pago é que ele é feminino: 92% das trabalhadoras do setor são mulheres, sobretudo pretas, pobres e com poucos anos de estudo formal.

A pouca escolaridade, conjugada com a baixa renda, segundo dados do Anuário de Segurança Pública de 2019, faz com que 70,7% das mulheres assassinadas tenham como característica ter apenas o ensino fundamental. A relação pobreza e baixa escolaridade coloca a mulher trabalhadora doméstica em situação de maior vulnerabilidade social.⁹³

No entanto a relação entre renda e capacidade de desenvolvimento vai além disso: fatores como a idade, o gênero, as condições ambientais e as condições epidemiológicas também são fatores que agravam um contexto de violência. Assim, a privação de capacidades e a sujeição a violências pode ser mais intensa do que a pobreza medida apenas pela renda e o tipo de trabalho desenvolvido. A empregada doméstica é portanto multiplamente vulnerabilizada.

Sen (2010) aduz que, há uma restrição individual do que dispomos em razão da disponibilidade estatal, “[...] a condição de agente de cada um é inescapavelmente restrita e limitada pelas oportunidades sociais e econômicas que dispomos”⁹⁴. Assim, a ascensão da condição de agente requer instrumentos acessíveis aos indivíduos que proporcionam o exercício da condição de agente. Não só por seus próprios esforços, mas por influência das políticas públicas de Estado.

Segundo dados da ONU, a maioria das pessoas que vivem na pobreza são mulheres: mais de 70 %. A discriminação e situação de violência são alguns dos principais fatores apontados como responsáveis pela pobreza entre as mulheres. Elas não têm o mesmo acesso que os homens a recursos e direitos.

A pobreza tem rosto de mulher porque a desigualdade de gênero impõe às mulheres menos autonomia, menos acesso ao trabalho remunerado e, quando lhe é

⁹² Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua PNAD Contínua. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_media/ibge/arquivos/0649bf9319de9f6b0f3f75e26dbc_e06d.pdf Acesso em: 07 jan. 2021.

⁹³ Fórum Brasileiro de Segurança Pública 2019. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf> Acesso em: 10 jan. 2021.

⁹⁴ SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. 2010, p.10

permitido o trabalho nem sempre é remunerado de forma justa e compatível com o serviço prestado. O fato das mulheres estarem na base da pirâmide da pobreza é um retrato dos resultados causados pela desigualdade entre os sexos que se perpetua ao longo da história.

Mulheres que resistem: No caso Mirtes Renata de Souza, mãe de Miguel Otávio, de 5 (cinco) anos, que morreu ao cair do 9º andar de um prédio de luxo no Recife, em de junho de 2020, é possível visualizar o binômio racismo e violência doméstica, pois a profissão de Mirtes, empregada doméstica, que continuava a trabalhar mesmo com a pandemia, é alcançada pela LMP.⁹⁵

2.5.5 Mulher encarcerada

“A crise tem rosto de mulher: elas são as mais afetadas pelo desmonte dos direitos.”

A mulher privada de sua liberdade vive em um sistema feito por homens e para homens, onde as mulheres (so)brevivem em uma instituição que não ressocializa, e viola direitos, através da violência institucional incutida na negação a direitos básicos e que produz severas consequências em sede de gênero.

O Brasil possui a 4ª maior população carcerária feminina do mundo, com cerca de 42 (quarenta e duas) mil mulheres presas. Conforme levantamento do INFOPEN,⁹⁶ 67% dessas mulheres são pardas e pretas, 74% são mães e 45%, apesar de privadas de liberdade, ainda estão sem julgamento.

Segundo dados do DEPEN fornecidos pela Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos⁹⁷ fornecido em 2020, a listagem de mulheres que ostentem a condição de gestantes, de puérperas e de mães de crianças com até 12 (doze) anos de idade sob sua responsabilidade corresponde a cerca de 31% da população carcerária feminina. Estes dados apontam que o reflexo das penas sofridas por estas

⁹⁵ Um mês sem Miguel: 'tudo que fazia era por ele', diz Mirtes. Vídeo informativo disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Xn-dZC_FlnM Acesso em 10 jan. 2021.

⁹⁶ Perfil da população penitenciária feminina no Brasil. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf> Acesso em 10 jan. 2021.

⁹⁷ DO MAPEAMENTO DE MULHERES PRESAS GRÁVIDAS, PARTURIENTES, MÃES DE CRIANÇAS ATÉ 12 ANOS, IDOSAS OU DOENTES. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1588195416_SEI_MJ11429916Informao_final.pdf Acesso em: 03 jan. 2021.

mulheres, esbarram também em seus descendentes, que se encontram privados do convívio com suas mães.

O tráfico de drogas é a principal causa para o encarceramento em massa no Brasil e é o principal tipo de infração cometido por mulheres. De acordo com o INFOPEN (2018), 62% das incidências penais pelas quais as mulheres estão presas, ou seja, 3 (três) em cada 5 (cinco) mulheres que se encontram no sistema prisional, respondem por crimes ligados ao tráfico, influenciadas por seus companheiros, pela baixa renda e baixa escolaridade.

A declaração de que o Brasil encontra-se em um estado de Estado de Coisas Inconstitucional no que diz respeito ao sistema carcerário e aos efeitos de seu reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 347⁹⁸, demonstra o quadro de violação generalizada de direitos fundamentais da população carcerária no Brasil, que inclui violações a direitos humanos de mulheres.

Ao declarar que um país vive um Estado de Coisas Inconstitucional, a Corte Suprema afirma que este país é assolado por violação massiva de direitos fundamentais, decorrente de atos comissivos e omissivos praticados por diferentes entes de esfera pública, que são agravados pela inércia continuada do Estado, de modo que apenas transformações estruturais severas na atuação do Poder Público podem modificar tal situação de inconstitucionalidade.

Mulheres que resistem: Uma mulher, confinada em uma cela com 22 (vinte e dois) homens num presídio no Pará, foi violentada, torturada e estuprada. Ela contraiu HIV. Esta mulher foi revitimizada por um sistema formal de justiça negligente, opressor e violento.⁹⁹

2.5.6 Mulher com deficiência

“Falta acessibilidade a direitos.”

⁹⁸ STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm> Acesso em: 03 jan. 2021.

⁹⁹ Lidiary revela os abusos que sofreu ao ser colocada em presídio masculino. Vídeo informativo: <https://www.youtube.com/watch?v=u61mrF1DJcY> Acesso em 10 jan. 2021.

O Brasil possui em sua população mais de 45 (quarenta e cinco) milhões de pessoas com algum tipo de deficiência (PCDs), o que representa cerca de 24% da população, dentre as quais quase 60% são mulheres, conforme o último Censo (IBGE) de 2018.¹⁰⁰

O Atlas da Violência 2018¹⁰¹, indica que dos casos de estupro apurados 11% das vítimas tinham algum tipo de deficiência. E desse total, em torno de 50% tinham deficiência mental. Outro dado chocante é que, entre os casos de estupro coletivo, 12,2% são contra vítimas que têm algum tipo de deficiência.

Pesquisas nacionais apontam que mais de 3/4 (três quartos) desta população já sofreu algum tipo de violência na vida. As mais comuns são as violências moral e psicológica.¹⁰² Estes números trazem à baila a realidade dura e imiscuída de violência a que estão submetidas as mulheres deficientes que sofrem multimodalidades de violências;

Mulheres que resistem: Em 2019, no interior do MT uma jovem deficiente engravidada após ser abusada sexualmente dentro de sua própria casa.¹⁰³

2.5.7 Mulher idosa

“Vozes silenciadas pelo tempo (e pela violência).”

Segundo a definição dada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), a pessoa idosa seria aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em países em desenvolvimento. O artigo 1º da Lei 10.741 de 2003, popularmente conhecida como Estatuto do Idoso¹⁰⁴ preleciona que qualquer pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos é considerada idosa¹⁰⁵ no Brasil.

¹⁰⁰ Dados IBGE. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/> Acesso em: 10 jan. 2021.

¹⁰¹ Atlas da violência 2018. Instituto IPEA. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33410&Itemid=432 Acesso em 10 jan. 2021.

¹⁰² Pesquisa mostra que mulheres com deficiências são as que mais sofrem violência. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/477657-pesquisa-mostra-que-mulheres-com-deficiencia-sao-as-que-mais-sofrem-violencia/> Acesso em: 10 jan. 2021.

¹⁰³ Jovem deficiente engravidada após ser estuprada e mãe busca autorização para aborto. Vídeo informativo: https://www.youtube.com/watch?v=llsK_wDXZJc&t=106s Acesso em 10 jan. 2021.

¹⁰⁴ “Art. 1º preleciona: “É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.”

¹⁰⁵ BRASIL. Organização Pan-Americana da Saúde. Envelhecimento ativo: uma política de saúde. Brasília-DF, 2005.

É importante salientar que o envelhecimento da população brasileira é um fenômeno comprovado por informações coletadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).¹⁰⁶ Em 2017, a população de idosos no Brasil chegou ao patamar de mais de 30 milhões, sendo que este número tende a crescer, podendo chegar ao quantitativo de 25,5% do total da população brasileira em 2060¹⁰⁷.

O fenômeno da feminização da velhice já é uma realidade. Dados do IBGE evidenciam que a população idosa cresceu 18% entre 2012 e 2017 e que as mulheres representam 56% desta população. Nesse ínterim, as estimativas são de que as mulheres vivem, em média, quase 7 (sete) anos a mais que os homens¹⁰⁸.

Aliada a essa conjuntura de crescimento populacional de idosos, alastraram-se os índices de violência sobre esse grupo da população. Dados obtidos da Secretaria dos Direitos Humanos por meio do Disque 100, as denúncias de violações contra esse grupo representam 30% do total recebido pelo Disque 100 em 2019. Foram contabilizados 48,5 mil registros referentes ao grupo.¹⁰⁹

As mulheres idosas são a segunda parcela da população mais vulnerável à violência, atrás apenas das crianças e adolescentes, segundo esta mesma pesquisa. É importante não olvidar que estes números não registram o real número de casos de violência contra esta população, pois muitas das ocorrências nem chegam a ser denunciadas em razão de fatores como: a proximidade afetiva da vítima com o agressor, o medo ou até mesmo a falta de conhecimento dos mecanismos de denúncia¹¹⁰.

Mulheres que resistem: Uma mulher de 57 (cinquenta e sete) anos, agride a própria mãe, de 83 (oitenta e três) anos, em vídeo viral que circulou e movimentou a internet e as notícias sobre violência de todo o país. Diante dos fatos, a mulher foi presa em flagrante pela prática da contravenção penal de vias de fato. Foi arbitrada

¹⁰⁶ Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao.html> Acesso em: 12 jan. 2021.

¹⁰⁷ PARADELLA, Rodrigo. Número de idosos cresce 18% em 5 anos e ultrapassa 30 milhões em 2017. Agência IBGE notícias. 26 abril 2018.

¹⁰⁸ IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2018. Projeção da População do Brasil e Unidades da Federação por sexo e idade para o período 2010-2060. Rio de Janeiro: IBGE.

¹⁰⁹ Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/06/aumenta-numero-de-denuncias-de-violacao-aos-direitos-de-idosos-durante-pandemia#:~:text=Disque%20100%20%E2%80%93%20balan%C3%A7o,mil%20registros%20referent es%20ao%20grupo>. Acesso em 12 jan. 2021.

¹¹⁰ Fundo de População da ONU alerta para a violência contra os idosos no Brasil. ONU Brasil. 19 jun. 2018.

fiança no valor de um salário mínimo para a agressora, que pagou os R\$ 1.045 e foi colocada em liberdade para responder perante a Justiça.¹¹¹

2.5.8 Mulher LGBTQIA+

“Um país campeão em assassinatos de gênero.”

O Brasil lidera ranking de assassinatos de pessoas trans nos últimos 10 (dez) anos, segundo Dossiê da Antra, Associação nacional de travestis e transexuais.¹¹² Em 2020, não foi diferente:

Iremos levantar a discussão sobre a responsabilidade das pessoas cisgenêras nessa violência, além da urgência de serem traçadas políticas emergências a fim de enfrentar os altos índices de assassinato que colocou o Brasil no topo do ranking de assassinato de pessoas trans, novamente em 2020 – pelo 13º ano consecutivo. Em 2020, a *necro-Trans-política* seguiu em pleno funcionamento, se consolidando como o ano com mais assassinatos de travestis e mulheres trans desde o início desse tipo de levantamento de dados no país. (ANTRA, 2020, p.1)

Outro dado revelado pelo levantamento explicita a gravidade da violência: 80% dos assassinatos apresentaram requintes de crueldade, ou seja, a maioria das mortes ocorreram após violência excessiva. Do total apenas 8% dos casos tiveram suspeitos identificados.

A saúde mental desse grupo vulnerabilizado, é também extremamente precarizada em virtude da discriminação e violências sofridas. Este grupo é um verdadeiro epicentro de perpetração de violências:

Observamos uma piora na saúde mental e vimos que o número de suicídios aumentaram e afirmaram o que ativistas já apontavam: homens trans idealizam mais, mas são as travestis/mulheres trans – que tem a vida mais precarizada, que mais cometem suicídio, com 70% dos casos mapeados em 2020. Além disso houve aumento nas diversas tentativas de assassinato, violações de direitos humanos e recorrentes casos de transfobia recreativa denunciadas ao longo do ano, especialmente vindas do meio sertanejo, que se consagra com um dos mais transfóbicos dentre a classe artística. (ANTRA, 2020, p.2)

¹¹¹ SP: mulher agride mãe idosa, paga fiança e é solta. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=teZRzPdgaNU> Acesso em 15 jan. 2021.

¹¹² Dossiê sobre assassinato e violência de pessoas Trans/ ANTRA BRASIL. Disponível em: <https://antrabrasil.org/2020/01/29/lancado-dossie-sobre-assassinatos-e-violencia-contra-pessoas-trans-em-2019/> Acesso em: 15 jan. 2021.

Há dificuldade inclusive na aceitação de se reconhecer que mulheres não cis são mulheres, pois por muitas vezes o pensamento social se pauta em suposições biológicas essencialistas (e, portanto, incorretas). O desconhecimento impera e o negacionismo o reforça.

Como não há normativo específico sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em 2019, tratar os casos de transfobia com base na Lei nº 7.716/1989, na qual são tipificados os crimes de preconceito contra raça e cor. É preciso dar voz a este grupo para que sua situação de vulnerabilidade deixe de ocorrer as sombras.

Uma vida livre de violência, rótulos discriminatórios e de discriminações é um direito de todas as mulheres. Para as mulheres pertencentes ao grupo LGBTQIA+¹¹³, contudo, a possibilidade da violência, no espaço público ou privado, é potencializada e os dados revelam a existência de multiplicidade de vulnerabilidades devido à conjugação dos vários preconceitos que enfrentam.

A violência se manifesta de sobremaneira no espaço doméstico e ou familiar. De acordo com o Boletim nº 3, de 25 de junho de 2020 da ANTRA¹¹⁴ pode-se visualizar a partir dos dados coletados que durante o período de pandemia, que 70% das LGBTQIA+ ao cumprirem o isolamento social junto a familiares acabaram sendo vítimas de algum tipo de violência.

Preconceito e discriminação contra a população LGBTQIA+ andam de mãos dadas, manifestando-se nos espaços familiar, profissional e social de maneira muitas vezes velada. Visibilizar as diversas violências é um meio de delinear um debate inclusivo e que provoque um despertar social.

Mulheres que resistem: Sara Wagner York, embora com nome feminino, deferido judicialmente, teve seu pedido de mudança de gênero em seus documentos negado em 2014. O gênero que consta em seus documentos é masculino. Sara é ativista de direitos humanos e professora Mestre em uma escola pública do Rio de Janeiro/RJ.¹¹⁵

2.5.9 Mulher cigana

¹¹³ A sigla refere-se a mulheres lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, queer, intersexo e assexual.

¹¹⁴ Associação Nacional de Travestis e Transexuais - Assassinatos contra travestis e transexuais em 2020. Boletim nº 03. Rio de Janeiro, 2020.

¹¹⁵ Procurei meu filho por 15 anos; quando o achei, me vi travesti, pai e avó. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/10/29/encontrei-meu-filho-apos-15-anos-de-buscas-hoje-sou-travesti-pai-e-avo.htm> Acesso em 15 jan. 2021.

“Racismo esquecido.”

Segundo estimativas do IBGE e, conforme explica Aluísio de Azevedo Silva Júnior em sua tese, e de estudiosos ligados ao tema, existem no Brasil (dados de 2013) cerca de 500 mil pessoas ciganas, divididas por três grandes etnias.¹¹⁶

Em entrevista ao site do Icict¹¹⁷, Aluísio de Azevedo Silva Júnior, doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Informação e Comunicação em Saúde (PPGICS)/Icict/Fiocruz com a tese intitulada *“A Produção Social dos Sentidos nos Processos Interculturais de Comunicação e Saúde: a apropriação das Políticas Públicas de Saúde para ciganos no Brasil e em Portugal”*, onde promoveu um extenso levantamento histórico da vida cigana e também – sob a ótica da saúde – tentou mostrar qual o impacto das políticas públicas para esses povos.

Nesta entrevista, ao falar um pouco sobre sua tese, o racismo que envolve os povos ciganos e o impacto disto na saúde destes povos, ele pontua:

“Os dados oficiais acerca das comunidades ciganas são muito escassos. O IBGE não faz a contagem dos povos ciganos no Brasil. Estima-se que somos entre 500 mil e um milhão de pessoas. Os sistemas de saúde também não têm informações específicas sobre tais populações. A pesquisa científica também ainda é muito incipiente sobre o tema, especialmente na área da saúde. No Brasil, temos algumas questões que aparecem com maior preocupação, como por exemplo, a saúde sexual e reprodutiva, principalmente, no cuidado da saúde das mulheres. De um modo em geral, as comunidades ciganas são bastante afetadas também pelas doenças crônico-degenerativas, como diabetes, hipertensão arterial, colesterol, enfim. Em Portugal, há fortes problemas relacionados às questões respiratórias. Também no país, estima-se que a população cigana viva em média entre 15 a 18 anos menos que os compatriotas portugueses. A verdade, é que boa parcela das comunidades ciganas encontra-se em situações de exclusão e desigualdade social, em locais insalubres, sem acesso a saneamento básico, ou serviços de saúde, transporte e educação, o que acaba reverberando em várias doenças relacionadas à pobreza.”

Neste cenário de violações a mulher cigana encontra-se multiplamente vulnerabilizada. Os dados sobre a população cigana no Brasil, são escassos. Sobre as violências praticada contra a Mulher, ainda mais. No que diz respeito à liberdade de escolha dessas mulheres, seus atos encontram-se reverberados por uma cultura

¹¹⁶ Ciganos no Brasil: saúde e preconceitos. Disponível em: <https://www.icict.fiocruz.br/content/ciganos-no-brasil-sa%C3%BAdede-e-preconceitos#:~:text=Segundo%20estimativas%20do%20IBGE%20e,divididas%20por%20tr%C3%AAs%20grandes%20etnias>. Acesso em 16 jan. 2021.

¹¹⁷ Ibid.

centenária que impõe a elas determinados comportamentos para que sejam aceitas por seu próprio grupo. O casamento infantil entre ciganos é uma realidade, e por vezes, imposto à mulher.¹¹⁸

Às mulheres ciganas são atribuídos os mais variados rótulos racistas como trapaceiras, sujas, ladras e sedutoras. Tidas socialmente como raça de degeneradas. A leitura de raça aqui, portanto, se define como uma emergência histórica, porque é adversa a toda fixação biologicista e a toda possibilidade de essencialismo, operando como uma manifestação das relações de poder. (SEGATO, 2010, p. 32).

Assim, é pertinente que entendamos que as violências perpetradas contra as mulheres ciganas, atuam sob duas óticas: o racismo, mas um racismo esquecido, dotado de estereótipos; e com vistas à redução de sua autodeterminação e limitação de escolhas.

Mulheres que resistem: Paula Soria, em 2015, foi a primeira mulher cigana na América Latina a obter um título de doutorado. Paula é doutora em Literatura pela Universidade de Brasília/UNB. Sua história reflete resistência. Ela fugiu de seu grupo aos 15 anos quando tentaram forçá-la a se casar contra sua vontade.¹¹⁹

2.5.10 Mulher refugiada

“Não há lugar seguro para as mulheres no Brasil.”

De acordo com o Relatório do Desenvolvimento Humano de 1995, “a pobreza tem o rosto de uma mulher” pois das mais de 1,3 bilhão de pessoas em situação de pobreza, sobretudo, as refugiadas, 70% são mulheres. De acordo com a ONU Mulheres em 2017, uma em cada cinco refugiadas são vítimas de violência sexual no mundo.¹²⁰

¹¹⁸ Sobre o tema, vide vídeo disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=GMF9jPp_ino&t=96s Acesso em 15 jan. 2021.

¹¹⁹ Mulher se torna primeira cigana a ter doutorado na América Latina. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2015/08/1673232-mulher-se-torna-a-primeira-cigana-a-ter-doutorado-na-america-latina.shtml> Acesso em 16 jan. 2021.

¹²⁰ Uma em cada cinco refugiadas são vítimas de violência sexual no mundo. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/uma-em-cada-cinco-refugiadas-sao-vitimas-de-violencia-sexual-no-mundo/> Acesso em 16 jan. 2021.

De acordo com os dados do relatório intitulado “Tendências Globais” do ACNUR (Agência da ONU para Refugiados)¹²¹ 49% das pessoas refugiadas em 2016 eram mulheres. Em muitos casos, estas encontravam-se desacompanhadas, grávidas ou idosas, multiplicando assim suas vulnerabilidades.

Essas mulheres encontram-se fugindo de conflitos em sua terra natal, onde sofreram violências extremas e violações de seus direitos, incluindo o assassinato e o desaparecimento de seus familiares, a violência sexual e de gênero e o acesso restrito a alimentos, água e eletricidade. Algumas foram repetidamente deslocadas ou foram exploradas ou abusadas em busca de segurança.

Conforme dados colhidos pelo CONARE na 4ª edição do relatório “Refúgio em Números”¹²², o Brasil reconheceu, apenas em 2018, a marca de mais de 11 mil pessoas refugiadas, onde, nos últimos anos, tem havido um aumento significativo no número de mulheres.

As mulheres refugiadas encontram-se em um país que não é o seu de origem, fugindo de uma situação de violência, por vezes com filhos, sem o companheiro e sobretudo, com dificuldades de se colocarem no mercado de trabalho. Suas vulnerabilidades, nessa conjectura, são maximizadas.

Iniciativas civis e governamentais tem sido tomadas para amenizar este quadro de violações: ao menos 10 (dez) das 169 (cento e sessenta e nove) metas da Agenda para o Desenvolvimento Sustentável de 2030¹²³ incluem referências a questões diretamente relacionadas à migração internacional, aos migrantes e à mobilidade.

O ACNUR da ONU, tem atuado intensamente na promoção da igualdade de gênero, no empoderamento das mulheres e meninas refugiadas e na prevenção da violência sexual, desenvolvendo e implementando diversas cartilhas, políticas e estratégias.¹²⁴

Nascer mulher não é uma tarefa fácil. Ademais, ser uma mulher que literalmente foge de seu país, deixando para trás seus sonhos, seu passado, seu

¹²¹ Uma em cada cinco refugiadas é vítima de violência sexual no mundo. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2017/06/23/uma-em-cada-cinco-refugiadas-e-vitima-de-violencia-sexual-no-mundo/> Acesso em: 16 jan. 2021.

¹²² Refúgio em números. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros> Acesso em: 16 jan. 2021.

¹²³ Agenda 2030. Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/> Acesso em 16 jan. 2021.

¹²⁴ ACNUR Brasil. Para mais informações vide: <https://www.acnur.org/portugues/> Acesso em 16 jan. 2021.

projeto de vida e, por vezes, até mesmo sua família, por meio de perpetrções de violência contra si e seu povo, é sobrenatural.

Mulheres que resistem: Nakout nasceu em Uganda. Sua vida mudou para sempre quando homens armados invadiram sua casa, assassinaram seu marido e a levaram como prisioneira. Após 12 anos de muitos abusos físicos, psicológicos e sexuais, ela conseguiu escapar do sequestro, fugiu de Uganda e encontrou segurança na Finlândia. Ela nunca mais encontrou os filhos que estão a cerca de 7.000 km de distância.¹²⁵

2.5.11 Mulher praticante de religiões de matrizes africanas

“Da tradição oral à militância, as mulheres se fortalecem por meio de sua religiosidade.”

O Brasil é um país predominantemente cristão segundo dados do IBGE, com cerca de 87% de adeptos, onde é costume vermos homens ocupando os lugares mais importantes nos templos religiosos.¹²⁶

Porém, um levantamento com dados da delegacia especializada no DF mostrou que 59,42% dos crimes de intolerância, somando todas as religiões, têm esses grupos como alvos membros de religiões de matrizes africanas.¹²⁷ Embora exista intolerância a outras religiões no Brasil, as religiões de matrizes africanas acabam por receber outras dimensões de violências justamente por serem oriundas da África, sendo inculcadas neste contextos questões relacionadas a ótica racial.

Desde sua chegada ao Brasil, os praticantes dessas religiões foram alvo de perseguições por manifestarem a sua fé, o que reflete no *ser mulher*, onde, em muitas destas religiões as mulheres podem ser líderes e desempenhar funções de destaque e comando.

¹²⁵ Para mais informações, disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/02/14/sequestrada-por-12-anos-mae-finalmente-encontra-seguranca-e-sonha-em-rever-filhos/> Acesso em 16 jan. 2021.

¹²⁶ Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/01/13/50percent-dos-brasileiros-sao-catolicos-31percent-evangelicos-e-10percent-nao-tem-religiao-diz-datafolha.ghtml> Acesso em 17 jan. 2021.

¹²⁷ Religiões de matrizes africanas alvos dos crimes de intolerância. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/11/11/interna_cidadesdf,805394/religoes-de-matriz-africana-alvos-de-59-dos-crimes-de-intolerancia.shtml Acesso em: 21 jan. 2021.

O artigo, intitulado *O Candomblé e o poder feminino*, da socióloga Teresinha Bernardo (2005)¹²⁸ elencou alguns fatores que permitiram a proeminência das mulheres, sobretudo, pretas no comando dos terreiros de candomblé. Segundo a pesquisadora, sob a perspectiva histórica, enquanto os homens pretos se concentravam nas fazendas, sendo a eles designado o trabalho braçal e o cultivo agrícola, as mulheres seguiam ocupando as funções domésticas, e posteriormente comerciais diversificadas, tendo uma espécie de “livre trânsito” entre a casa e a rua, o que auxiliou sua circulação no espaço público, garantindo um protagonismo dessas mulheres dentro do contexto religioso, pois elas eram responsáveis por preparar as oferendas aos orixás e depositá-las nas ruas.

Entrelaçando gênero e religiosidade, a resistência deve ser diária e em dose dupla: além de enfrentar o machismo, obstáculo intrínseco ao *ser mulher*, as mulheres praticantes de religiões de matizes africanas precisam contornar a intolerância e as discriminações também, pela fé que professam.

Mulheres que resistem: Em agosto de 2020, A mãe Kate Ana Belintani, de 41 anos, perdeu a guarda da filha de 12 anos após ritual de candomblé, acusada de maus tratos e lesão corporal, por que a menina participava de um ritual de iniciação ao Candomblé.¹²⁹

2.5.12 Mulher insurgente e insujeitável

“Sobreviver, mulher. Sobre viver, mulher. Sobre mulher viver.”

E para finalizar, faz-se oportuno considerar a existência e resistência de mulheres insujeitáveis e insurgentes. Dito posto, estamos falando de mulheres e movimentos de mulheres em prol de seus direitos, que passaram a abordar e enfrentar pautas relacionadas à opressão feminina, à repressão da sexualidade, à construção cultural de gênero e dominação imposta, denunciando seus agressores.

Estas mulheres, encabeçam ações que se voltam contra a *caça às bruxas* da nova inquisição que se retroalimenta no século XXI: a violação de direitos humanos

¹²⁸ BERNARDO, Teresinha. O candomblé e o poder feminino. Revista de Estudos da Religião, São Paulo: Puc-SP, n. 2, ano 5, 2005, p. 1-21.

¹²⁹ SP: mãe perde guarda da filha de 12 anos após ritual de Candomblé. Vídeo explicativo disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=P0iYLajPH24> Acesso em 17 jan. 2021.

de mulheres. São mulheres que expõe as facetas e mazelas que ocorrem no âmbito privado, e no mesmo esteio também no Sistema de Justiça, por compreender que seu enfrentamento provocam modificações não apenas de uma, mas de todas as realidades pares.

A opressão de poder que se dava no âmbito privado não podia ser isolada de uma ação política pública mais abrangente: a luta por direitos de cidadania para todos, por exemplo. Assim, foram sendo organizados grupos de reflexão nos quais as mulheres compartilhavam suas agruras, e o que antes parecia um problema individual tornava-se coletivo. (SILVA; SILVA, 2009, p. 146)

Insurgente é aquele que se revolta contra um poder estabelecido; que possui uma opinião contrária aos padrões sociais estabelecidos e impostos; que se levanta contra algo ou alguém para que seja ouvido. O entendimento da dimensão do empoderamento feminino, exemplifica de forma muito pontual e precisa o termo numa análise feminista sob a perspectiva da autonomia das mulheres, trabalhado por Cecília Sardenberg, ao afirmar que:

Para nós, feministas, o empoderamento de mulheres é o processo da conquista da autodeterminação. E trata-se, para nós, ao mesmo tempo, de um instrumento/meio e um fim em si próprio. O empoderamento das mulheres implica, para nós, na libertação das mulheres das amarras da opressão de gênero, da opressão patriarcal (SARDENBERG, 2006, p. 2).

Estas mulheres tem um discurso focado nas relações de poder e dominação de homens sobre mulheres, debatendo sobre questões de discriminação, desigualdades culturais e estruturas sexistas, conquistas de espaços políticos; questões relacionadas à luta de classes e ao papel da mulher na sociedade.

O empoderamento, serve principalmente no que se refere à realidade brasileira, para dar liberdade a mulheres, que para além de todas as violações sofridas, são afetadas pela desigualdade econômica e racial dentro de uma sociedade que marginaliza aquilo que entende como “minorias”.

Neste sentido, com o intento de promover uma discriminação positiva, a ONU Mulheres traz na *Cartilha Princípios de empoderamento das mulheres (2016)*¹³⁰ princípios a serem seguidos por empresas em prol do desenvolvimento de mulheres, especialmente no mercado de trabalho, proporcionando condições equitativas para que as mulheres desenvolvam sua autonomia.

¹³⁰ CARTILHA ONU MULHERES. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/cartilha_ONU_Mulheres_Nov2017_digital.pdf Acesso em 20 jan. 2021.

Mulheres que se insurgem contra seus agressores, contra a sociedade opressora, e contra as violências institucionais sofridas são, não surpreendentemente, revitimizadas. Neste contexto, é necessária uma atuação com expertise dos servidores envolvidos nos processos para que tratem da violência e da discriminação de gênero, especialmente os atores e atrizes das Instituições formais do Sistema de Justiça, em especial para uma aplicação perita e cirúrgica dos mecanismos legais nacionais, internacionais e infralegais de prevenção, proteção e repressão as violências sexistas. Precisamos de mais mulheres (e homens) insujeitáveis com o fito de superarmos a lógica da bagatela doméstica quando diante da violação de direitos humanos de mulheres.

Mulheres que resistem: Artenira Silva e Silva é psicóloga e professora Dra. da Universidade Federal do Maranhão. Recorreu à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) para acusar o Judiciário Maranhense de ter sido incompetente em protegê-la da violência doméstica e familiar que ela sofre há anos. O Poder Judiciário através de atuação omissa e imperita pode ser, na contramão de seu dever legal, o principal violador de direitos humanos mulheres.¹³¹

¹³¹ Judiciário do MA é acusado em corte internacional de não proteger mulher contra violência. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/12/judiciario-do-ma-e-acusado-em-corte-internacional-de-nao-proteger-mulher-contra-violencia.shtml> Acesso em: 17 jan. 2021.

3. LESÃO A SAÚDE PSICOLÓGICA: PERICLITAÇÃO DA VIDA E SAÚDE

3.1 Uma espiral horizontal ascendente: violências invisibilizadas, mas não invisíveis

“Você pode me disparar com suas palavras, pode me cortar com seus olhos, pode me matar com seu ódio, mas, ainda assim, como o ar, eu me levantarei.”
(Maya Angelou)

Estima-se que o fenômeno da violência de gênero seja responsável por mais óbitos das mulheres de 15 a 44 anos que câncer, malária, HIV, problemas respiratórios, metabólicos, infecciosos, acidentes de trânsito e as guerras. (MINAYO, 2013). Isto deve-se ao fato de que o contexto em que as violências praticadas contra a mulher se concretizam tendem a se manifestar como um ciclo de violações repetitivas e tendentes ao agravamento, sob diversos aspectos.

As agressões de toda espécie, aparentemente minúsculas na origem, mas que quando não barradas evoluem para crimes graves¹³², potencialmente envolvem desde ofensas a honra até a violação da integridade física e da vida. Se este ciclo não é interrompido, ele se configura como uma verdadeira espiral ascendente de violência, podendo alcançar consequências irreversíveis.

[...] Primeiro vem o silêncio seguido da indiferença. Depois surgem reclamações, reprimendas, reprovações. Em seguida começam os castigos e as punições. A violência psicológica transforma-se em violência física. Os gritos transformam-se em empurrões, tapas, socos, pontapés, num crescer sem fim. As agressões não se cingem à pessoa da vítima. O varão destrói seus objetos de estimação, a humilha diante dos filhos. Sabe que estes são os seus pontos fracos e os usa como “massa de manobra”, ameaçando maltratá-los. [...] Depois de um episódio de violência, vem o arrependimento, pedidos de perdão, choro, flores, promessas etc. Cenas de ciúmes são justificadas como prova de amor, e a vítima fica lisonjeada. O clima familiar melhora e o casal vive uma nova lua de mel. Ela sente-se protegida, amada, querida, e acredita que ele vai mudar. Tudo fica bom até a próxima cobrança, ameaça, grito, tapa [...]. Forma-se um ciclo em espiral ascendente que não tem mais limite. (DIAS, 2015, p. 27-28).

Apresentando a violência doméstica várias faces e especificidades, a psicóloga norte-americana Lenore Walker identificou que as agressões cometidas em um contexto conjugal ocorrem dentro de um ciclo que é constantemente repetido. A pesquisadora fundamentou sua teoria, a partir de um estudo em que ouviu cerca de

¹³² Em termos quantitativos de pena, e não em importância ou dimensão de violações.

1.500 mulheres em situação de violência doméstica e intrafamiliar e diagnosticou um comportamento padrão que denominou "Ciclo de Violência".

Em 1979¹³³, a psicóloga publicou suas conclusões formulando sua teoria das fases da incidência de violência doméstica, por ter percebido que essas mulheres não eram agredidas o tempo todo, nem da mesma forma, ao contrário: foi possível diagnosticar que há fases de violência que têm uma duração variada e que se manifestavam através de diferentes atos.

Através dessa observação, foi possível estabelecer um padrão similar de comportamento inerente às situações de abuso, tendo constatado que esses padrões de comportamento eram produzidos e reproduzidos de forma cíclica. Assim, o ciclo de violência descrito por Walker, serve como base para estudos que envolvem a violência doméstica e ou intrafamiliar até os dias atuais e ajuda os pesquisadores a compreender como a violência doméstica e ou familiar contra mulheres ocorre.

A pesquisadora constatou que a violência praticada contra a mulher apresenta um padrão chamado Ciclo Espiral Ascendente de Violência, sendo composto por três fases intituladas: A fase de tensão, anterior ao ataque; a fase de explosão, na qual o agressor demonstra sua agressividade e a fase da lua de mel, na qual o agressor pratica a manipulação psicológica em face da vítima, independentemente do nível de consciência que possua ao estabelecer a referida manipulação.

A **Fase da tensão**, anterior ao ataque físico, que pode manifestar-se por meio de alteração no tom de voz, em insinuações e manifestações verbais grosseiras. Nesse primeiro momento, segundo a pesquisadora, o agressor mostra-se tenso e irritado por coisas aparentemente insignificantes. Ele então humilha a vítima, faz ameaças e destrói objetos.

É importante asseverar que nesta primeira fase é possível visualizar não apenas uma etapa pré-agressão, tendo em vista que tais atos, por si só, configuram crime autônomo de violação psicológica e moral da mulher conforme prelecionado na 11.340/06.¹³⁴

Segundo a psicóloga, nesta fase, em geral, a vítima tende a vivenciar um processo de negação da situação violenta, esconde os fatos das demais pessoas e, por vezes, vivencia um processo de autculpabilização, buscando em seu próprio

¹³³ Teoria publicada em sua obra intitulada *"The Battered Woman Syndrome"*, de 1979.

¹³⁴ Que positivou em seu artigo 7º incisos II e V a violência moral e psicológica como formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

comportamento algo que justifique o comportamento violento do agressor. Essa fase de tensão pode durar minutos, dias ou anos, e sua recorrência tende a eclosão da fase seguinte.

A segunda fase, **da explosão**, eclode quando o agressor manifesta sua ira, reagindo de forma desproporcional, podendo cometer agressões físicas, que atingem a integridade psíquica e física da vítima. Nesta fase, toda a tensão acumulada na Fase 1 (um) se materializa em violência verbal, física ou patrimonial.

Nesta fase, segundo a pesquisadora, há uma redução da autodeterminação da vítima, impotência e paralisação da mulher, o que provoca a impossibilidade de reação. Nesta fase, há uma tensão psicológica severa que provoca na mulher diferentes sentimentos e violações. Trata-se da fase na qual ele busca racionalizar decisões – que vão desde buscar ajuda e denunciar a suicidar-se ou camuflar as agressões sofridas.

Na terceira fase, a **fase da lua de mel**, o agressor pede desculpas e pratica manipulação afetiva nas mais variadas formas, através de promessas e mudanças de comportamentos. Ocorre que, segundo a psicóloga, a fase da lua de mel não marca o fim da violência, pelo contrário: é frequentemente seguida de novo ciclo violento que tende a se agravar.

Nesta fase, a mulher se sente confusa e pressionada, sobretudo a manter o seu relacionamento diante da sociedade, manifestando-se aqui a força do machismo e do patriarcado, especialmente quando o casal tem filhos. Deste modo, ela abre mão de seus direitos e recursos, enquanto o agressor afirma que irá mudar. Ocorre então um período relativamente calmo no relacionamento estabelecido e quando se assevera a estreita relação de dependência entre vítima e agressor. Por fim, a tensão recomeça, e com ela, as agressões da Fase 1 (um).

A teoria desenvolvida pela psicóloga norte-americana Lenore Walker encontra-se salvaguardada, sobretudo, quando se observa os dados referentes à violência doméstica e familiar praticada contra a mulher no Brasil. Em 2019, o Ligue 180, central de atendimento à mulher do governo federal, registrou 85.412 denúncias. As mais recorrentes trataram de violência doméstica (78,96%), tendo como crimes denunciados mais recorrentes a tentativa de feminicídio (4,35%); violência moral

(4,08%); ameaça (3,81%).¹³⁵ Estes dados demonstram, a grande recorrência da violência doméstica quando se avalia os tipos de violências sofridas pelas mulheres.

O “Justiça em Números” 2020, referente aos dados do ano de 2019¹³⁶ analisou e ranqueou os assuntos mais demandados nas Varas e Juizados Especializados (1º grau de jurisdição) e constatou que, no período analisado, figurando como o assunto mais demandado em Direito Penal, a violência doméstica contra a mulher, correspondentes a 707.817 (setecentos e sete mil, oitocentos e dezessete) casos.

Os dados do SINAN (Sistema de Informação de Agravos de Notificação)¹³⁷, do Ministério da Saúde, mostram que somente no ano de 2017, houve 78.052 casos de violência psicológica em todo o país. As mulheres foram vítimas em 81% destes casos, o que reassevera o quantitativo massivo de incidência de violência moral e psicológica contra a mulher.

Recente pesquisa promovida pela pelo FBSP e pelo Instituto Datafolha¹³⁸, intitulada Visível e Invisível – A vitimização de mulheres no Brasil, realizada em 130 municípios de pequeno, médio e grande porte, no período de 04 a 05 de fevereiro de 2019 aponta que, 27,4% das mulheres reportaram ter sofrido ao menos algum tipo de agressão nos últimos 12 meses. Destas, prevalecem as ofensas verbais, reportadas por 21,8% das mulheres. Casos de ameaça de agressão, incluindo ameaça com faca ou arma de fogo e de amedrontamento e perseguição atingiram 22,5% das mulheres.

Esses dados representam uma verdadeira espiral horizontal ascendente em que se configuram os crimes de violência doméstica, ou seja, a ampla incidência de crimes como ameaça, que ofendem de forma particular a saúde psíquica e moral das vítimas, considerados menores em termos de quantitativo de pena, representando a ponta do iceberg quando reiterados em um contexto de repetição e agravamento, agregando-se a outras formas de violência.

¹³⁵ Balanço anual Ligue 180 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/balanco-anual-ligue-180-registra-1-3-milhao-de-ligacoes-em-2019/BalancoLigue180.pdf> Acesso em: 06 jan. 2021.

¹³⁶ Justiça em números 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf> Acesso em: 06 jan. 2021.

¹³⁷ Violência psicológica e a Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.generonumero.media/violencia-psicologica-vitimas-lei-maria-da-penha-relacionamento-abusivo/> Acesso em: 06 jan. 2021.

¹³⁸ Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf> Acesso em: 06 jan.2021.

Tomando como base a teoria criminológica das janelas quebradas de Wilson e Kelling (1982)¹³⁹, que defende que a exemplar repressão dos crimes ditos menores, tem efeito preventivo contra crimes mais violentos, o que deve ser observado no caso de violência doméstica e ou familiar.

[...] Algumas conclusões da teoria são: há relação de causalidade entre desordem e criminalidade, entre a não repressão a pequenos delitos e a criminalidade violenta. Se uma janela de uma fábrica ou prédio é quebrada e não é imediatamente consertada as pessoas que por ali passam tendem a concluir que ninguém se importa, que não há autoridade zelando pela manutenção da ordem. Assim, as pessoas começariam a atirar pedras para quebrar as demais janelas. Inicia-se assim a decadência do local, com pequenas desordens levando a grandes desordens. Nessa lógica, diante do abandono de comunidades pela autoridade responsável, desocupados, desordeiros e pessoas com tendências criminosas se sentiriam à vontade para ali fazer negócios ou mesmo morar, levando outros moradores a desejarem se mudar para outros locais. A pequena desordem gera a ideia de deterioração, de desinteresse e de despreocupação nas pessoas. A percepção da ausência de lei, normas e regras tende a levar à quebra dos códigos de Convivência [...]. (ODON, 2016, p. 2).

Tomando por base essa construção teórica criminológica é possível inferir, que a repressão a esses crimes tidos comumente como pouco ofensivos, poderia evitar, em grande parte, a ocorrência dos crimes mais gravosos do ponto de vista de quantitativo de pena, como as lesões corporais mais graves e feminicídios, por exemplo.

É de suma importância asseverar que o fato de tratarmos dos crimes contra a liberdade pessoal, contra a honra ou contravenções penais como menores, sob o prisma do quantitativo de pena, não denota menosprezo a eles, pelo contrário: significa que os crimes ao serem mencionado sob o parâmetro da quantidade de pena prevista para o delito, de modo que os crimes mencionados podem ser encarados como menores quando comparados com a quantidade de pena imposta à lesão corporal ou homicídio.

É relevante reasseverar que o delito de lesão à saúde psicológica ainda não possui normativo específico que trate sobre o tema e tampouco é reprimido na medida de seu potencial devastador, que é pouco estudado e incalculável.¹⁴⁰ O sentimento de

¹³⁹ A Teoria das Janelas Quebradas, foi desenhada na escola de Chicago por James Q. Wilson e George Kelling e publicada em forma de artigo em 1982. Tal teoria aponta que se uma janela de um edifício for quebrada e não for reparada a tendência é que vândalos passem a arremessar pedras nas outras janelas e posteriormente passem a ocupar o edifício e destruí-lo.

¹⁴⁰ Tramita um projeto de lei visando tipificar de forma específica esse crime: PL 9. 559/2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1642456. Acesso em: 06 jan. 2021.

que as janelas permanecem quebradas e o ambiente ainda é receptivo para os agressores domésticos permanece. Esta percepção é endossada pelos números correspondentes às *violências invisibilizadas* praticadas contra as mulheres.

3.1.1 As violências invisibilizadas como lesão à saúde

Em 2018, 16.000.000 (dezesesseis milhões) de brasileiras sofreram algum tipo de violência e 59% das pessoas afirmaram ter presenciado uma mulher ser agredida física ou verbalmente. Das mulheres entre 16 a 24 anos, 66% sofreram algum tipo de assédio no mesmo período. Os dados do estudo *Visível e Invisível; A vitimização de mulheres no Brasil*¹⁴¹, realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública com o Instituto Datafolha, demonstram que a mulher brasileira vive sob constante risco de sofrer violência de todas as ordens.

Conforme consagradas na LMP, as violências sofridas por mulheres podem ser de ordem física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, e portanto, o artigo 2º da referida lei positiva que:

Artigo 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Dito posto, o Brasil consagra positivamente os direitos das mulheres a uma vida sem violência, conforme preleciona a Constituição Brasileira e os tratados internacionais de Direitos Humanos os quais o Brasil é signatário. A dimensão psicológica e moral da mulher não é excluída de proteção a nível nacional e internacional, consagrando assim a relação gênero – ofensa à saúde psíquica.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) alerta para o fato de que as doenças psíquicas, entre elas a depressão, constituem o rol de enfermidades mais incapacitantes do mundo. A saúde mental da população mundial, em especial das mulheres, apresenta incidência cada vez mais preocupante. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a depressão atinge 5% da população mundial, o que equivale a 350 milhões de pessoas.¹⁴²

¹⁴¹ Visível e Invisível 2017 – Fórum brasileiro de segurança pública. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/visivel_invisivel_infografico.pdf Acesso em 20 jan. 2021.

¹⁴² Depressão. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topicos/depressao> Acesso em 20 jan. 2021.

Entretanto, um grave dado reforça a relação existente entre diferenças de gênero e doenças psicológicas: a OMS constatou que, para cada homem com problemas psíquicos, duas mulheres são flageladas por essas enfermidades.

Há hipóteses psicossociais, para além das biológicas, que justificam a predominância de doenças psíquicas em mulheres em relação aos homens: a maior tendência da mulher a internalizar eventos estressantes, os direitos e status das mulheres são diferenciados dos relativos aos homens, desigualdade sociais entre os sexos com salários mais baixos para a mulheres e maior taxa de desemprego, a mulher sofre mais violência por estar inserida em uma sociedade machista, a mulher imputa a si maior responsabilidade doméstica, entre outros. (PAJER, 1995)

Mas, afinal, o que pode ser considerado saúde?

A Organização Mundial de Saúde (OMS) conceitua saúde como a ausência de doença, aliada a uma situação de bem-estar físico, mental e social. Para Bitencourt:

Ofensa à saúde compreende a alteração de funções fisiológicas do organismo ou perturbação psíquica. A simples perturbação de ânimo ou aflição não é suficiente para caracterizar o crime de lesão corporal por ofensa à saúde. Mas configurará o crime qualquer alteração ao normal funcionamento do psiquismo, mesmo que seja de duração passageira. Podem caracterizar essa ofensa à saúde os distúrbios de memória, e não apenas os distúrbios de ordem intelectual ou volitiva. (BITENCOURT, 2001, p. 176)

Corroborando com a dimensão psíquica enquanto importante extensão para que se considere um indivíduo saudável, assim asseveram Silva e Alves:

Falar em comprometimento à saúde de alguém não significa simplesmente comprometer as suas aptidões físicas, mas também, de alguma forma ou em algum grau, desestabilizar seu equilíbrio psíquico, entendendo-o aqui também como equilíbrio psicológico. (SILVA, ALVES, 2016, p.85)

É importante refletir que o entendimento do que significa saúde pode permitir significados multifacetados. Entretanto, deve-se observar que, uma vez que, a saúde psicológica de um indivíduo restou eivada por um ato violento, visualiza-se nesta conjuntura a ocorrência do crime de “lesão à saúde psicológica”.

Por não existir um normativo específico que tratando sobre a lesão à saúde psicológica da mulher em contexto de violência doméstica e ou familiar, aplica-se o artigo 129 § 9º do Código Penal Brasileiro, que assim alude:

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda,

prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos

O tipo em apreço considera lesão corporal “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem”. Este tipo, demonstra, *in verbis*, que a conduta em questão configura-se através de uma ação finalística que exige resultado, e que em virtude disso admite condutas tanto dolosas quanto culposas. Com base nesse entendimento, ofender a integridade corporal corresponde a causar danos em algum componente fisiológico da vítima que se encontrava incólume, e portanto, violar tal componente enseja reprimenda estatal.

Quando se trata de lesão à saúde propriamente dita, é possível afirmar com clareza, que se trata de uma violação cujos efeitos ultrapassam os danos fisiológicos. Neste sentido, o projeto de Lei nº 9.559 de 2018 visa alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código penal brasileiro, para tipificar o crime de violência psicológica contra a mulher como crime autônomo¹⁴³ devido os alarmantes números que circundam este tipo de violência, bem como para que se possibilite a criação de políticas públicas específicas direcionadas a este tipo de violência.

O artigo 129, §9º da LMP, foi eivado por críticas. Como infere Ana Lúcia Sabadell:

A formulação dada ao §9º do art. 129 do CP indica que houve um retrocesso em termos de política criminal: o legislador não quer problematizar as relações patriarcais e subtrai do conceito de violência doméstica a referência do gênero e ao tipo patriarcal de relação. Encontramos aqui uma norma que, referindo-se formalmente à violência doméstica, objetiva, na realidade, absolver o patriarcalismo. (SABADDEL, 2005, p. 448)

Não há dúvidas que é legítima a preocupação de se dar visibilidade a este tipo de violência, que, por seu próprio *modus operandi* é invisibilizada socialmente, porém seus efeitos não são invisíveis. A atenção dos legisladores e da sociedade para com as violências que fulminam a saúde psicológica das vítimas é de fundamental importância para a prevenção e combate destas.

A defesa de implantação de mecanismos que garantam a capacitação e atualização dos profissionais que atuam no sistema de justiça no que concerne à

¹⁴³ PROJETO DE LEI N.º 9.559, DE 2018 (De autoria do deputado federal Carlos Sampaio). Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1642456 Acesso em: 20 dez. 2020.

conhecimentos transdisciplinares para atuarem frente ao referido tipo de violência se justificaria desta forma, com toda força, frente à urgência do que poderíamos chamar de crime de violência psicológica pura.

Especialmente quando as *violências invisibilizadas* são perpetradas independentemente de haver violência física, como afirma Machado, “a identificação de uma situação de violência psicológica requer que o problema apresentado seja minuciosamente sondado” (2013, p. 174).

Tendo em vista que sua prática e os seus danos se apresentam como resultado de posturas esmeradas praticadas pelo agressor cotidianamente, a mulher pode não ter sofrido violência física, mas, ter sua integridade psíquica aviltada de forma significativa.

Desse raciocínio, extrai-se uma conclusão preliminar: é preciso introjetar nos profissionais do sistema de justiça a atitude de modular a elementar normativa saúde diante das condutas criminosas, sob pena de se gerar um enorme deficit de efetividade na criminalização dessas práticas, que acabará por invisibilizar o reconhecimento da violência psicológica e de sua importância. (SILVA, ALVES, 2016, p.82)

A saúde da mulher não pode ser considerada como uma responsabilidade somente de si mesma, isoladamente. Pois, a depender do contexto social em que esta encontra-se inserida, entende-se que o conceito de preservação e manutenção de sua saúde implica também na existência de condições para o desenvolvimento das pessoas, bem como torna-se imprescindível a redução da violência, a eliminação da pobreza, a redução de desemprego, a conservação de meio ambiente, entre outras questões socioeconômicas (RAMOS, 2014).

A manutenção da saúde individual, é reflexo, também, de esforços coletivos:

Nesse desiderato, o direito à saúde não pode ser compreendido na dimensão puramente individual, no sentido de que ser saudável depende tão somente do indivíduo. Ao contrário, envolve uma série de fatores individuais e coletivos, mostrando-se a um só tempo direito individual e social. É individual porque envolve o direito de não sofrer violações por parte de terceiros e do Estado e social por exigir do governo a prestação de serviços públicos para a prevenção de doenças e para a promoção, proteção e recuperação da saúde. (RAMOS, DINIZ, 2017, p.170)

A própria Constituição Federal de 1988 assegura em seu artigo 196 a saúde como um direito do indivíduo e um dever do Estado:

Artigo 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988)

Para além de a legislação oferecer alternativas para que os agressores sejam condizentemente condenados à medida das violações que praticaram, seja por um tipo penal específico sobre violência psicológica, ou como resultado de uma tipificação da ofensa à saúde, conforme prelecionado do artigo 129 do Código Penal, ou como um elemento que incremente a dosimetria penal, o primordial é que, tais violências saiam do contexto de invisibilização e passem a endossar discussões, configurando pauta de políticas públicas transdisciplinares que tratem adequadamente o tema prevenção, sobretudo, tendo em vista que:

A saúde passou, assim, a não ser mais considerada de forma isolada, vale dizer, na condição de fenômeno relacionado somente ao homem, ao seu corpo e suas determinações genéticas. Albergou-se também no conceito de saúde a relação do indivíduo com o ambiente social que o rodeia. (RAMOS, DINIZ, 2017, p.174)

É imprescindível que os operadores do direito do sistema de justiça, na fase de judicialização das violências sofridas, estejam adequadamente preparados com base em conhecimentos transdisciplinares não somente para aplicar e julgar com base nas leis, mas também para atender as vítimas de forma a não revitimizá-las, incentivando deste modo que outras vítimas sejam encorajadas a buscar a prestação jurisdicional e para que a resposta judicial sobre o crivo da efetividade quanto à violência psicológica e ou moral apareça nos números do Poder Judiciário.

As consequências que se perpetuam no tempo produzidas pelo fenômeno da violência moral e psicológica, segundo Maria Berenice Dias (2007) aduzem que, a ferida sara, os ossos quebrados se recuperam, o sangue seca, mas a perda da auto-estima, o sentimento de menos valia, a depressão, essas são feridas que não cicatrizam.¹⁴⁴

3.1.2 As violências invisibilizadas como violação de direitos humanos

O artigo 6º da Lei 11.340/2006 aponta que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.” (BRASIL, 2006). A dignidade da pessoa humana é fundamento¹⁴⁵ da República Federativa do Brasil, que consagra homens e mulheres iguais em direitos e obrigações¹⁴⁶.

¹⁴⁴ DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.20.

¹⁴⁵ Conforme artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

¹⁴⁶ Conforme artigo 5º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Desta forma, não resta dúvidas de que as mulheres ostentam direito a dignidade, a tal ponto que não se pode reputar justa ou natural a dominação masculina e a prática de violência e violação de direitos destas. Assim, a violência contra as mulheres constitui afronta aos direitos humanos e por essa razão, merece justo tratamento em face das violações contra estas perpetradas.

Tratados internacionais de direitos humanos asseguram o *status* de positivação internacional em defesa dos direitos de mulheres.¹⁴⁷ Com isso, se garante tanto a proteção desses direitos na esfera interna, de cunho constitucional e infraconstitucional, bem como na esfera internacional, transmutando-se assim para além do normativo pátrio, chegando ao âmago do Direito Internacional.

Estando as violências moral e psicológica consagradas como forma de violência contra a mulher na LMP, tais formas de violência encontram-se respaldadas por conseguinte, pelas normativas internacionais de proteção à mulher, figurando como violações de direitos humanos.

É importante mencionar que, com o fulcro de melhor proteger a mulher vítima de violações de direitos em contexto doméstico e ou familiar, a Emenda Constitucional n. 45/04, popularmente conhecida como Reforma do Judiciário, trouxe à baila um mecanismo processual forjado, com o intuito de possibilitar o deslocamento de competência da Justiça Comum para a Justiça Federal na hipótese de restar configurada grave violação de direitos humanos.

A finalidade do instrumento de federalização dos crimes contra os direitos humanos é de assegurar a efetiva proteção aos direitos humanos e o cumprimento das obrigações assumidas pelo Brasil em tratados internacionais. A referida previsão encontra-se consagrada no artigo 109, inciso V, § 5º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Artigo 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;
§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Assim, constitucionalizou-se e tratou-se a denominada promoção de Federalização de Violações a Direitos Humanos, que, como o próprio nome sugere,

¹⁴⁷ Podemos citar como exemplo a Convenção de Belém do Pará (1994).

tem como alvo transferir para alçada federal os feitos que estejam tramitando no Sistema de Justiça Estadual, sem alcançar efetividade.

Deste modo, a federalização apresenta-se como uma alternativa não só possível de se esposada no caso de graves violações a direitos humanos das mulheres vítimas de violência, como também desejável, quando presentes os requisitos e dada a gravidade das violações perpetradas.

3.1.3 As violências invisibilizadas e o dano ao projeto de vida

As *violências invisibilizadas* praticadas em contexto de violência doméstica e ou familiar são de tal modo devastadoras que podemos citar como um de seus possíveis efeitos, em casos mais extremos, a devastação do projeto de vida do indivíduo, uma vez que, o dano existencial decorrente dessas violações materializa-se como uma renúncia involuntária às atividades cotidianas de qualquer gênero, em comprometimento das próprias esferas de desenvolvimento pessoal da vítima. (SOARES, 2009)¹⁴⁸

Neste sentido, vislumbra-se reforçado o conceito de que, para além das lesões ao campo psíquico e da vítima, a sua saúde e também o projeto de vida da podem ser potencialmente afetados pelas ações violentas do agressor que pratica violência moral e psicológica e ou pela omissão e imperícia de atuação estatal, reafirmando desta forma a impunidade e sendo nociva a vítima e a sociedade.

O entendimento do potencial de destruição destas modalidades de violência, ampara-se no fato de que, nessa circunstância, a extensão dos danos ultrapassa a superfície de ofensa moral, ocorrendo dano aos objetivos e ideias que dão sentido à vida daquela pessoa, ou seja, o ato de violência perpassa a sua auto realização e o seu ânimo para viver, como explica Júlio César Bebbber:

Por dano existencial (também chamado de dano ao projeto de vida ou *prejudice d'agrément* — perda da graça, do sentido) compreende-se toda lesão que compromete a liberdade de escolha e frustra o projeto de vida que a pessoa elaborou para sua realização como ser humano. Diz-se existencial exatamente porque o impacto gerado pelo dano provoca um vazio existencial na pessoa que perde a fonte de gratificação vital. Por projeto de vida entenda-se o destino escolhido pela pessoa, o que decidiu fazer com a sua vida. O ser humano, por natureza, busca sempre extrair o máximo das suas

¹⁴⁸ SOARES, Flaviana Rampazzo. Responsabilidade civil por dano existencial. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 47.

potencialidades. Por isso, as pessoas permanentemente projetam o futuro e realizam escolhas no sentido de conduzir sua existência à realização do projeto de vida. O fato injusto que frustra esse destino (impede a sua plena realização) e obriga a pessoa a resignar-se com o seu futuro é chamado de dano existencial. (BEBBER, 2009, p.28)

Neste contexto exsurge a possibilidade de responsabilização civil por dano existencial perpetrado pelo agressor, como mecanismo jurídico cujo propósito principal é tutelar com eficácia a integridade da mulher em situação de vulnerabilidade, de forma paralela à instância penal, ainda que não dispensando a ação penal, ensejando a reparação civil pelo dano causado.

É relevante mencionar que o dano existencial não se confunde com o dano moral. Flaviana Rampazzo Soares explica:

Enquanto o dano moral incide sobre o ofendido, de maneira, muitas vezes, simultânea à consumação do ato lesivo, o dano existencial, geralmente, manifesta-se e é sentido pelo lesado em momento posterior, porque ele é uma sequência de alterações prejudiciais no cotidiano, sequência essa que só o tempo é capaz de caracterizar. (SOARES, 2009, p. 46)

Tal diferenciação entre as figuras de danos, configura-se pelas características inerentes a cada figura possuir em suas essências graus diversos de devastação manifestadas por via diferenciadas. Sobretudo, por que o dano existencial afeta, entre outros aspectos, as condições pecuniárias da vítima. Assim é conceituado por Frota (2011, p. 42-43):

O dano existencial concerne à privação de aspecto significativo da vida de relação e/ou do projeto de vida do ofendido. Trata-se do conjunto de alterações não pecuniárias nas condições de existência da pessoa humana, mudanças relevantes no curso da sua história de vida e, por conseguinte, daqueles com quem compartilha a intimidade familiar.

Os estudos referentes à aplicação desta modalidade de reparação civil são relativamente recentes no Brasil e esta via mostra-se oportuna, pois apresenta-se como um caminho eficaz e consistente, já que apresenta uma solução cível, para além da esfera penal, com potencial agregador no que diz respeito aos mecanismos aptos a tutelar a integridade das mulheres em situação de violência doméstica e ou familiar.

Nesta senda, no ordenamento jurídico brasileiro, um ato violento que cause mudança significativa na vida de uma pessoa, de forma a alterar o curso de sua vida ou as atividades por ela executadas, alterando significativamente o projeto de vida desta vítima, de forma negativa, causando inclusive impacto em sua vida financeira, poderá gerar indenização pelo instituto do dano existencial.

3.1.4 Violência Institucional

A vítima de *violências invisibilizadas*, por ter dificuldade de compreender que certas condutas como violência em um primeiro momento, tem dificuldades de aceitar e ou de se reconhecer enquanto vítima de violência doméstica e ou familiar. O grau de refinamento destas violências faz a vítima perceber-se, inicialmente, vítima de meras bravatas.

No que diz respeito à violência institucional, o quadro de invisibilidade de violências ocorre quando a mulher é revitimizada, quer por negligência ou imperícia estatal, ou seja, quando não tem seus direitos efetivamente reconhecidos, o que conduz a intente inefetividade.

Sobre este processo, contribui Trindade (2012, p.20):

Tentando esclarecer melhor, as vítimas podem sofrer uma revitimização, que pode ser de dois tipos: a) uma heterovitimização secundária, se decorrer da relação com outras pessoas ou instituições; ou b) uma auto vitimização secundária, que decorre de sentimentos autoimpostos, geralmente como decorrência de sentimento de culpa inconscientes.

A referida afirmação explicita que, mesmo após o evento violento, a vítima, em regra, precisa continuar a se relacionar com outras pessoas, inclusive as envolvidas de algum modo no evento criminoso, a exemplo dos membros do poder judiciário, profissionais da saúde ou ainda o próprio agressor, o que pode reafirmar o processo de vitimização secundário que reforça o “ciclo da violência”.

Neste sentido o ciclo de violência se manifesta sob duas óticas quando desencadeados os processos de busca pela reparação frente à violência sofrida: a violência institucional (devido à necessidade da vítima expor a violência sofrida, pela negligência, morosidade e omissão do sistema) e a violência privada (praticada pelo agressor direto).

Sobre este ciclo de violência, assim contribuem Silva e Passos (2016, p.150):

Quebrar esse ciclo de violência é dever prioritário do Estado, que precisa dar respostas penais fortes e efetivas às primeiras manifestações de violência doméstica, a fim de conter o progresso dessa marcha. No entanto, é necessário primeiro compreender as especificidades da violência contra a mulher enquanto manifestação das relações de desigualdade de gênero, separando estes crimes das outras situações de violência, a fim de garantir a adequada aplicação do sistema legal.

A própria vítima entra nesse processo de revitimização que pode assumir diferentes formas, desde a autonegação, autoflagelação, até a minimização do seu

próprio sofrimento, passando pela culpabilização e sua desvalorização, condutas estas que podem ser praticadas tanto pela própria vítima quanto por terceiros. Partindo desta premissa, acrescenta Trindade (2012, p. 42):

Uma forma de auxílio na superação dos efeitos nefastos da vitimização é ajudar as vítimas a desenvolver seus próprios mecanismos de (re)adaptação. O conjunto dessas estratégias constitui aquilo a que habitualmente se dá o nome de resiliência, uma expressão importada do campo da física, que serve para designar a capacidade de um corpo submetido a pressão voltar à sua forma inicial.

A violência institucional manifesta-se através de compreensões turvas acerca das relações gênero e por ter as decisões judiciais baseadas no patriarcado “naturalizado” que vai de encontro a toda a legislação de proteção aos direitos humanos das mulheres, e vai contra sobretudo aos objetivos da LMP e dos tratados internacionais de direitos humanos.

Os atos dos atores e atrizes do Sistema de Justiça vestem-se de grande responsabilidade, pois para além de produzir efeitos no âmbito privado da vítima, constitui a sentença proferida por um magistrado, a título de exemplo, um verdadeiro “ato simbólico de nomeação”, conforme ensina Bourdieu (2002, p. 273):

O veredicto do juiz, que resolve os conflitos ou as negociações a respeito de coisas ou de pessoas ao proclamar publicamente o que elas são na verdade, em última instância, pertence à classe dos atos de nomeação ou de instituição, diferindo assim do insulto lançado por um simples particular [...] que só compromete o seu autor, não tem qualquer eficácia simbólica; ele representa a forma por excelência da palavra autorizada, palavra pública, oficial, enunciada em nome de todos perante todos: estes enunciados performativos, enquanto juízos de atribuição formulados publicamente por agentes que atuam como mandatários autorizados de uma coletividade [...] são atos mágicos que são bem sucedidos porque estão à altura de se fazerem reconhecer universalmente, portanto de conseguir que ninguém possa recusar ou ignorar o ponto de vista, a visão, que eles impõem.

A falta de conhecimento técnico qualificado para além de configurar imperícia, constitui um modelo revitimizante contra as mais diversas categorias de mulheres, demonstrando assim a atuação não técnica e opinativa dos operadores do direito, que utilizam-se apenas da sua subjetividade para atuar, fazendo uso do mero senso comum, produzindo consequências severas.

Fernandes¹⁴⁹ pontua as consequências desastrosas da formação deficitária dos operadores do Direito para o enfrentamento da violência de gênero, destacando

¹⁴⁹ FERNANDES, Valéria Dias Scrance. Lei Maria da Penha. O processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar. São Paulo: Atlas, 2015.

a possibilidade de revitimização secundária e da violência institucional, modalidade de violência de gênero originada da imperícia.

Sobre a responsabilidade imbuída e a necessidade de capacitação dos seus atores acerca de temas transversais, Silva e Passos (2016) expõem com clareza:

Quebrar esse ciclo de violência é dever prioritário do Estado, que precisa dar respostas penais fortes e efetivas às primeiras manifestações de violência doméstica, a fim de conter o progresso dessa marcha. No entanto é necessário primeiro compreender as especificidades da violência contra a mulher enquanto manifestação das relações de desigualdade de gênero, separando estes crimes das outras situações de violência, a fim de garantir a adequada aplicação do sistema legal. A incompreensão destas questões e a reprodução dos parâmetros e valores patriarcais pelo próprio Judiciário, leva à má aplicação da lei e pode levar também à morte de seres humanos, unicamente por sustentarem a condição de ser mulher. (PASSOS, SILVA, 2016, p.150)

A quebra do ciclo de violência só pode ser efetivada quando os atores e atrizes envolvidos na persecução penal são peritos e possuem conhecimentos técnicos sobre as demandas as quais lidam. Incontestavelmente, conforme reafirmado por pesquisas nacionais sobre o tema, as aberrações na aplicação ou não aplicação dos mecanismos legais de proteção a grupos vulneráveis vampirizam vítimas e provocam um estado de insegurança jurídica que reproduz violências.

3.1.5 Violência por poderes

A violência por poderes é um dos tipos de violência praticadas contra a mulher de mais difícil delineamento e combate, tendo em vista que, aqueles que deviam proteger a mulher, tornam-se coniventes e negligentes perante as condutas do agressor primário, ao invés de promover a segurança e o bem-estar da vítima, aliando-se a ele.

Desde este punto de vista la violencia que proyecta el agresor es posible merced a la complicidad negligente de las propias instituciones que deberían ser las valedoras de los derechos y bien estar de las víctimas. Es en este punto donde se convierten ni más ni menos en una fuerza contra las víctimas, algo que contradice de raíz el principio mismo por el que se fundan: la defensa de las personas y la regulación de la paz, el establecimiento de la justicia y el resarcimiento de las víctimas. (SILVA, MANZO, OLIMPIO, 2019, p.205)

Sobre o efeito matrioscka e a evolução do referido tipo de violência, asseveram Silva, Manso e Olímpio:

Esta proyección a largo tiempo va acumulando sedimentariamente tipos de violencias, capa por capa se acumulan sin desaparecer. Estos tipos de concatenaciones de unas violencias con otras e tornan en una especie

de “efecto matrioshka”. Una muñeca que engloba a otra, esta otra a otra más y así sucesivamente. Curiosamente, estas muñecas tradicionales rusas –las matrioskas o matriohskas– tienen en el interior una muñeca final, casi residual, diminuta pero existente e importante para el conjunto del juego de muñecas. En multitud de ocasiones las víctimas de violencias por poderes suelen proyectar este “efecto matrioshka”. Una violencia engloba a otra violencia y en el fondo de todas las violencias se haya una que pasa casi inadvertida, invisible pero que está presente en el centro de todas las demás. Las violencias por poderes vendrían a situarse en la posición de esta pequeña muñeca que está en el fondo de todas las demás muñecas y que a diferencia de éstas –más visibles y manejables– está escondida y refugiada entre las demás muñecas. (SILVA, MANSO, OLÍMPIO, 2019, p.203)

A violência por poderes não é um tipo de violência de fácil reconhecimento em virtude de iniciar no espaço privado e sua execução se dar nas instituições públicas, instituições essas que deveriam zelar pela integridade e bem-estar das vítimas. Essa violência se intitula “por poderes” em virtude de os agressores não estarem em contato direto com a vítima, porém estas sofrem as violências derivadas de suas intenções e falas no âmbito das instituições. (SILVA, MANSO, OLÍMPIO, 2019)

Assim, essa violência é caracterizada pela utilização indevida do Sistema de Justiça para gerar danos das mais variadas ordens às mulheres que buscam a prestação jurisdicional, especialmente por meio de ações que causem obstáculos ao legítimo andamento processual, com o objetivo de coagir aquelas que ousam ser insurgentes e ou insujeitáveis a desistirem não apenas dos seus pleitos, mas de sua qualidade de vida e de seus papéis sociais.

3.1.6 Violência como tortura

O art. 5º, inciso III da CRFB/88 é imperioso ao consagrar que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. A tortura é compreendida como crime contra a humanidade, qual seja, um crime em que o ato delituoso nega a vítima a condição de ser humano, e que diante de sua gravidade, ofendendo de forma indireta todos os seres humanos. (COMPARATO, 2010).

A tortura é delimitada no ordenamento jurídico brasileiro, no art. 1º da Lei nº 9.455/97¹⁵⁰ a qual incluiu tanto o agente público como sujeito ativo do crime de tortura,

¹⁵⁰ “Art. 1º Constitui crime de tortura: I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

como o agente privado, sendo classificado penalmente como crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa.

É legítimo afirmar que a tortura encontra-se institucionalizada quando esta advém do próprio aparato instrumental do Direito, isto é, advinda de ações, conivências ou omissões das Instituições do Sistema de Justiça. Condutas violadoras revitimizantes ou coniventes com a tortura, tem o condão de reafirmar impunidade, ocasionando danos passíveis de prejudicar, inclusive, o próprio projeto de vida das vítimas, bem como segue concorrendo com o desprestígio do sistema de justiça perante a sociedade em geral.

A tortura é portanto um fenômeno seletivo da sociedade, que classifica as pessoas “torturáveis” e “não torturáveis”. Isto é, as pessoas pertencentes a segmentos sociais estigmatizados e de pouca visibilidade, como os pretos, os índios, as crianças, as mulheres, a população LGBTQIA+ e os pobres, entre outros, que não aparentam causar rejeição dos outros setores sociais em caso de tortura (RODRIGUES, 2019, p. 185), integrando, portanto, a categoria de torturáveis.

A tortura e a violência praticada contra a mulher manifestam-se através do sofrimento cíclico e contínuo da vítima, de natureza física ou mental. Conjugado a isso, é cristalina a intencionalidade do agressor que age com o intuito específico de dominar, subjugar, infravalorar e castigar a mulher em virtude das mais diferentes razões como traições, rejeições, sentir-se inferiorizado e ou desafiado, desobediências, dentre outras. (COPELON, 1997, p. 16).

É fulcral observar o entendimento de que a configuração do delito de tortura no universo jurídico brasileiro tem menosprezado a tortura psicológica e institucional, em prol da tortura física, visto que tortura, via de regra é associado a castigos que se limitam a esfera corporal do indivíduo.

É indubitável o entendimento de que a tortura é um fenômeno dotado de uma multiplicidade de degradações em nível individual; familiar; social, dos princípios e valores conquistados pela sociedade; assim como, do torturador, dizendo muito sobre ele. (RODRIGUES, 2019, p. 51-60).

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Pena - reclusão, de dois a oito anos. § 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal. § 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.”

3.2 (Des) autonomia sobre si e sobre ser: Redução da autodeterminação de mulheres adultas

As mulheres enfrentam um vírus e duas guerras: enfrentam a violência doméstica e ou familiar e a pandemia da Covid-19. A preservação da saúde, nos dois contextos, está intimamente ligada ao princípio bioético da autonomia, do qual derivam direitos indispensáveis para a concretização do plano de vida de alguém. É o que pontuam Paulo Roberto Ramos e Edith Ramos¹⁵¹:

Afinal, se alguém não tem os meios para satisfazer o plano de vida escolhido, não se pode dizer que tenha real capacidade de escolhê-lo [...]” Os bens que são indispensáveis para a eleição e materialização dos planos de vida são principalmente os seguintes: vida consciente, integridade (saúde) corporal e psicológica, liberdade frente a possíveis obstáculos ao bom funcionamento do corpo e da psique.

Delmo da Silva Mattos, em seu artigo intitulado *“Dialética entre direito e reconhecimento: a percepção bioética das questões de gênero”* (2017), contribui dissertando sobre a invisibilidade da autonomia feminina, em especial a reprodutiva. Nestes termos:

(...) observa-se também a invisibilidade do direito à autonomia reprodutiva feminina, que sendo ou não o elemento predominante para a justificação ou repúdio do aborto, dependendo da concepção adotada, deve ser pauta em tais debates, sob pena de esses resultarem em discussões sem significado bioético, haja vista a substituição das discussões éticas pelo senso comum característico das discriminações de gênero. Essas potenciais discriminações são oriundas do raciocínio de que homens e mulheres devem exercer papéis sociais diferentes do ponto de vista qualitativo, havendo a legitimação da sujeição feminina a padrões morais, sexuais e comportamentais diversos dos impostos ao homem por conta da mera diferença de sexo. Tratando sobre a violência de gênero desde as épocas mais primitivas da civilização humana, bem como sua persistência e crescente aumento de incidência no período contemporâneo, variados estudiosos lançaram mão de parâmetros científicos na tentativa de elucidar as dimensões desse problema. (MATTOS, 2017, p. 85)

É irretocável afirmar que, ao longo da história, homens e mulheres têm desempenhado papéis diversos e isso, em princípio, não necessariamente é ruim. O problema emerge, quando nas tarefas atribuídas a homens e mulheres, a sociedade passa a atribuir valores a estas funções, assinalando papéis positivos, nobres ou maiores aos homens e papéis negativos, indignos e inferiores, às mulheres.

Barbosa, Silva e Mattos (2018) no artigo intitulado *“O uso de técnica de meio alternativo de resolução de conflitos e a autonomia das mulheres vítimas de violência*

¹⁵¹ RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; RAMOS, Edith Maria Barbosa. Direito à saúde, necessidades básicas e dignidade da pessoa humana. Revista Jurídica (FIC), v. 3, p. 275-304, 2016. p. 281.

doméstica à luz da bioética” contribuem para o debate sobre a autonomia da vontade e efetivação de direitos de mulheres:

Por conseguinte, a efetivação da ordem jurídica justa demanda a garantia de que o Judiciário esteja disposto a efetivar direitos, o que implica compartilhar direitos e deveres de maneira recíproca. Nesse sentido, deve-se conceber de forma recíproca e complementar dignidade e liberdade como elementos essenciais da ordem jurídica justa. Por sua vez, a reciprocidade é a condição da dignidade humana como pressuposto da autonomia da vontade. (BARBOSA, MATTOS, SILVA, 2018, p.141)

A autonomia de mulheres adultas vítimas de violência doméstica e ou familiar, sobretudo as vítimas de *violências invisibilizadas*, resta claramente afetada, em virtude de encontrarem-se essas mulheres inseridas em um campo de cultura dominado pelo patriarcalismo. Para o enfrentamento da violência faz-se necessário reestabelecer a condição da mulher de sujeito autônomo.

É indubitável, porém, que a autonomia de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar está afetada, vez que suas decisões e escolhas inserem-se no contexto do ciclo de violência. Do mesmo modo, retirando-se os casos concretos de inserção em extrema patologia, a mulher ainda é sujeito livre e autônomo. (BARBOSA, MATTOS, SILVA, 2018, p.146)

Várias teorias criminológicas ousaram tentar descrever o porquê de mulheres adultas manterem-se em relações abusivas que tolhem sua autonomia e liberdade, lançando luz sobre o entendimento de que, trata-se de circunstância para além da vontade da vítima: esta encontra-se adoecida.

Na obra “*Os irmãos Karamazov*”¹⁵² de Fiódor Dostoiévski, escrita em 1879 e considerada uma das mais importantes obras das literaturas russa e mundial, o autor aponta que as pessoas são pássaros que amam o vôo, mas têm medo de voar. Por isso abandonam o vôo e se protegem em gaiolas, local que pode parecer mais seguro.

Tal metáfora parece retratar o contexto em que as mulheres vítimas de *violências invisibilizadas* se encontram: silenciadas, vilipendiadas e presas em gaiolas, porque lhes parece mais seguro, em especial por serem levadas a acreditar que não são merecedoras de uma vida melhor. Sonha-se com o vôo mas teme-se a altura. Por isso troca-se o vôo por gaiolas. As gaiolas para elas parecem ser o lugar onde as certezas moram.

A Vitimologia aponta a existência da Síndrome da Gaiola de ouro ou Síndrome da Gaiola Dourada que foi inspirada na obra “Mulheres que correm com os lobos” de Clarissa Pínkola publicado em 2014. Essa síndrome ocorre especialmente em

¹⁵² DOSTOIÉVSKI, F. M. Os irmãos Karamázov. São Paulo: 34.2008.

contexto de *violências invisibilizadas*, é manifestada quando o agressor passa a encarar a mulher como um mero adorno para o relacionamento, aprisionando-a de forma sutil em uma espécie de gaiola de ouro, impedindo-a, assim, de seguir seu próprio caminho.

A mulher inserida neste contexto encontra-se em uma condição psicológica enfermada pelo fato de ela saber conscientemente que tem a possibilidade de rompimento do relacionamento, mas a vítima não controla questões inconscientes que a mantêm no ciclo vicioso de violência. Em geral, tal decisão permanece vinculada a alguma condição ou benefício secundário: o companheiro é o provedor financeiro, há dependência psicológica entre eles, dentre outras.

A síndrome do desamparo aprendido ou síndrome do abandono aprendido, por sua vez, foi delineada nos EUA, importada da Psicologia Aprendida, desenvolvida por Martin Seligman em 1965, quando este pesquisador desenvolveu testes com cães¹⁵³, (tendo sido muito criticado por seus métodos), a partir da qual a Vitimologia estabeleceu conexões entre os referidos experimentos e as vítimas de estados crônicos de violência.

Esta teoria refere-se a um tipo de comportamento impotente no qual a vítima suporta estímulos aversivos, dolorosos ou desagradáveis, e com o passar do tempo, sente-se incapaz de evitá-los, ainda que seja possível fazê-lo. Em resumo, a vítima adoece psicologicamente e ela se vê diante de problemas que lhe parecem insolúveis, impedindo-a de reagir.

A síndrome do sapo fervido de Charley Gil, desenvolvida a partir de vários

¹⁵³ Seligman fez o seguinte: separou os cães em dois grupos. Um dos grupos foi colocado em uma jaula na qual o chão estava conectado a uma corrente elétrica, que disparava de tempos em tempos pequenos choques, incômodos mas de baixa intensidade. O outro grupo foi colocado em uma jaula idêntica, porém, havia um dispositivo aonde eles conseguiam desligar o sistema que provocava os choques facilmente. Assim, o segundo grupo podia desligar os choques, enquanto o primeiro grupo tinha que se acostumar com o incômodo. Após um período inicial em que os cães ficaram acostumados às suas jaulas, Seligman mudou-os de ambiente, colocando-os em jaulas com o mesmo sistema de choques, mas com uma barreira muito baixa, que qualquer um dos animais podia pular sem dificuldade. Enquanto o primeiro grupo – que não podia controlar os choques – simplesmente não saiu da jaula, o segundo grupo – que conseguia desligar os choques – agiu naturalmente e pulou a barreira para se livrar do incômodo. Ou seja, o primeiro grupo aprendeu que não podia fazer nada diante de um contexto aversivo e se acostumou tanto com aquela situação que, quando foi transportado para um outro local, com o mesmo incômodo, e já com possibilidade de solucionar a adversidade imposta, a solução não era mais buscada. Os cães que ficaram no local aonde não podiam desligar os choques ficaram como que depressivos, pararam de comer ou comiam muito pouco, não brincavam e nem buscavam copular. Assim, com o experimento, podemos compreender melhor a definição inicial: “O desamparo constitui um déficit específico de uma resposta específica produzido pela exposição a estímulos aversivos incontroláveis específicos”, quer dizer os cães diminuem sua capacidade de reagirem a estímulos aversivos (choque) ao terem sido prolongadamente expostos a eles.

estudos e observações biológicas, por sua vez, comprovaram que um sapo colocado num recipiente com água em temperatura ambiente permanece estático durante todo o tempo em que a água é aquecida, até que ela ferva. O sapo não reage ao gradual aumento da temperatura e conseqüentemente morre quando a água ferve.

Por outro lado, os experimentos demonstraram que caso um sapo seja jogado nesse recipiente já com água fervendo, este salta imediatamente para fora. Em contexto de relacionamentos abusivos, essa metáfora retrata que a vítima se acostuma ao ambiente hostil e com a situação destrutiva, sem conseguir avaliar seu real poder de dano, quando inserida no contexto anteriormente descrito.

No que tange à síndrome de Estocolmo, a mesma adveio a partir de estudos sobre um caso real ocorrido em Estocolmo, na Suécia em 1973¹⁵⁴. A aludida síndrome é caracterizada em contexto de violência doméstica e ou familiar quando a vítima, exposta a um tempo prolongado de intimidações e agressões, começa a criar laços afetivos de dependência por seu algoz, funcionando tal comportamento como uma forma de autopreservação.

A síndrome de Londres¹⁵⁵, segue a linha contrária à síndrome de Estocolmo. Neste estado psicológico a vítima tem repulsa e extremo desconforto com a presença de seu algoz, enfrentando-o, o que a coloca em uma situação de maior vulnerabilidade: vítimas *insurgentes* e *insujeitáveis* tendem a ser ainda mais violentadas uma vez que o objetivo a ser alcançado por seus agressores costuma ser sua aniquilação de identidade, o que, em última instância, definiria sua subalternização social.

Nesta esteira, a síndrome da mulher maltratada, oriunda dos EUA, a partir de

¹⁵⁴ Em 1973, em Estocolmo, na Suécia, um assalto a banco deu origem ao nome da síndrome. Na ocasião estavam um assaltante, Jan-Erik Olsson, um presidiário e quatro funcionários da agência bancária, que permaneceram juntos durante seis anos, com o passar do tempo, acabaram desenvolvendo uma forte relação afetiva.

¹⁵⁵ A denominação Síndrome de Londres surgiu após o evento ocorrido na Embaixada Iraniana, localizada na cidade de Londres, onde seis terroristas árabes iranianos tomaram como reféns 16 diplomatas e funcionários iranianos, 3 cidadãos britânicos e 1 libanês, durante o período de 30 de abril a 5 de maio de 1980. No grupo de reféns, havia um funcionário iraniano chamado Abbas Lavasani, que discutia, com frequência, com os terroristas dizendo que jamais se dedicaria ao Aiatolá e que seu compromisso era com a justiça da revolução islâmica. O clima entre Lavasani e os terroristas era o pior possível até que, em determinado momento do sequestro, quando decidiram que um dos reféns deveria ser morto para que acreditassem nas suas ameaças, os sequestradores escolheram Lavasani e o executaram.

um caso concreto (Caso Jude Norman¹⁵⁶, a posteriori, O Caso Lorena Bobbitt¹⁵⁷), refere-se a uma condição psicológica pós-traumática decorrente de convivência com companheiro abusador. A lógica dessa síndrome é similar à de uma “panela de pressão”: a vítima suporta enquanto pode. Mas, em um momento, ela explode.

A Teoria das Janelas Quebradas, em seu tempo, publicada originalmente em março de 1982, por 2 (dois) cientistas sociais, a saber, o cientista político James Wilson e o psicólogo criminal George Kelling, na revista *The Atlantic Monthly*, aponta que pequenos delitos e desordens fomentam a percepção de desinteresse e despreocupação da sociedade e do poder público sobre determinados valores, estabelecendo assim uma relação de causalidade entre desordem e criminalidade como incentivo ao ciclo de violência.

Ao ser comparada com a violência doméstica e ou familiar tem-se a alegoria de que quando um crime considerado menor, sob a ótica do *quantum* de pena, ocorre, e a vítima não reage, e o agressor não é punido, a situação de violência assim se perpetua, e infere-se que pode-se ir além e que por mais graves que sejam as violações consequentes, maiores consequências não acontecerão, porque ninguém se importa.

Neste sentido, o desenvolvimento da razão, do pensar por si, o desenvolver-se e a educação libertadora, pois silenciar é aprisionar, são aptas a desencadear a evolução no desenvolvimento do ser humano, uma vez que, como menciona Kant, “o ser humano não consegue atingir o esclarecimento se não for educado.”¹⁵⁸

Ao analisarmos a inflexão kantiana que aponta ser “o homem é a única criatura que precisa ser educada”¹⁵⁹, é possível percebermos o quanto este dá ênfase ao processo educacional para desenvolver a autonomia, mas também para conter instintos, tendo em vista que, segundo o mesmo autor, ao ser humano compete submeter-se à educação desde a infância, para que possa ter a real condução da conquista de sua emancipação. Isso se aplica a toda sociedade: em especial, a vítimas, agressores e atores e atrizes do sistema de justiça.

¹⁵⁶ Por mais de 20 anos Judite Norman foi espancada e forçada a se prostituir pelo marido. Chegando ao seu limite, ela comprou uma arma e o executou enquanto dormia. Ela foi condenada.

¹⁵⁷ Lorena Bobbitt passou por abusos de todas as ordens. Chegando ao seu limite ela castrou seu então cônjuge Wayne Bobbitt. Ela foi absolvida.

¹⁵⁸ KANT, I. *Sobre a Pedagogia*. Trad. De Francisco Cock Fontanella. 2ª ed. Piracicaba Editora Unimep, 1999. p. 13.

¹⁵⁹ KANT, I. *Sobre a Pedagogia*. Trad. De Francisco Cock Fontanella. 2ª ed. Piracicaba Editora Unimep, 1999, p. 11.

3.3 Violência de gênero e Covid-19: A ascensão de uma dupla pandemia

No Brasil, as primeiras ações ligadas à pandemia da Covid-19 começaram em fevereiro de 2020 e até o mês de março de 2021 já havia quase 300 (trezentas) mil mortes e quase 9 (nove) milhões de casos no país.¹⁶⁰ E em conjunto com esse cenário desastroso, há uma pandemia ocorrendo dentro da pandemia, pois a violência de gênero contra mulheres, segundo a Organização Mundial de Saúde no Relatório Mundial sobre violência e saúde (2019)¹⁶¹ representa um grave problema global de saúde pública.

A OMS recomendou que as medidas de isolamento social, ou seja, ficar em casa, são a melhor alternativa pra conter a propagação do vírus. Entretanto, dados do Anuário brasileiro de Segurança Pública de 2020¹⁶² apontam que 89,9 % dos casos de feminicídios de mulheres são praticados por companheiros ou ex companheiros dessas mulheres, ou seja, são pessoas que moram com elas, ou que sabem onde elas moram.

E somado a isso, um dado gritante é que, a maioria dos casos de feminicídio ocorreu dentro de casa: 58,9 % dos feminicídios no Brasil são praticados no interior da residência da vítima e 25,4 % são praticados na rua. Ou seja, o lugar mais inseguro para as mulheres no Brasil é dentro da sua própria residência.

As medidas recomendadas pela OMS para a prevenção de contaminação pela Covid-19 vão de encontro ao cenário no qual ocorre a maior taxa de feminicídios de mulheres: o ambiente doméstico das mesmas, por pessoas com quem tem ou tiveram relação íntima de afeto. Ou seja, as medidas de proteção e prevenção de uma pandemia desprotegem a mulher da outra pandemia, na qual se encontra imersa.

Propagando-se, a violência invade os lares de suas vítimas diretas ou indiretas, que hoje normalmente estão protegidos por grades, muros altos, cercas elétricas, sistemas de alarme, sistemas de vídeo, cães e/ou empresas de segurança, de acordo com a condição financeira de cada um, na tentativa, nem sempre bem sucedida, de minimizar o medo, a insegurança, a angústia que acompanha qualquer indivíduo em sua rotina. (CARNEIRO, 2014, p.46)

A violência de gênero apresenta dados osbcenos: segundo esta mesma

¹⁶⁰Coronavírus 2019. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019> Acesso em: 15 jan. 2021.

¹⁶¹ Relatório Mundial sobre violência e saúde. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/04/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf> Acesso em: 15 jan. 2021.

¹⁶² Anuário Brasileiro 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf> Acesso em 15 jan. 2021.

pesquisa, a cada 8 (oito) minutos uma mulher é estuprada no Brasil. A faixa etária das vítimas de estupro e estupro de vulnerável indica que 57,9% delas tinham no máximo 13 anos quando do registro de violência sexual.

De acordo com o Mapa da Violência contra a Mulher de 2018¹⁶³ as violências praticadas contra a mulher tem se aprimorado e alcançado o meio virtual, através de crimes que violam a honra das vítimas:

Episódios de cyberbullying e revenge porn tem levado meninas e jovens adultas a desencadear doenças psíquicas gravíssimas, como a depressão. Há casos ainda mais graves, que culminam no suicídio da jovem. Entre as notícias analisadas, foram identificados 2.788 casos de crimes contra a honra de mulheres em ambiente online. Mais de 90% das vítimas possuem menos de 40 anos de idade. Estratificando esses dados, temos que 14% são menores de 18 anos; 37% possuem entre 18 e 29 anos de idade; 43% das vítimas desse crime têm entre 30 e 39 anos de idade. A partir dos 40 anos, o índice cai drasticamente. Cerca de 4% das vítimas possuem entre 40 e 49 anos; e 1,5% estão com idade acima de 50 anos. A maioria dos algozes ainda são os ex-companheiros, ex-esposos e ex- namorados, pessoas com quem a vítima compartilhou alguma intimidade e tinha laços de confiança. Eles representam 52,3% dos agressores online. (HABRA, 2018, p.65)

Em agosto de 2020 a ONU, atestando a importância de se voltar o olhar especificamente para grupos vulnerabilizados, sobretudo para as mulheres, divulgou o relatório ONU Mulheres e a Prevenção da Violência contra as Mulheres frente a COVID-19 na América Latina e Caribe, apresentando ainda Diretrizes para atendimento em casos de violência de gênero contra meninas e mulheres em tempos da pandemia da Covid-19¹⁶⁴, através de 4 mensagens chave:

1. Garantir que os serviços de atendimento e combate à violência contra mulheres sejam considerados serviços essenciais durante a pandemia (serviços de saúde, centros de justiça, abrigos/albergues, serviços de assessoria jurídica, serviços de saúde sexual, serviços psicossociais e outros serviços sociais) e facilitar o acesso através de mecanismos alternativos que atendam às necessidades das mulheres em sua diversidade, incluindo redes de alerta solidário em nível territorial e comunitário; 2. Trabalhar de maneira conjunta com as organizações comunitárias de mulheres e da sociedade civil, redes de mulheres feministas e defensoras de direitos humanos na prevenção da violência contra mulheres diante da pandemia de COVID-19 e na fase de recuperação, incorporando um enfoque interseccional incluindo organizações que representem grupos distintos de mulheres; 3. Aumentar os investimentos na prevenção da violência contra mulheres e meninas durante a crise e na fase de recuperação para evitar impactos devastadores em mulheres, meninas e meninos, e na sociedade como um todo. Se não forem feitos investimentos na prevenção primária e no atendimento às mulheres que sofrem violência no confinamento ou na

¹⁶³ Comissão de defesa dos direitos da mulher. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf> Acesso em 15 jan. 2021.

¹⁶⁴ Diretrizes para atendimento ONU mulheres. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Diretrizes-para-atendimento_ONUMULHERES.pdf Acesso em: 15 jan. 2021.

chamada “nova normalidade” (quando começarmos a recuperar a mobilidade e aplicarmos as diferentes estratégias de saídas do confinamento, graduais ou não) o impacto na vida de mulheres, meninas e meninos e os custos aumentarão; 4. Campanhas públicas e medidas eficazes de tolerância zero em relação aos(as) agressores(as), garantir que os serviços policiais e jurídicos priorizem o atendimento e a punição da violência e envolver a comunidade como um todo para unirem-se contra a violência de gênero. (ONU MULHERES, 2020, p.6)

Sobre os dados de violência doméstica e ou familiar durante a pandemia, eles ainda estão sendo contabilizados. Mas, o cenário já aponta para um aumento significativo de violência doméstica e ou familiar. Um alerta deve soar frente às dificuldades para as mulheres, maximizadas neste período, uma vez que o gênero feminino não se vincula somente ao receio de contágio com o vírus da Covid-19. Os problemas para as mulheres multiplicaram-se, sobretudo para as que são multivulnerabilizadas.

O empreendedorismo e o trabalho autônomo se mostraram uma satisfatória saída para as mulheres, especialmente para as que são mãe solo. Entretanto, durante a pandemia é possível visualizar que a ideologia do empreendedorismo mostrou um lado negativo na vida das mulheres.

Não ter seus direitos formalmente assegurados deixou de garantir saídas para manutenção e estabilização da renda durante a crise para as famílias dessa categoria de mulheres, uma vez que segundo dados do IBGE, quase metade dos lares brasileiros são chefiados por mulheres. O desemprego é outro item preocupante em meio à ocupação das mulheres durante a pandemia, pois as mulheres representam 53,4% dos desempregados, de acordo com os dados levantados pelo IBGE no 1º trimestre de 2020 (PNAD Contínua)¹⁶⁵.

Ainda segundo dados do IBGE, publicados em 2019, 42% das mulheres empregadas estão na informalidade, enquanto apenas 20% dos homens ocupados possuem trabalho informal. Um outro ponto levantado é que no país que possui em torno de 6 (seis) milhões de trabalhadoras domésticas, e 70% delas não possuem carteira de trabalho assinada, ou seja, não têm acesso a benefícios como seguro-desemprego – caso sejam demitidas – ou auxílio-doença – caso fiquem doentes. E é importante destacar que 92,5% dos trabalhadores domésticos, são mulheres.¹⁶⁶

¹⁶⁵ Pandemia: desemprego atinge mais as mulheres/ 2020. Disponível em: <https://www.solidariedade.org.br/noticias/pandemia-desemprego-atinge-mais-as-mulheres/> Acesso em 20 jan. 2021.

¹⁶⁶ 70% das trabalhadoras domésticas no Brasil não tem carteira assinada. Disponível em: <https://monitormercantil.com.br/brasil-70-das-trabalhadoras-domesticas-nao-tem-carteira->

A pandemia aumentou a incidência de violação de direitos humanos de mulheres, alargando ainda mais a espiral horizontal de violências já praticadas contra elas. Possuímos uma das leis mais avançadas do mundo para proteção das mulheres, entretanto somos conhecidos como um país “de belos direitos no papel”.

O que se percebe é que, tal qual a Covid- 19, a violência contra a mulher espalha-se por todo o planeta, sem distinção de nível de pobreza, grau de escolaridade, raça e independentemente do grau de desenvolvimento do país em que a mulher habite, mantendo-se através de um efeito platô, em alta incidência, sempre em crescimento.

O cenário de dupla pandemia impõe diversos desafios, definindo assim a necessidade de fortalecimento das políticas de combate à violência de gênero que passam pelo empoderamento das redes de proteção à mulher e por uma definição de metas e destinação de recursos, bem como pela capacitação humana, com vistas a minimizar os efeitos destas. Em ambas as pandemias, a prevenção mostra-se o melhor caminho a ser percorrido.

O caminho para ambas as pandemias é focar na vacina, ou seja, na solução científica de seu enfrentamento e prevenção.

Desde que a pandemia da Covid-19 foi decretada em diversos países ao redor do mundo, assistimos perplexos não apenas o aumento de casos de infecção pela doença, mas igualmente ao crescimento de ocorrências de violência doméstica e ou familiar.

Milhares de mulheres que já experimentavam tão terrível situação em períodos anteriores viram essa realidade agravar-se em razão do novo contexto gerado pelo regime de isolamento social, que embora eficaz do ponto de vista sanitário, impôs a elas um tipo de convívio muito mais intenso e duradouro junto a seu agressor, em geral seu parceiro.

O maior tempo vivido em casa aumentou também a carga do trabalho doméstico, o convívio com crianças, idosos e familiares e a ampliação da manipulação física e psicológica do agressor sobre a vítima, o que contribuiu para a eclosão de conflitos e para o acirramento de violências já existentes.

Há diversas recomendações da ONU na Pandemia para conter a violência doméstica: criação de abrigos temporários para vítimas de violência de gênero; estabelecimento de serviços de alerta de emergências em supermercados e farmácias; maiores investimentos em serviços de atendimento online; maiores investimentos em organizações da sociedade civil; declaração de abrigos e serviços de atendimento à mulher como essenciais, entre outros.

As mulheres são linha de frente no combate à pandemia: no Brasil, dados do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS), com base em dados do IBGE, indicam que mulheres representam 65% dos mais de 6 milhões de profissionais atuantes no setor público e privado de saúde.¹⁶⁷

Segundo análises realizadas a partir dos dados censitários do Brasil, identificou-se o fenômeno da feminização da força de trabalho na saúde no Brasil. Alguns dados reafirmam esse fenômeno: entre nutricionistas, 95,31% são mulheres. Já quando o foco está nos profissionais com formação em nível médio, elas são, 78,03% das parteiras, atendentes de enfermagem e afins, e 86,93% das técnicas e auxiliares de enfermagem.¹⁶⁸

Um dado revelador refere-se à porcentagem de mulheres médicas, pois se trata de uma profissão valorizada no contexto brasileiro, tanto social quanto em termos de remuneração. E nesse caso específico, há uma modificação desse cenário: entre médicos, o percentual do quantitativo de mulheres cai para 35,94%.

Dentre os efeitos imediatos dessa pandemia o próprio Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) destaca a intensificação das desigualdades de gênero e a piora da qualidade de vida das mulheres. Neste contexto a mulher passa por uma nova sobrecarga de funções, uma vez que a casa torna-se de uma só vez o espaço do doméstico, do profissional, do maternal e do *feminino*.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública em 2020¹⁶⁹ os homicídios dolosos de mulheres e os feminicídios tiveram leve crescimento no primeiro semestre de 2020 em relação ao ano de 2019. No que tange aos homicídios dolosos, as vítimas

¹⁶⁷ A guerra tem rosto de mulher: trabalhadoras da saúde no enfrentamento à Covid-19. Disponível em: <http://anesp.org.br/todas-as-noticias/2020/4/16/a-guerra-tem-rosto-de-mulher-trabalhadoras-da-sade-no-enfrentamento-covid-19> Acesso em: 20 jan. 2021.

¹⁶⁸ A Força de Trabalho do Setor de Saúde no Brasil. Disponível em: <http://www.ensp.fiocruz.br/observarh/arquivos/A%20Forca%20de%20Trabalho%20do%20Setor%20de%20Saude%20no%20Brasil%20.pdf> Acesso em: 21 jan. 2021.

¹⁶⁹ ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 14ªed. 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/%C3%89rica/Downloads/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf> Acesso em 20 dez.2020.

do sexo feminino foram de 1.834 para 1.861, identificando-se um crescimento de 1,5%. Já as vítimas de feminicídio foram de 636 para 648, indicando aumento de 1,9%.

Ademais, as ligações para o 190 registradas por violência doméstica cresceram 3,9%. Portanto, observamos queda nos registros dos crimes que dependiam principalmente da presença física da vítima nas delegacias, em especial os de estupro, que demandam também exame pericial.

Em todos os continentes do globo, a violência contra mulheres tem demonstrado um forte impacto sobre a saúde das vítimas, sua alta letalidade, seu impacto na economia e, conseqüentemente, nas políticas públicas. Representando cerca de 2% do Produto Interno Bruto Global (ONU MULHERES, 2017, p. 1), o custo dos países com casos de violência contra as mulheres demonstra que a sua prevenção e tutela é uma questão de saúde pública, haja vista o caráter pandêmico dessa modalidade de violência.

Para Kant, conforme tratado no item 4.2 desta pesquisa, a educação é condição propulsora para o desenvolvimento da autonomia do indivíduo. A educação e a autonomia, são elementos primos por meios dos quais as incertezas fabricadas pelos contextos de violências que impedem ou limitam o desenvolvimento humano encontram muros postos.

Educação e desenvolvimento da autonomia, são portanto, vacinas contra violações de Direitos Humanos de mulheres. O potencial de letalidade da violência doméstica e ou familiar em todo o mundo, ao longo dos séculos, é sem dúvida o mais alto de todas as pandemias que já flagelaram a humanidade: mulheres seguem morrendo fisicamente ou em vida.

4 CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS

As constantes transformações no âmbito social exigem novas formas de pensar e construir conhecimento. Considerando que o fenômeno jurídico possui um caráter transdisciplinar e complexo, as pesquisas nesta área pressupõe uma metodologia de investigação que respeite suas particularidades e especificidades.

Em virtude dos direitos constitucionalmente consagrados e a necessidade de proteção aos grupos vulneráveis, baseados em estudos contextualizados, assim espelha Maria Ozanira da Silva e Silva¹⁷⁰:

Com a garantia formal e universalização dos direitos de cidadania, previstos na Carta Constitucional de 1988, um novo enfoque dado às políticas sociais, repercute no processo avaliativo através de uma mudança no paradigma do processo de avaliação. Esta se desloca de uma perspectiva técnico-econômica e racionalista para um racionalismo crítico que requer uma contextualização do processo” (DA SILVA E SILVA, O., 2001, p.25).

O presente pesquisa objetiva o desenvolvimento de uma pesquisa avaliativa transdisciplinar, fazendo uso de conceitos das áreas das ciências sociais aplicadas, envolvendo conhecimentos específicos de Direito, Criminologia, Sociologia e áreas afins.

4.1 Classificação da pesquisa

Tratando-se de uma pesquisa que visa avaliar a efetividade da prestação jurisdicional em face da prestação judicial no estado do Maranhão no que tange as *violências invisibilizadas*, esta se classifica como uma pesquisa exploratória-descritiva de cunho avaliativa.

Em relação à classificação exploratória, conforme Marconi e Lakatos (2017)¹⁷¹ trata-se precipuamente de investigações de natureza empírica, com o objetivo de formular questões ou problemas, com tripla finalidade: descrever hipóteses, expandir a familiaridade do pesquisador com o ambiente, fato ou fenômeno em apreço, com vistas à realização de uma precisa investigação futura, além de clarificar e modificar conceitos pré-estabelecidos.

¹⁷⁰ SILVA, Maria Ozanira da Silva e Silva (org.). Avaliação de políticas e programas sociais: teoria e prática. São Paulo: Veras Editora, 2001.

¹⁷¹ MARCONI, Marina de Andrade. LAKATOS, Eva Maria. Técnicas de Pesquisa. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

Neste sentido:

Estas pesquisas têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses. Pode-se dizer que estas pesquisas têm como objetivo principal o aprimoramento de ideias ou a descoberta de instituições. Seu planejamento é, portanto, bastante flexível, de modo que possibilite a consideração dos mais variados aspectos relativos ao fato estudado. (GIL, 2002, p. 41)

No que tange à pesquisa descritiva, esta funda-se a partir das considerações iniciais alcançadas por meio da exploração de um problema. Estas pesquisas tem como preocupação central identificar os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência dos fenômenos. (GIL, 2002, p. 42)

Sobre o caráter avaliativo da presente pesquisa, este se dá pelo fato de verificar a efetividade dos processos judiciais em 2º grau, por meio do discurso dos julgadores do TJ/MA, através de suas jurisprudências. Esta pesquisa pauta-se em uma metodologia que utiliza uma variada gama de ferramentas metodológicas das ciências sociais para não apenas compreender a ação social, mas formular um juízo argumentado acerca desta ação. (BEZZI, 2003, p. 29)

Nessa diapasão, logo após o (re)conhecimento do contexto referente fenômeno estudado, passa-se a aprofundar suas características, os agentes envolvidos bem como as Instituições do Sistema de Justiça relacionadas à efetividade da proteção à mulher vítima de *violências invisibilizadas* no Brasil, a partir de dados colhidos no Estado do Maranhão.

É desse modo que se utilizaram os demais procedimentos metodológicos a fim de que se pudesse, de modo fundamentado, avaliar a efetividade da prestação jurisdicional quanto às ações que envolvem as *violências invisibilizadas*.

4.2 Abordagem metodológica, natureza e métodos de pesquisa

Nesse sentido, fez-se opção pela pesquisa de abordagem qualiquantitativa, pois, com a junção das duas abordagens teremos como resultado uma melhor visualização da realidade social, o que poderá proporcionar uma melhor análise e interpretação dos dados, tendo como consequência melhor visibilidade dos resultados da pesquisa.

Sobre uma suposta oposição entre esses métodos Minayo (2001)¹⁷² assevera:

¹⁷² MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.p.22.

A diferença entre qualitativo-quantitativo é de natureza. Enquanto cientistas sociais que trabalham com estatística apreendem dos fenômenos apenas a região "visível, ecológica, morfológica e concreta", a abordagem qualitativa aprofunda-se no mundo dos significados das ações e relações humanas, um lado não perceptível e não captável em equações, médias e estatísticas. O conjunto de dados quantitativos e qualitativos, porém, não se opõem. Ao contrário, se complementam, pois a realidade abrangida por eles interage dinamicamente, excluindo qualquer dicotomia.

Por fim, esta abordagem será útil na organização da análise de conteúdo, procedimento metodológico de análise de dados a ser utilizada para analisar os acórdãos que serão utilizados como base de dados empíricos a serem avaliados no presente estudo. A análise de conteúdo, segundo Laurence Bardin (1977, p.31) "é um conjunto de técnicas de análise de comunicações", o que coaduna com o objetivo desta pesquisa.

A escolha desta abordagem metodológica é a mais adequada para que se alcance os objetivos do estudo, uma vez que é indispensável unir duas faces do conhecimento: a quantificável e a interpretação contextual dos dados, extraindo assim uma visão multidimensional dos fenômenos abordados.

Objetiva-se portanto reunir as possibilidades de análise do universo de dados de maneira quantificável, mas também qualitativa, dado ao caráter de complexidade transdisciplinar do fenômeno das violências moral e psicológica. Para isto, partiu-se do levantamento de dados quantitativos do sistema *Jurisconsult* do TJ/MA, bem como de dados secundários provenientes de pesquisas do PPGDIR/UFMA, ambos analisados quantiqualitativamente sob o enfoque deste trabalho.

4.3 Campo de estudos

O campo de estudo compreendeu o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Constituiu fonte de dados primários de estudo o seu sítio eletrônico de consulta Jurisprudencial (www.jurisconsult.com.br), tendo em vista que neste endereço se encontram as jurisprudências referentes aos julgamentos dos crimes de violência moral e psicológica praticadas contra a mulher em contexto de violência doméstica e ou familiar em segundo grau, no referido Estado.

4.4 Sujeitos pesquisados

Os sujeitos pesquisados são os desembargadores do TJ/MA cujas decisões demonstrem maior recorrência de unidades temáticas referentes à efetividade ou não da prestação jurisdicional nos processos que envolvem as *violências invisibilizadas* consideradas para fins deste estudo.

De modo complementar, foram analisados os servidores deste Tribunal de Justiça que atuam direta ou indiretamente com tais demandas, os servidores públicos que atuam nas varas especializadas em violência doméstica e ou familiar e varas com competências para estas demandas no Maranhão, incluindo-se também as perspectivas e necessidades das mulheres jurisdicionadas.

4.5 Procedimentos metodológicos

4.5.1 Pesquisa bibliográfica

Ao longo de todo o estudo foi efetuada uma pesquisa bibliográfica com o objetivo de aprofundar os preceitos teóricos que fundamentaram a dissertação com vistas a alcançar os objetivos pretendidos pela pesquisa e fornecer subsídio teórico e doutrinário para a interpretação dos dados colhidos.

Nesse intento, estabelece Boccato (2006, p.266):¹⁷³

A pesquisa bibliográfica busca a resolução de um problema (hipótese) por meio de referenciais teóricos publicados, analisando e discutindo as várias contribuições científicas. Esse tipo de pesquisa trará subsídios para o conhecimento sobre o que foi pesquisado, como e sob que enfoque e/ou perspectivas foi tratado o assunto apresentado na literatura científica. Para tanto, é de suma importância que o pesquisador realize um planejamento sistemático do processo de pesquisa, compreendendo desde a definição temática, passando pela construção lógica do trabalho até a decisão da sua forma de comunicação e divulgação.

Para isso, foram utilizados como referenciais teóricos basilares livros, artigos científicos, a legislação nacional e internacional, as jurisprudências, súmulas vinculantes e afins relacionados ao fenômeno da violência moral e psicológica contra a mulher, com vistas a relacionar dados empíricos aos conceitos que permeiam esta pesquisa, tais como: o poder simbólico, o machismo institucionalizado, a violência, o gênero, o patriarcado, e os direitos e garantias da mulher vítima de violência.

¹⁷³ BOCCATO, V. R. C. Metodologia da pesquisa bibliográfica e o artigo científico como forma de comunicação. Rev. Odontol. Univ. Cidade São Paulo, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 265-274, 2006.

Foram utilizadas ainda como fonte de referências bibliográficas as bases de dados VLEX, o Portal de Periódicos e Banco de Teses da Capes, o acervo físico da Biblioteca do PPGDIR e da UFMA, bem como a produção do CONPEDI acerca do objeto de pesquisa em questão de 2010 à 2020 entre outras fontes de buscas que se mostraram relevantes, explorando temas ligados à efetividade ou não do Poder Judiciário, tais como: a violência moral e psicológica, a lesão à saúde, a violência institucional, o gênero, patriarcado e a violência doméstica e ou familiar contra a mulher.

4.5.2 Análise documental

Para se investigar o objeto de estudo e atingir os objetivos propostos, foram analisadas as jurisprudências do Tribunal de Justiça do Maranhão através dos sistemas de informação dos bancos de dados do site do Tribunal e do CNJ, verificando-se assim o *status* dos processos que envolvem violência moral e psicológica contra a mulher no período de 2018 à 2020.

Neste contexto, também se inseriu a análise de dados coletadas em pesquisas do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão, valendo-se assim de documentos de segunda mão, feitos os recortes de gênero e delimitado o campo de estudo deste trabalho, revelando-se importante fonte de inferências e dados empíricos que nortearam e subsidiaram os resultados encontrados na pesquisa de jurisprudências.

4.5.3 Coleta de dados

Esta pesquisa pretendia inicialmente colher dados para além do TJMA: diretamente na 1ª VEVDCM da comarca de São Luís/MA, referentes ao número de ações penais que envolvessem as *violências invisibilizadas*, entretanto, frente a ocorrência da pandemia da COVID-19, a qual se alastra até os dias atuais, manifestando-se desde os primeiros meses de 2020, e desta forma, as pesquisas de campo no âmbito das Varas restaram prejudicadas em face das medidas sanitárias para contenção do vírus.

Diante deste cenário manteve-se a pretensão inicial de se obter informações no site do TJ/MA (www.jurisconsult.tjma.jus.br). Este site apresenta os acórdãos

referentes aos julgamentos efetuados em sede recursal. Entretanto, para a consulta processual específica referente à 1ª VEVDCM de São Luís/MA, fazia-se necessário ao menos o nome da parte, advogado, número do CPF ou números específicos dos processos¹⁷⁴, tornando assim impossível a obtenção dos dados atinentes aos crimes processados de forma específica.

Buscou-se, ainda, tais informações no site do Tribunal de Justiça do Maranhão, no site do CNJ, nos relatórios produzidos por este órgão e no IPEA. Entretanto, estes não apresentam de forma específica os crimes em tramitação nas varas. Consta-se então o prejuízo ao princípio da publicidade, consagrado no artigo 37 da CF¹⁷⁵, visto que, ainda que em termos meramente quantitativos, não é possível visualizar de forma clara quantos processos relativos aos crimes em questão tramitam neste tribunal.

Salta ao olhos a falta de sistematização e organização das informações que, no ano de 2021, onde a sistematização de informações foi protagonista em esfera global, e deveria ser materializada com mais transparência, no tocante à organização de dados no site do TJMA. A dificuldade de se encontrar dados precisos sobre a prestação jurisdicional imposta pela não disponibilização dos mesmos define um entrave grave para a organização da política judiciária em relação ao combate de violação de direitos humanos de mulheres no aludido estado.

Frente a dificuldades procedimentais e de acesso aos dados, optou-se por utilizar como campo de estudo, fonte de dados primários, exclusivamente o TJ/MA, como já previsto anteriormente no projeto de pesquisa. Procedeu-se inicialmente o recorte de todos os acórdãos atinentes aos delitos de calúnia, injúria, difamação, ameaça, constrangimento ilegal, lesão corporal e vias de fato, a fim de se visualizar quantas apelações criminais foram analisadas pelo TJ/MA referentes a essas figuras delitivas no lapso temporal estudado.

A escolha de proceder o levantamento inicial quantitativo de apelações criminais referentes a essas figuras delitivas, deu-se em virtude do cenário constatado na dissertação de Mestrado apresentado ao PPGDIR da UFMA, de autoria de Maicy

¹⁷⁴ Conforme é possível visualizar ao acessar a aba Consulta Processual. Disponível em: <https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/home> Acesso em 15 dez. 2020.

¹⁷⁵ Conforme: Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade (...)

Milhomem Moscoso Maia, intitulada “*PRESCRIÇÃO E EFETIVIDADE: análise das Ações Penais de competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Luís (2014-2018)*”, em que a pesquisadora no item 7.3 de sua dissertação traz como terceira inferência a inefetividade da 1ª VEVD FCM em relação aos crimes de ameaça, constatando, após extensa colheita de dados, que o crime com maior incidência penal na seara de violência doméstica é o crime de ameaça.

O cenário apresentado na referida dissertação despertou a atenção desta pesquisadora para a realidade de violações que envolvem os processos relativos as violências invisibilizadas neste Tribunal. Frente a impossibilidade de o site *Jurisconsult* mostrar de forma específica os processos advindos exclusivamente da 1ª VEVD FCM de São Luís/MA, procedeu-se a busca de todos os acórdãos relativos a estes crimes no lapso temporal de 2018 à 2020 em todo o Maranhão, conforme consta na tabela do item 5.2 desta pesquisa, justificando-se tal lapso como o período de tempo decorrido após a pesquisa supracitada.

O lapso temporal investigado justifica-se ainda em virtude das alterações ocorridas no ano de 2018 na criminalização de condutas que violem o psicológico da mulher vítima de violência¹⁷⁶, constituindo-se como um lapso temporal razoável onde será possível visualizar o fenômeno estudado, dada a quantidade de dados coletados.

Feito este levantamento preliminar dos acórdãos, constatou-se o protagonismo do crime de ameaça, como violação que atinge a saúde psicológica das vítimas, também em sede recursal. Através da figura delitiva prevista no artigo 147 do Código Penal, no capítulo que trata dos crimes contra a liberdade individual, o delito de ameaça é tipificado como “ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave”.

Pelo que se depreende da leitura do referido artigo, para que reste configurado o crime de ameaça, o mal provocado a vítima deve ser injusto e grave. Deste modo, é necessária cuidadosa análise no caso em concreto para aferir se o mal prometido atinge um interesse de significativa importância para a vítima. O bem

¹⁷⁶ II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

jurídico tutelado nesses casos é a liberdade da pessoa humana, que notadamente interfere no que diz respeito à paz de espírito, ao sossego, à tranquilidade e ao sentimento de segurança física e mental das mulheres vitimadas. (MASSON, 2015)

Assim, debruçou-se a pesquisa acerca da análise das apelações criminais relativos ao crime de ameaça no período de 01/01/2018 à 31/12/2020, por meio do sítio eletrônico (www.jurisconsult.tjma.jus.br), com a utilização das palavras-chaves: “ameaça” e “violência doméstica e familiar”. Objetivou-se, com isso, traçar uma análise da percepção do TJ/MA quanto a este crime em âmbito doméstico e ou familiar.

É de fundamental importância destacar as limitações e dificuldades encontradas nessa forma de pesquisa, pois há uma multiplicidade de filtros até que o processo chegue ao conhecimento do Tribunal de Justiça. Procedeu-se inicialmente a análise de centenas de acórdãos, chegando-se ao quantitativo de 60 (sessenta) acórdãos relativos às apelações criminais referentes ao crime de ameaça, constituindo-se assim o *corpus* desta pesquisa.

Além da pesquisa de campo feita no âmbito do TJ/MA, realizou-se um levantamento das dissertações do PPGDIR/UFMA que tiveram como campo de pesquisa a 1ª VEVDCM da comarca de São Luís/MA e ou o TJ/MA, tendo como objeto de estudo a violência doméstica e ou familiar contra a mulher. Embora as pesquisas denotem perspectivas específicas acerca da violência de gênero, todos analisaram, ainda que indiretamente, os institutos atinentes ao campo de estudo deste trabalho.

Por esta razão os dados de segunda mão encontrados proporcionaram análises e inferências relevantes no que concerne à prática de violências institucionais à mulher maranhense pelo Poder Judiciário, sendo utilizados e citados ao longo da construção desta dissertação.

4.5.4 Apresentação e discussão de dados

A pesquisa utilizou a Análise de Conteúdo como técnica de análise de dados obtidos a partir da busca das jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão por meio da plataforma *Jurisconsult*, através dos aportes fornecidos por Laurence Bardin¹⁷⁷.

¹⁷⁷ Em sua obra *Análise de Conteúdo* de 1977

Esta técnica investigativa é possibilitada pela “descrição objetiva, sistemática e quantitativa” do conteúdo presente nas comunicações, este caso específico, das jurisprudências objeto de estudo, possuindo como finalidade a interpretação científica dos documentos selecionados (BERELSON, 1952, p. 13).

O tratamento dos dados obtidos pelo portal Jurisconsult do TJ/MA foi realizado a partir da análise de conteúdo, que consiste em uma ferramenta que viabiliza a realização de pesquisas qualitativas, tendo como característica fundante a exploração de sentido e a efetiva compreensão da realidade estudada, visando transcender a literalidade das categorias de elementos analisados.¹⁷⁸

Inicialmente observou-se as três etapas conforme instrui Bardin, fundamentais para a organização da análise e cumprimento do rigor metodológico pertinente a pesquisas científicas que trabalhem com a Análise de Conteúdo:

As diferentes fases da análise de conteúdo, tal como o inquérito sociológico ou a experimentação organizam-se em torno de 3 (três) pólos cronológicos: 1) a pré-análise; 2) a exploração do material; 3) o tratamento dos resultados, a inferência e a interpretação. (BARDIN, 1977, p.95).

A pré-análise foi a primeira aproximação realizada junto ao material de estudo, procedendo-se a organização dos documentos que foram analisados, através da leitura flutuante e escolha dos documentos. Desta maneira, concretizou-se a produção do *corpus* da pesquisa, quer seja, os documentos alvo de análise (BARDIN, 1977, p.95).

A seleção dos documentos que integraram o corpus desta pesquisa passou pelos critérios de exaustividade, uma vez que foram considerados todos os elementos encontrados na pesquisa relacionados ao objeto. Além de definir trabalhar com o universo total de acórdãos no lapso temporal definido para a coleta de dados, observou-se detidamente o critério de saturação de respostas para a configuração da significância dos acórdãos estudados.

A representatividade da mesma, pautando-se em todo o material da pré-análise, possibilitou, adicionalmente, a obtenção de resultados generalizáveis. A homogeneidade, visto que os documentos pautaram-se em critérios objetivos de escolha; e a pertinência, que é a relação direta com o objeto de pesquisa e a temática determinada pelo pesquisador, definiram a significância do universo de acórdãos considerados. (BARDIN, 1977, p. 97-98)

¹⁷⁸ BARDIN, Laurence, Análise de Conteúdo. São Paulo: Edições 70, 1977.

Deste modo, foram excluídos os acórdãos que não se referiam a recurso de apelação criminal no período de 2018 à 2020, bem como aqueles que, apesar de haverem passado pelos comandos de busca do site *Jurisconsult*, após análise preliminar, não abordavam em específico o delito de ameaça.

Findada a pré-análise e estabelecidas as hipóteses e objetivos da pesquisa, realizou-se a exploração do material, codificando-se os dados brutos levantados na fase anterior, pois nesta fase “os resultados brutos são tratados de maneira a serem significativos (falantes) e válidos” (BARDIN, 1977, p.101).

“Tratar o material é codificá-lo” (BARDIN, 1977. p.103). A codificação da organização compreendeu 3 (três) escolhas: o recorte, por meio da escolha das unidades, a enumeração, por meio da escolha das regras de contagem e a classificação e agregação, por meio da escolha das categorias, conforme prelecionado no item 5.5.5 deste trabalho. (BARDIN, 1977, p.104).

Por fim, foram efetuados o tratamento dos resultados, feitas as inferências e a devida interpretação dos dados. Nesta que constitui a última fase, as categorias selecionadas foram analisadas, utilizando-se a inferência e a interpretação dos resultados obtidos com o auxílio da fundamentação teórica adotada ao longo do trabalho (BARDIN, 1977, p. 137).

Quanto aos dados colhidos nas dissertações disponíveis no banco de dissertações do PPGDIR/UFMA, foi utilizado, como critério de seleção, os dados relativos à violência moral e psicológica praticadas contra às mulheres advindas de análises que envolveram a 1ª VEVDCM da comarca de São Luís/MA e/ou TJ/MA. Findada esta seleção, efetuou-se uma análise qualitativa dos dados através de inferências e interpretações dos resultados da análise de conteúdo dos acórdãos do TJ/MA e das violências discutidas a partir das dissertações pesquisadas.

4.6 Estratégia de pesquisa

Esta pesquisa pauta-se em objetivos específicos que têm a finalidade de avaliar a efetivação dos pressupostos empíricos que foram definidos a partir das contribuições de pesquisadores e doutrinadores durante o curso da construção dos capítulos teóricos, bem como da delimitação de objeto de estudo feita no projeto de

pesquisa.¹⁷⁹ Estes pressupostos puderam ser comprovados ou rechaçados com o desenvolvimento da análise de conteúdo dos acórdãos do TJ/MA. São eles:

I - Os crimes estudados ocorrem em conexão com outros crimes considerados de “maior gravidade” (sob o critério do quantitativo de pena), e não isoladamente;

II - As decisões prolatadas nos acórdãos coadunam com os mecanismos de proteção previstos na *lei com nome de mulher*;

III - Há uma tendência que haja, por parte dos agressores, a alegação de que o crime de ameaça seja descaracterizado por ausência de provas, ou convertido em delitos cujas penas sejam mais brandas;

IV - Há uma invisibilização das *violências invisibilizadas* como lesão à saúde da mulher vítima de violência doméstica e ou familiar no TJ/MA.

V – A primazia da palavra da vítima não é utilizada como fundamentação de sentença condenatória em violências invisibilizadas.

¹⁷⁹ Conforme qualificação de projeto de pesquisa aprovado em 14 de maio de 2020. Notícia disponível: https://sigaa.ufma.br/sigaa/public/programa/noticias_desc_stricto.jsf?lc=pt_BR&idPrograma=1161¬icia=208674063 Acesso em 22 jan. 2021.

5 DESCORTINANDO OS BASTIDORES: APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DE DADOS

“Nós todos não podemos ser bem sucedidos quando metade de nós é retida.”

(Malala Yousafzai)

Após a exposição das principais construções teóricas que embasaram o entendimento de como se configuram os crimes relativos às *violências invisibilizadas* passa-se à apresentação e discussão dos dados colhidos através da análise de conteúdo das jurisprudências do Tribunal de Justiça do Maranhão no lapso temporal configurado.

É importante frisar que todos os crimes aqui analisados são de competência de varas especializadas ou com competência para julgar crimes que envolvam a violência doméstica e ou familiar contra a mulher. É de suma importância reafirmar esta concepção, visto que, um dos marcos mais significativos da Lei Maria da Penha foi a retirada dos crimes de violência doméstica com pena de até 2 anos do estigma de crimes “de menor potencial ofensivo”, estimulando-se desse modo a criação dos Juizados especializados em violência de gênero.

Atribuiu-se uma atuação diferenciada da justiça criminal em tais Juizados, uma vez que para além das responsabilidades criminais e distribuição das penas, deve-se adotar medidas para enfrentar a violência de gênero em seus efeitos diretos e indiretos contra a autonomia e o exercício de direitos das vítimas, (PASINATO, 2011, p. 134) e seus atores devem, em tese, ser peritos nesse tipo de atuação, logo, devidamente qualificados para processarem e julgarem todos os tipos de violências contra a mulher em âmbito familiar como violação de direitos humanos que são.

5.1 Apresentação e discussão das jurisprudências do TJ/MA: aplicação do procedimento metodológico de análise de conteúdo a fim de se proceder a análise dos dados colhidos em campo

Findada a exposição e discussão das principais construções teóricas acerca das *violências invisibilizadas*, passa-se à apresentação e interpretação dos dados

colhidos por meios da análise de conteúdo das jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Minayo (2013) defende que a violência constitui um grave problema social e de saúde pública, que afeta diretamente a população, na medida em que provoca mortes, lesões e traumas físicos e incontáveis violações de ordem mental, emocionais e espirituais, ocasiona a diminuição da qualidade de vida das pessoas e das coletividades e mostra a inadequação da organização tradicional dos serviços de saúde, colocando novos problemas para os protocolos de atendimento médico.

Partindo desse entendimento, por meio da plataforma *Jurisconsult* buscando-se jurisprudências do TJMA a fim de se investigar se o referido Tribunal estabelece relação entre “lesão à saúde” e “violência doméstica” fez-se buscas com estas palavras-chave, constatando que no lapso temporal de 22/09/2006, desde a promulgação da LMP a 31/12/2020, nenhum acórdão do referido tribunal continha em seu bojo a conexão entre essas duas violações de direitos.

Verificada esta primeira realidade, iniciou-se a preparação do material a ser especificamente analisado, buscando-se as jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em seu site oficial de consulta a jurisprudências, relacionando, por meio do campo “palavras-chave”, os artigos penais referentes aos crimes abaixo especificados, em conexão com o termo “violência doméstica”, no lapso temporal de 01.01.2018 a 31.12.2020, encontrando o seguinte quantitativo de apelações criminais, conforme tabela a seguir:

Tabela 1 - Quantitativo de incidência penal

INCIDÊNCIA PENAL	TIPO PENAL	QUANTIDADE
ART. 147, CP	Crime de ameaça	60
ART. 129, § 9º, CP	Crime de lesão corporal	156
ART. 21, LCP	Contravenção penal de vias de fato	13
ART. 150, CP	Crime de violação de domicílio	0
ART. 65, LCP	Contravenção penal de perturbação da tranquilidade	0
ART. 148, CP	Crime de sequestro e cárcere privado	2
ART. 140, CP	Crime de injúria	2

ART. 155, CP	Crime de furto	0
ART. 163, CP	Crime de dano	0
ART. 139, CP	Crime de difamação	0
ART. 146, CP	Crime de constrangimento ilegal	0
ART. 213, CP	Crime de estupro	2
ART. 42, LCP	Contravenção penal de perturbação do sossego	0

Fonte: Autora, 2021.

A escolha dos referidos crimes para levantamento preliminar justifica-se por meio de pesquisa anteriormente feita no PPGDIR/UFMA acerca da efetividade das ações penais na 1ª Vara da Mulher da Comarca de São Luís/MA, no período compreendido entre 2014 à 2018.¹⁸⁰ Observou-se que do total de 916 (novecentas e dezesseis) sentenças penais analisadas, contabilizou-se 243 (duzentas e quarenta e três) que continham absolvições, 348 (trezentos e quarenta e oito) possuíam condenações e 502 (quinhentas e duas) sentenças possuíam prescrições penais reconhecidas¹⁸¹ (MAIA, 2020, p. 147).

Este estudo demonstrou ainda que do total de 502 (quinhentas e duas) prescrições, atestou-se que 161 (cento e sessenta e uma) delas ocorreram após a prolatação da sentença penal condenatória, enquanto as demais, ou seja 341 (trezentos e quarenta e uma) ocorreram antes da prolatação da sentença penal condenatória.

Este cenário demonstra que, mesmo havendo condenação em 348 (trezentos e quarenta e oito) dos casos, 46,26% deste montante foi atingido pela prescrição, evidenciando absoluta ineficácia inclusive de sentenças condenatórias relativas à violação de direitos humanos de mulheres, ou seja, indicando claramente que a impunidade é a tônica da atuação da referida vara especializada.

Este estudo demonstrou a alta incidência dos crimes de ameaça na 1ª Vara da

¹⁸⁰ Conforme pesquisa intitulada “Prescrição e efetividade: análise das Ações Penais de competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Luís (2014-2018)” de Maicy Milhomem Moscoso Maia. Disponível em: <http://tedeabc.ufma.br:8080/jspui/handle/tede/3051> Acesso em: 10 já. 2021.

¹⁸¹ “Destaca-se ainda que o valor de 502 (quinhentas e duas) declarações de ocorrência de prescrição corresponde às duas espécies de prescrição penal: prescrição de pretensão punitiva e prescrição da pretensão executória. Isso significa que, de uma forma ou de outra, em algum momento da marcha processual, mais da metade do total das ações penais analisadas (916), prescreveu.” (MAIA, 2020, p. 147).

Mulher da Comarca de São Luís/MA, com um total de 485 (quatrocentas e oitenta e cinco) ocorrências, seguido do crime de lesão corporal, com 478 (quatrocentas e setenta e oito) ocorrências, seguidos quantitativamente pela contravenção penal de vias de fato com 119 (cento e dezenove) ocorrências, mesmo considerando-se que as violências ajuizadas não representam a totalidade dos crimes efetivamente ocorridos.

O resultado colhido no lapso temporal eleito para esta pesquisa corrobora o resultado encontrado na pesquisa desenvolvida no PPGDIR em 2018: conforme demonstrado na tabela 1, os crimes de maior ocorrência em sede de 2º grau são respectivamente: o crime de lesão corporal com 156 (cento e cinquenta e seis) ocorrências, o crime de ameaça com 60 (sessenta) ocorrências e o crime de vias de fato, com 13 (treze ocorrências)

Estes resultados confirmam a tese de que crimes relacionados à violência doméstica e ou familiar passam pelo que nesta dissertação denominamos “funil punitivo”, quando se constata que há diminuição expressiva entre o quantitativo de crimes registrados pelo Disk 180 e a judicialização dos mesmos.

Resta ainda constatada a absoluta fulminação da punitividade em sede de execução, em virtude, dentre outros percalços, da prescrição, o que, por sua vez, descortina a impunidade que impera no curso do processamento de crimes relativos à violação de direitos humanos de mulheres, na contramão do que segue socialmente apregoadado em redes sociais pela adesão de membros do Poder Judiciário maranhense a campanhas nacionais de combate à violência doméstica e ou familiar, apenas a título ilustrativo.

Chamam atenção os dados referentes ao crime de ameaça. Feita esta análise em sede de 1º grau, mostrou-se relevante avaliar se a situação em sede recursal apresenta-se ou não de forma distinta. A referida pesquisa demonstrou o protagonismo aterrorizador do crime de ameaça frente aos demais crimes em sede de violência doméstica e ou familiar levados a juízo, previsto no artigo 147 do Código Penal. Este foi o crime mais cometido pelos agressores de mulheres no Estado do Maranhão no período de junho de 2014 a junho de 2018, com 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) incidências.

A pesquisa constatou ainda que dos 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) processos de ameaça que tramitaram na 1ª Vara da Mulher da Comarca de São

Luís/MA no lapso temporal estudado 65,7% deles foram fulminados pela prescrição em algum momento da marcha processual.

Em sede recursal, a realidade não é distinta: o delito em questão continua a ser protagonista entre os crimes que afetam a saúde psicológica das vítimas no TJ/MA, com o registro de 60 apelações criminais no lapso temporal de 2018 à 2020, sem que este dano sequer seja de fato reconhecido pela sociedade como de máxima gravidade e conseqüentemente, pelas Instituições do Sistema de Justiça.

A ameaça quando reconhecida pelo Poder Judiciário recebe um carimbo sinalizador de que os atos perpetrados pelo agressor revestiram-se de gravidade tal (de ameaça de morte, de lesão corporal grave, de significativo prejuízo econômico, de revelação de conduta desonrosa, entre outros) que sua prática não pode seguir sendo ignorada.

A gravidade da ameaça em si mesma, está diretamente relacionada com o mal prometido pelo agressor, que deve ser considerável, tendo-se em vista as particulares condições da pessoa ameaçada, tais como a idade, o sexo, a condição de saúde, entre outras circunstâncias do caso concreto. No Direito Penal chileno, por exemplo, constituem elementos descritivos do tipo legal a seriedade da ameaça e a verossimilhança da execução do mal. (art. 296, Código Penal chileno) [...]. (PRADO, 2014, p. 807).

É de suma relevância ressaltar que nos acórdãos analisados não foi possível visualizar as condições peculiares que promovem multivulnerabilidades nas vítimas tais quais: idade, raça, escolaridade, poder econômico, entre outros. Os acórdãos gravitavam em torno da ação do agressor, desconsiderando as possíveis condições peculiares de cada vítima. Eis mais uma invisibilidade.

O delito de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal é classificado como “crime comum”, sendo possível que qualquer pessoa o pratique. O sujeito passivo segue esta mesma lógica: pode ser qualquer pessoa com capacidade de entendimento suficiente para sentir-se intimidado com a promessa de mal injusto e grave.

Outro ponto que merece destaque é que o crime de ameaça possui pena máxima abstrata de 06 (seis) meses, de modo que, antes do trânsito em julgado, este delito possui o prazo prescricional de 03 (três) anos. Os prazos são curtos, na contramão do potencial de extensão de seus danos e suas conseqüências sobre a saúde emocional das vítimas, em especial em modalidade doméstica e ou familiar.

Dando continuidade à aferição mais específica do crime de ameaça por ano, observou-se o respectivo quantitativo, do qual não foi possível aferir de forma exata o porquê do menor quantitativo de crimes julgados em segunda instância no ano de 2020 visto que, segundo dados do próprio TJMA, em 2020, o referido Tribunal encontrava-se entre os 20 (vinte) Tribunais mais produtivos do país mesmo com a pandemia da Covid-19.¹⁸²

Tabela 2 - Quantitativo de apelações criminais relativas ao crime de ameaça, por ano, no TJ/MA

ANO	QUANTIDADE
2018	09
2019	30
2020	21

Fonte: Autora, 2021.

Se verificou no lapso temporal recortado para esta pesquisa o total de 60 (sessenta) acórdãos, universo total que, em termos quantitativos, tem o potencial de demonstrar a complexidade do fenômeno estudado, dada a incidência considerável desta figura penal, figurando como crime com potencial de violar a saúde psicológica da vítima mais praticado no Estado do Maranhão.

Na fase inicial da pré-análise, foram levantados, conforme demonstrado, 60 (sessenta) acórdãos a partir das chaves de busca “ameaça” e “violência doméstica e familiar” no portal *Jurisconsult* do TJ/MA. Valendo-se dos critérios exaustividade, representatividade e pertinência, constituiu-se um *corpus*, inclusive abarcando acórdãos que não corresponderam aos critérios inicialmente estabelecidos, algo inerente à própria pesquisa de campo. (MINAYO, 2002, p. 55-56)

Adequando-se o *corpus* de dados apenas à pertinência do tema trabalhado, evitando que fossem analisadas jurisprudências sem conexão com o crime específico em questão utilizou as palavras-chave “ameaça” e “violência doméstica e familiar”, encontrando-se 61 acórdãos inicialmente, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 3 - Número do processo, data do ementário, divididas em cores conforme o ano

	NÚMERO DO PROCESSO	DATA EMENTÁRIO
1.	AP CRIMINAL 001328/2018	19.04.2018

¹⁸² Informação colhida nas redes oficiais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão via internet, mais especificamente no facebook. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/cgj/noticia/500370> e <https://www.facebook.com/tjmaoficial/photos/produtividade-tjma-est%C3%A1-entre-os-20-tribunais-com-mais-movimentos-e-despachos-du/2531696440264828/> Acesso em 20 jan. 2021.

2.	AP CRIMINAL 004652/2018	24.04.2018
3.	AP CRIMINAL 003196/2018	09.05.2018
4.	AP CRIMINAL 00141/2018	25.05.2018
5.	AP CRIMINAL 003696-2018	30.05.2018
6.	AP CRIMINAL 18113/2018	07.11.2018
7.	AP CRIMINAL 0201122018	29.11.2018
8.	AP CRIMINAL 028870/2018	03.12.2018
9.	AP CRIMINAL 028870/2018	03.12.2018
10.	AP CRIMINAL 000491/2018	25.01.2019
11.	AP CRIMINAL 014687/2018	25.01.2019
12.	AP CRIMINAL 036029/2018	06.02.2019
13.	AP CRIMINAL 10653/2018	21.03.2019
14.	AP CRIMINAL 03721-2018	02.04.2019
15.	AP CRIMINAL 001339-2019	03.04.2019
16.	AP CRIMINAL 1222/2019	16.04.2019
17.	AP CRIMINAL 038275/2018	30.05.2019
18.	AP CRIMINAL 005553/2019	04.06.2019
19.	AP CRIMINAL 005953-2019	26.06.2019
20.	AP CRIMINAL 35240/2018	15.07.2019
21.	AP CRIMINAL 013901-2017	22.07.2019
22.	AP CRIMINAL 007877/2019	01.08.2019
23.	AP CRIMINAL 28.822/2018	10.09.2019
24.	AP CRIMINAL 9.348/2019	18.09.2019
25.	AP CRIMINAL 30.628/2018	19.09.2019
26.	AP CRIMINAL 12391/2018	23.09.2019
27.	AP CRIMINAL 18770/2019	02.10.2019
28.	AP CRIMINAL 2.230/2019	02.10.2019
29.	AP CRIMINAL 009749/2019	07.10.2019
	AP CRIMINAL 009749/2019	07.10.2019
30.	AP CRIMINAL 009476/2019	16.10.2019
31.	AP CRIMINAL 11.953/2019	01.11.2019
32.	AP CRIMINAL 014758-2019	04.11.2019
33.	AP CRIMINAL 023778-2019	04.11.2019
34.	AP CRIMINAL 009786/2019	05.11.2019
35.	AP CRIMINAL 0157152/2019	06.11.2019
36.	AP CRIMINAL 23710/2019	18.11.2019
37.	AP CRIMINAL 029287-2019	05.12.2019
38.	AP CRIMINAL 0048092018	05.12.2019
39.	AP CRIMINAL 033539/2019	19.12.2019
40.	AP CRIMINAL 23.172/2019	10.01.2020
41.	AP CRIMINAL 027040/2019	28.02.2020
42.	AP CRIMINAL 35.083/2019	17.05.2020
43.	AP CRIMINAL 41.953/2019	17.05.2020
44.	AP CRIMINAL 36.327/2019	02.06.2020

45.	AP CRIMINAL 041834-2018	12.06.2020
46.	AP CRIMINAL 29.053/2018	15.06.2020
47.	AP CRIMINAL 41723/2019	20.07.2020
48.	AP CRIMINAL 27.841/2019	30.07.2020
49.	AP CRIMINAL 026812/2019	31.07.2020
50.	AP CRIMINAL 0119482019	18.08.2020
51.	AP CRIMINAL 35090-2019	27.08.2020
52.	AP CRIMINAL 005159/2020	15.09.2020
53.	AP CRIMINAL 005148-2020	24.09.2020
54.	AP CRIMINAL 31785/2019	25.09.2020
55.	AP CRIMINAL 011922/2019	16.10.2020
56.	AP CRIMINAL 005179/2020	13.11.2020
57.	AP CRIMINAL 0009855-2019	07.12.2020
58.	AP CRIMINAL 010635-2020	16.12.2020
59.	AP CRIMINAL 001080/2020	17.12.2020
60.	AP CRIMINAL 020069/2020	17.12.2020

Fonte: Autora, 2021.

Inicialmente encontrou-se 61 acórdãos. Porém foi constatado que 1 (um) acórdão encontra-se repetido no sistema, razão pela qual foi destacado na tabela sendo contabilizado apenas uma vez. Portanto, tem-se um quantitativo efetivo de 60 (sessenta) acórdãos analisados.

Após a seleção dos acórdãos que seriam analisados, procedeu-se o recorte das unidades de registro para a categorização. As categorias utilizadas foram apriorísticas, oriundas da experiência prévia da pesquisadora com o tema pesquisado, pautadas no marco teórico desenvolvido nos capítulos anteriores, alinhados aos objetivos da pesquisa, formando-se assim categorias pré-definidas.

Após a leitura flutuante do material, reconheceu-se também categorias não apriorísticas, ou seja, aquelas que emergiram do próprio contexto analisado, inferindo-se ainda a subjetividade da pesquisadora ao proceder a identificação, ao destacar os elementos que se mostraram relevantes, conforme veremos neste capítulo. (BARDIN, 1977).

O agrupamento (ou categorização) das unidades de registro que constituíram as categorias iniciais foi elaborado mediante o frequenciamento, ou seja, a observância da repetição de conteúdos e a relevância implícita, como um tema importante que não se repetiu em outro acórdão, mas que apresentou riqueza e relevância para o estudo. (CAMPOS, 2004).

Tal categorização pauta-se nos objetivos propostos no item 4.6 deste trabalho, intitulado estratégia de pesquisa, no qual se delineia o que é necessário investigar para que se atinjam os objetivos propostos por esta pesquisa, com vistas a avaliar a efetividade do Poder Judiciário nas demandas referentes a *violências invisibilizadas*.

Dando continuidade às análises a fim de que se possibilite uma percepção mais objetiva no que se refere à incidência de recursos relativos à insatisfação de uma das partes quanto as decisões que constam nos casos analisados, e o consequente provimento ou não das demandas, foram identificados os seguintes dados, conforme a tabela abaixo:

Tabela 4 - Números dos processos, razões dos recursos e decisão

	APELANTE	RAZÃO DO RECURSO	DECISÃO
1.	MPE	Pedido de condenação	Parcialmente provido
2.	RÉU	Alegação de pena já cumprida	Provido
3.	RÉU	Absolvição. Ausência de provas	Parcialmente provido
4.	MPE	Pedido de condenação	Não provido
5.	RÉU	Absolvição. Ausência de provas	Parcialmente provido
6.	MPE	Absolvição. Ausência de provas	Não provido
7.	RÉU	Redimensionamento de pena	Provido
8.	RÉU	Redimensionamento de pena	Parcialmente provido
9.	MPE	Pedido de condenação	Provido
10.	RÉU	Absolvição. Ausência de provas	Não provido
11.	RÉU	Absolvição. Ausência de provas	Não provido
12.	RÉU	Absolvição. Ausência de provas	Não provido
13.	RÉU	Absolvição. Ausência de provas	Não provido
14.	RÉU	Redimensionamento de pena	Não provido
15.	RÉU	Absolvição. Ausência de provas	Não provido
16.	RÉU	Redimensionamento de pena	Não provido
17.	RÉU	Desqualificar crime de lesão corporal para vias de fato	Não provido.
18.	RÉU	Absolvição. Ausência de provas	Não provido
19.	MPE	Reverter sentença de prescrição antecipada	Provido

20.	VÍTIMA E RÉU	Majoração da pena. Inexigibilidade de Conduta diversa	Não providos
21.	RÉU	Prescrição superveniente	Provido
22.	RÉU	Absolvição. Ausência de provas	Não provido
23.	RÉU	Decadência	Não provido
24.	RÉU	Absolvição. Ausência de provas	Parcialmente provido
25.	RÉU	Absolvição. Ausência de provas	Parcialmente provido
26.	RÉU	Prescrição	Provido
27.	RÉU	Conversão em pena de multa	Não provido
28.	RÉU	Absolvição. Ausência de provas	Parcialmente provido
29.	MPE E VÍTIMA	Reforma da sentença	Parcialmente provido
30.	RÉU	Absolvição. Ausência de provas	Não provido
31.	RÉU	Pleitear SURSIS	Não provido
32.	RÉU	Prescrição	Provido
33.	RÉU	Prescrição	Provido
34.	RÉU	Redimensionamento de pena	Parcialmente provido
35.	RÉU	Redimensionamento de pena	Não provido
36.	RÉU	Absolvição. Ausência de provas	Não provido
37.	RÉU	Anulação do processo	Provido
38.	RÉU	Absolvição. Ausência de provas	Não provido
39.	RÉU	Absolvição. Prescrição	Parcialmente provido
40.	MPE	Condenação	Provido
41.	RÉU	Absolvição. Ausência de provas	Não provido
42.	RÉU	Absolvição. Ausência de provas	Parcialmente provido
43.	RÉU	Redimensionamento de pena	Parcialmente provido
44.	RÉU	Absolvição. Ausência de provas	Provido
45.	RÉU	Absolvição. Ausência de provas	Não provido
46.	RÉU	Absolvição. Ausência de provas	Parcialmente
47.	RÉU	Absolvição. Ausência de provas	Parcialmente
48.	RÉU	Absolvição. Ausência de provas	Parcialmente

49.	RÉU	Absolvição. Ausência de provas	Parcialmente
50.	RÉU	Prescrição	Provido
51.	RÉU	Descaracterização de violência doméstica e ou familiar	Não provido
52.	RÉU	Absolvição. Ausência de provas	Parcialmente
53.	RÉU	Absolvição. Ausência de provas	Não provido
54.	RÉU	Absolvição. Ausência de provas	Não provido
55.	RÉU	Absolvição. Ausência de provas	Parcialmente
56.	RÉU	Absolvição. Ausência de provas	Parcialmente
57.	MPE	Não admitiu preclusão	Não provido
58.	MPE	Pedido de condenação	Não provido
59.	RÉU	Absolvição. Ausência de provas	Não provido
60.	RÉU	Absolvição. Ausência de provas	Não provido

Fonte: Autora, 2021.

Percebe-se que dos 60 (sessenta) acórdãos, 28 (vinte e oito), ou seja, 46,6% das ocorrências são oriundas de recursos movidos pelo réu, motivados de forma específica por pedidos de absolvição, que se ancoravam na alegação de falta de provas e desqualificação da palavra da vítima. Mesmo condenados em sede de 1º grau, os agressores sustentam seu pedido de absolvição pautados em rotular como insuficientes os depoimentos das vítimas e de suas testemunhas.

Quanto ao julgador, neste cenário, cabe a missão, segundo Nucci (2019, p. 583):

[...] só resta exercitar ao máximo a sua capacidade de observação, a sua sensibilidade para captar verdades e inverdades, a sua particular tendência de ler nas entrelinhas e perceber a realidade na linguagem figurada ou propositadamente distorcida.

Os pedidos de redimensionamento de pena, que totalizam a segunda maior causa de pedir nos acórdãos, figuram de forma exclusiva em 11,6% dos casos, onde os apelantes alegam que a pena aplicada pelo juiz de 1º grau é, segundos seus parâmetros, elevada.

É relevante mencionar que em 9 (nove) casos, ou seja, 15 % dos casos os pedidos dos apelantes agressores foi totalmente provido, e em 18 (dezoito) casos, ou sejam em 30% dos pedidos foi parcialmente provido.

Feita esta vasta seleção, organização e categorização dos acórdãos que constituem o *corpus* desta pesquisa, foram elaboradas as categorias de identificação¹⁸³ do material analisado. Ou seja, após leitura inicial de todos os recursos estudados, partindo de conceitos previamente estabelecidos de acordo com o que foi consolidado com a construção teórica e dados de pesquisas estatísticas nacionais e internacionais apontados ao longo deste trabalho, foram identificados conteúdos que se repetem por exaustão e ou que chamaram a atenção desta pesquisadora.

Os conteúdos de alguns acórdãos mereceram destaque especial em virtude de os referidos documentos apresentarem elementos que interconectam-se com os referenciais teóricos trabalhados ao longo da pesquisa, surgidos após a leitura flutuante do material de análise e da elaboração prévia de questões norteadoras de leitura, visando a categorização de todo material analisado.

Passou-se à preparação do material, consubstanciada na transcrição de todos os acórdãos componentes do *corpus* para uma tabela do *Windows Excel*, e a conversão dos arquivos em formato *pdf* para *Windows Word*, a fim de que se estabelecesse a organização do material. Ainda nessa etapa, todos os acórdãos foram impressos, permitindo à pesquisadora maior facilidade em interpretar, e manusear os acórdãos e permitindo-lhe maior familiaridade através do contato cinestésico com o material.

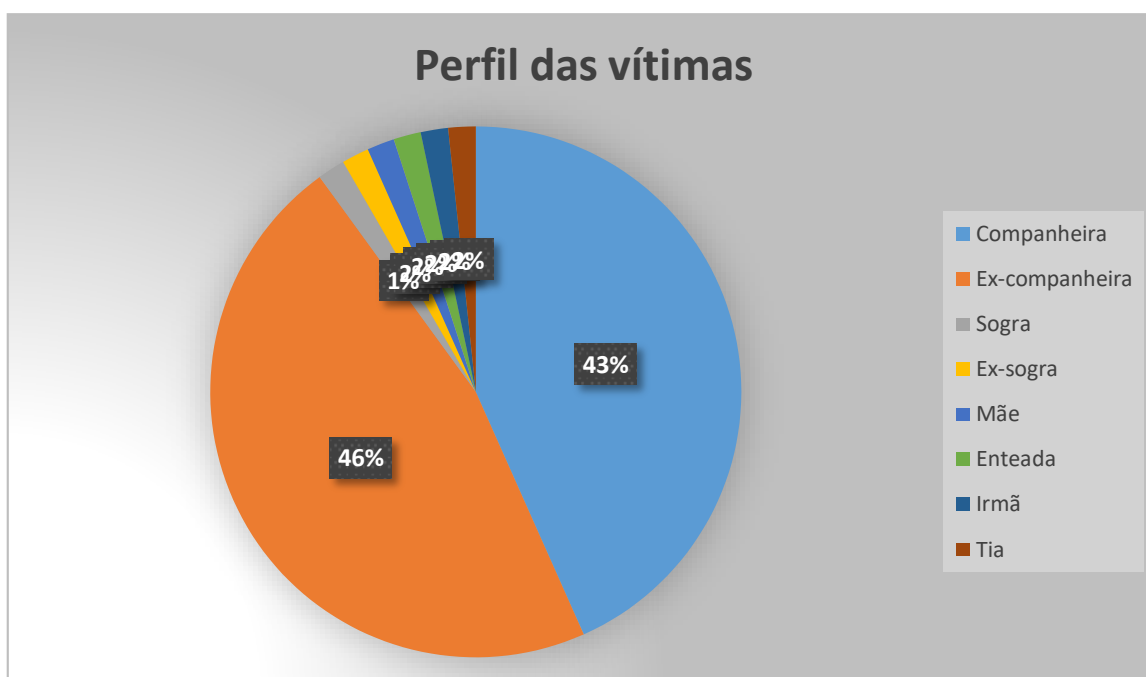
A partir disto, a primeira categorização que se mostrou alinhada a atender os objetivos desta pesquisa foi compreender quem são as vítimas do crime de ameaça nos acórdãos pesquisados, as quais intitularemos nesta análise de *mártires*, visto que, tal qual a etimologia dessa palavra trata-se do nome dado a pessoas submetidas a sacrifícios e vilipêndios por defenderem-se ou defenderem um ideal ou convicção.

Recorrer ao Poder Judiciário é romper com uma ordem androcêntrica, na contramão da inflação da violência doméstica e ou familiar, em que à mulher é relegado um *lugar de silêncio* e não um *lugar de fala* que mereça um *lugar de escuta*. Trata-se de um ato revolucionário, e portanto, apesar de muito doloroso, ser potencialmente propulsor de mudanças.

Conheçamos as *mártires*:

¹⁸³ Tal qual propõe Laurence Bardin (1977).

Gráfico 1 - Quem são as vítimas?



Analisar o perfil destas vítimas, de acordo com o que foi extraído dos relatos dos acórdãos nos releva um dado: nos acórdãos não foram mencionadas, e nem foi possível visualizar figuras que remetessem ao fato de, se estas vítimas possuírem ou não múltiplas vulnerabilidades.

Compreender este cenário mostra-se de suma importância para esta pesquisa, visto que, no item 3.5 desta pesquisa destacamos a existência das mulheres ditas *desiguais*, retirando da invisibilidade o fato de as mulheres não constituírem um grupo homogêneo. Elas experienciam os processos violentos com peculiaridades e podem ser multivulnerabilizadas, não apenas por seu gênero, mas também por sua condição sexual, de raça, de idade e até de escolhas de vida.

Dito posto, não foi possível visualizar tal configuração atinente a estes crimes, que poderiam trazer em seu bojo outras figuras delitivas, tais quais: racismo, violência contra o idoso, lgbtfobia, dentre outras, simplesmente por que os acórdãos não mencionam características mais específicas das vítimas.

O gráfico 1 (um) demonstra que, as ex companheiras/ex esposas são as vítimas contra as quais mais foram perpetrados os crimes de ameaça entre 2018 e 2020 no Maranhão, com um total de 27 (vinte e sete) ocorrências. Seguidas de atuais companheiras, com 26 (vinte e seis) ocorrências, totalizando assim, as duas

categorias predominantes de *mártires*, totalizando em termos percentuais 89% das ocorrências.

As ex companheiras e ex esposas figuraram como as que mais sofreram com delitos que ofendem a saúde psicológica de mulheres, o que, por sua vez, pode retratar o inconformismo dos agressores com mulheres *insurgentes* e *insujeitáveis*, que possivelmente ousaram rejeitá-los e tentar seguir em frente. Na maioria dos acórdãos foi evidenciado que estas mulheres já viviam em um contexto de violência doméstica e ou familiar durante a relação e optaram por romper com o ciclo de violência, definindo o caráter não isolado da modalidade de crime em estudo. O resultado? Mais violência.

Neste contexto, Souza (2016) esclarece que, em sede de violência doméstica e ou familiar, os papéis da vítima e do agressor não são tão definidos e opostos quanto em uma demanda penal comum. Visto que, as posições estão matizadas pela díade conjugal, de relacionamento íntimo de afeto e incrustadas em um contexto relacional em que os papéis dos envolvidos, dada a sua proximidade (cônjuges, companheiros, família, pais e filhas, irmãos, parentes, sobrinhos, primos, netos, namorados, ex-companheiros, etc.), e deve ser compreendido em todos os seus pormenores e com olhar perito, uma vez que maximizam a intensidade de dano da violência sob análise.

Tavares e Silva (2017) apontam que a relação entre vítima e agressor doméstico e ou familiar decorre de dinâmicas psíquicas e sociais, que determinam o compasso de uma cíclica repetição de conflitos de gênero, dentro do contexto de uma relação, visto que a própria proximidade entre os pares justifica a demora na percepção de que a relação é violenta.

Nos acórdãos analisados, não figuram crimes de ameaças que envolvam empregadas domésticas e mulheres trans, que também são protegidas pela LMP. Constatou-se 1 (um) em que foi relatada como vítima uma mulher LGBTQIA+¹⁸⁴, que foi ameaçada por seu ex companheiro, a partir do qual foi possível visualizar elementos que apontaram sua condição sexual como reforço à situação de violência por ela sofrida em seu contexto intrafamiliar:

No dia 02 de abril de 2018, o acusado J. L. P. o teria ligado para sua ex-companheira, com quem conviveu por 26 (vinte e seis) anos, ameaçando-a de causar-lhe um mal injusto e grave. Em suas razões de decidir, o MM Juiz de Direito da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher entendeu que os crimes imputados ao Recorrido não foram praticados em crime de violência doméstica, mas sim, em um embate familiar entre a

¹⁸⁴ Acórdão 51.

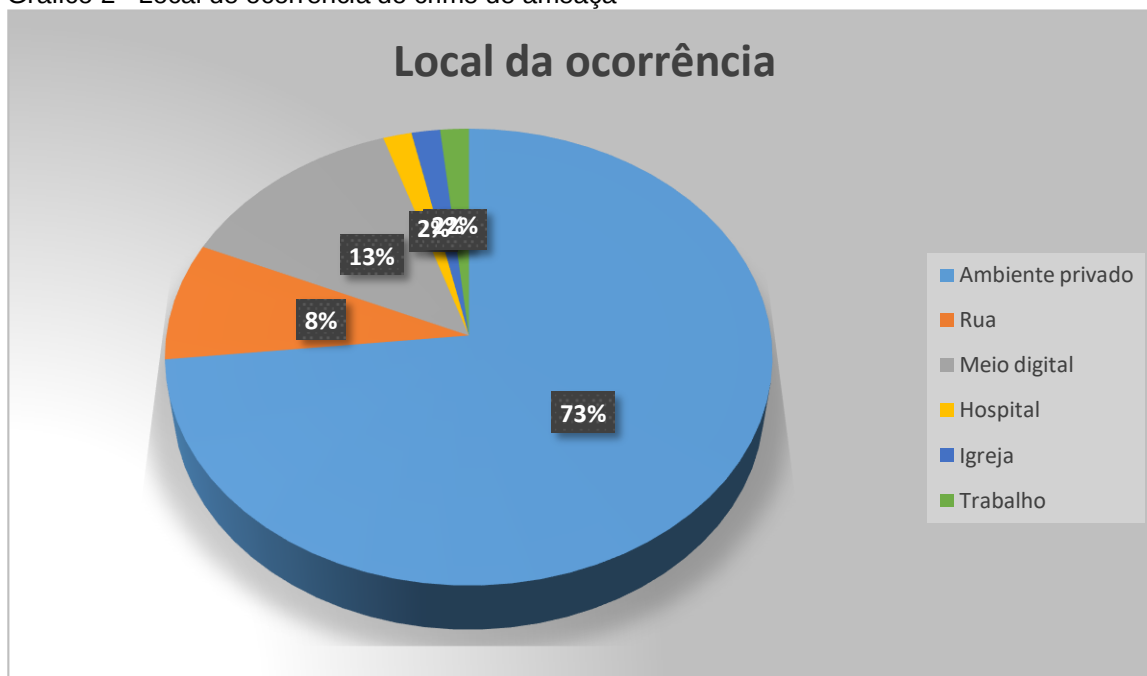
vítima (sua ex-mulher) a atual companheira dela e a filha do casal N. C. P. C. que **não aceita o relacionamento homossexual da mãe**. (grifo nosso) (PROCESSO Nº 35090-2019/2020)

O espaço físico onde ocorreram os crimes de ameaça também foram categorizados. A obra a "A Casa e a Rua", do antropólogo Roberto DaMatta, nos convida a pensar sobre a intrincada teia de relações que forma o universo social brasileiro, a partir da análise de experiências que perpassam pelo espaço público e pelo espaço privado.¹⁸⁵

Tal reflexão reputa-se como importante nesta pesquisa, tendo em vista que, a 'casa' e 'rua' são categorias sociológicas para os brasileiros, que determinam formas de comportamento, ou seja, estas palavras não designam apenas espaços geográficos, mas acima de tudo implicam em limitações de caráter comportamental e moral, e por causa disso, a depender de onde um sujeito se encontra, suas emoções e reações são mais livremente expressas ou reprimidas.

A categorização em relação à onde ocorreram as ameaças praticadas contra as mulheres em contexto de violência doméstica e ou familiar refletem esta realidade:

Gráfico 2 - Local de ocorrência do crime de ameaça



Fonte: Autora, 2021.

¹⁸⁵ ROBERTO DAMATTA. A CASA & A RUA. ESPAÇO, CIDADANIA, MULHER E MORTE NO BRASIL. 5ª edição. Rio de Janeiro – 1997.

Os dados apontaram que o ambiente privado (casa da vítima, do agressor, e de familiares) constitui o palco para o crime de ameaça: em 43 (quarenta e três) acordões o espaço privado constituiu o locus no qual esta figura delitiva foi praticada, totalizando 73% dos casos.

É importante asseverar que o crime de ameaça admite meios diversos de execução. Os casos multiplicam-se. Ele pode se vestir por meio da palavra, do escrito, do gesto ou qualquer outro meio simbólico, desde que idôneo e atue como verdadeira arma municiada e dispostas a amedrontar alguém.

Em resumo: traduz-se a ameaça através de múltiplas abordagens capazes de externar a manifestação do pensamento. Estes dados demonstram que os meios digitais (mensagens de texto, e-mail, ligações) despontam como o 2º “local” e meio pelo qual se pratica o crime de ameaça, sendo o meio utilizado em 7 (sete) dos casos pesquisados, definindo o cyber espaço como um novo *locus* de violação de direitos humanos de mulheres.

A “rua” não se mostra atraente para a prática deste tipo de crime. O agressor deseja, em regra, que o crime por ele praticado seja *invisibilizado*, longe de olhos punitivos e sem plateias, para que a palavra da vítima (grande protagonista no contexto de violência doméstica e ou familiar) seja por ele substituída, distorcida e desvalida.

É importante asseverar que não se deixa de caracterizar a ameaça se o agente se vale de arma descarregada, simulacro, ou se ignora o sujeito passivo tal circunstância. Basta que o seu emprego de tal elemento tenha sido hábil a causar temor, pavor, sobressalto ou inquietação de ânimo [...]. (PRADO, 2014, p. 808).

Reforçando esse argumento, Silva e Passos asseveram (2016, p.141):

Sendo assim, “corrigir”, “conter” ou “punir” o comportamento da mulher através de insultos, xingamentos, ameaças e demais formas de agressões, são práticas quotidianas que por muito tempo passaram despercebidas na dinâmica social, em razão da dominação masculina sobre todos os espaços sociais, e principalmente no espaço doméstico, onde por muito tempo acreditou-se ser um território de relações intocáveis pelo Estado.

A tese de que o Estado não poderia intervir no tido como sagrado espaço privado da família historicamente camuflou e dificultou o acesso das vítimas ao Poder Judiciário, sendo esta uma das raízes da adversidade e invisibilização provocada pela violência doméstica e ou familiar, que concorre para lançar luz ao ainda presente negacionismo da violência de gênero.

Assim, a violência foi, ao longo da história consagrada como um ato que se restringia à esfera física. Assim asseveram Silva, Coelho e Caponi (2007, p.17):

Embora seja difícil compreender a violência física sem a existência de violência psicológica, que é tão ou mais grave que a primeira, muitos artigos nem sequer citam a sua existência(...). Tem-se assim uma dupla omissão da violência psicológica: a falta de referência ao fato na mídia e os poucos estudos sobre o tema.

Amplia-se, deste modo, sobretudo com o advento de mecanismos legais e internacionais sobre o tema, o monocular entendimento que as violências praticadas restringem-se à violência física, como prevê a Lei Maria da Penha, revelando que o fenômeno da violência contra a mulher é multifacetário e intersetorial, abrangendo diferentes aspectos, com potencial de violar múltiplos bens jurídicos.

Gráfico 3 - Forma de ocorrência do crime de ameaça



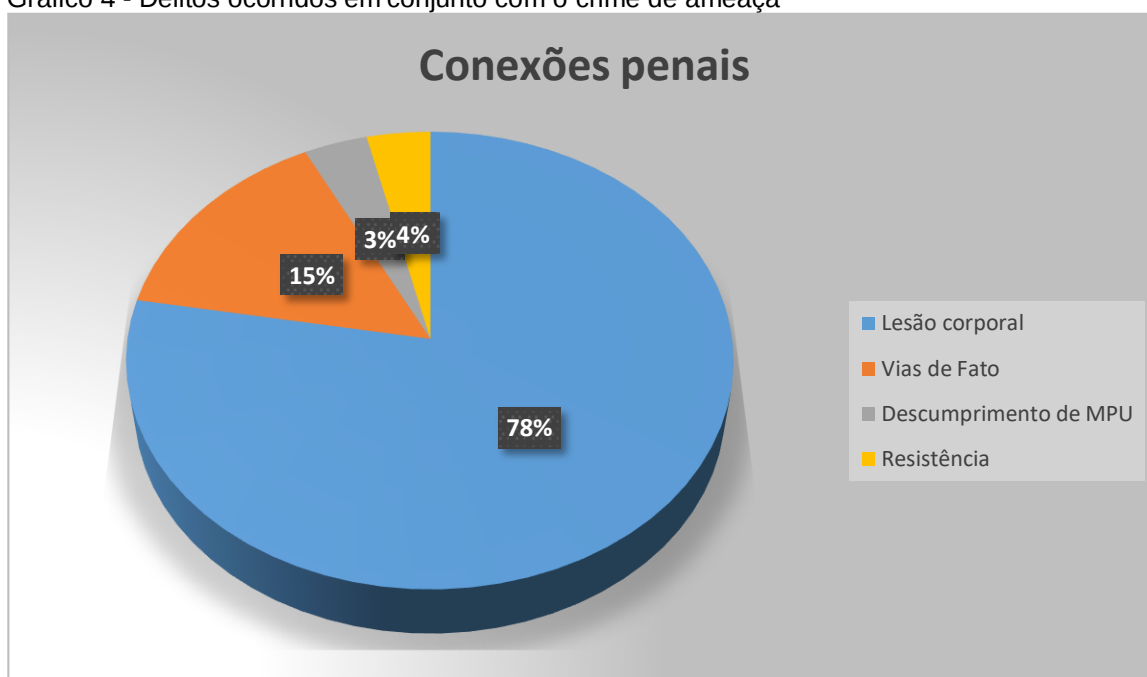
Fonte: Autora, 2021.

Em 28 (vinte e oito) acórdãos foi possível visualizar o crime de ameaça tendo como parceiro, outro delito. Observa-se portanto a forte incidência desta figura delitiva ocorrendo em conexão com outros crimes e contravenções penais. Uma triste realidade, neste contexto, é acendida: a violência que lesa a saúde psicológica da vítima por vezes só é visibilizada quando ocorre em conjunto com violências que ofendam a sua integridade física, deixando-se de se perceber a lesão à saúde que esta modalidade de crime pode determinar.

No ciclo de violência sofrido pela mulher “difícilmente, a vítima procura ajuda externa nos casos de violência psicológica. A mulher tende a aceitar e justificar as atitudes do agressor, protelando a exposição de suas angústias até que uma situação de violência física, muitas vezes grave, ocorra.” (DA SILVA, 2007, p. 101)

Passou-se deste modo à observação de quais crimes ocorreram ladeando o delito de ameaça:

Gráfico 4 - Delitos ocorridos em conjunto com o crime de ameaça



Fonte: Autora, 2021.

Estes dados tanto em sede de 1º como em 2º grau confirmam a tese de que a violência doméstica e ou familiar se configura e se perpetua através de uma espiral horizontal ascendente, em que os crimes tidos como “menores”, sob a ótica do *quantum* da pena, tendem a agravar-se com o passar do tempo.

Na unidade judiciária estudada pelo PPGDIR em 2018, esta tendência se revelou verdadeira. Conforme se verificou, em 4 (quatro) anos¹⁸⁶, tramitaram na 1ª VEVD FCM cerca de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) casos de ameaça praticada sob os auspícios da violência doméstica, sendo a maior parte conjugada com outro delito. (MAIA, 2018, p.152)

¹⁸⁶ O lapso temporal eleito para a referida pesquisa foi de janeiro de 2014 à junho 2018.

Estas constatações demonstram o protagonismo do delito de ameaça no ciclo da violência doméstica e ou familiar e o acerto da escolha legislativa em elencar como uma das espécies de violência doméstica as agressões de cunho psicológico na Lei 11.304/2006, desvencilhando e destacando de forma expressa, tais ofensas daquelas que são perpetradas contra o corpo físico, estabelecendo assim uma norma que assegure a proteção da mulher em sua esfera psíquica e emocional.

93% dos delitos cometidos em parceria com o crime de ameaça eram as figuras da lesão corporal, consagrado no artigo 129 do Código Penal, e a figura da vias de fato, prelecionado no artigo 21 da LCP, crimes que remontam à violência física, visto que, as menções de lesão à saúde psicológica da mulher ocorreram de forma indireta e nenhum crime de lesão corporal avaliado por meio dos acórdãos do TJMA analisados trouxe a proteção à saúde psíquica como objeto de discussão.

Em alguns acórdãos os desembargadores utilizaram termos como: “desequilíbrio psicológico”¹⁸⁷, “desarranjo psicológico”¹⁸⁸, “forte dano psicológico”, “agredida moralmente”¹⁸⁹ e menção ao fato que a vítima fazia acompanhamento psicológico¹⁹⁰, sem entretanto, que nenhum dos acórdãos enfrentasse os crimes ou considerasse as referidas lesões como lesão corporal em contexto de violência doméstica e ou familiar. Infere-se assim, que as situações de violações foram mencionadas, porém, *invisibilizadas*.

Neste contexto, um acórdão chamou a atenção desta pesquisadora:

(...) No caso em apreço, o Parquet requereu a condenação do apelante no valor mínimo a título de indenização por danos materiais e morais em face da conduta praticada, na peça acusatória, às fls. 0/1v. Portanto, havendo pedido expresso nos autos, correta a condenação do recorrente ao pagamento a título de reparação mínima por danos morais. Com relação ao valor a ser fixado, é cediço que o prudente arbítrio do julgador, à luz do caso concreto, o determinará. **Ou seja, compete ao condutor do feito avaliar o sofrimento, a dor e a humilhação da vítima,** a fim de mensurar um montante a ser estabelecido. Por óbvio que essa não é uma tarefa fácil, cabendo ao magistrado valer-se da proporcionalidade e razoabilidade na sua imposição. Caso o valor se revele excessivo cabe à instância revisora adequá-lo aos patamares razoáveis. Considerando as circunstâncias que envolvem a prática do delito *sub examine*, no qual a vítima foi abordada em via pública, segurada pelo braço e ameaçada de mal grave e injusto pelo seu ex-companheiro, bem como a situação econômico-social do ofensor, compreendo ser justo e proporcional a redução do valor fixado em metade, para R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), o qual considero suficiente para a prevenção de comportamentos futuros análogos. **Advirto, ademais, que a ofendida poderá, caso reputar esse *quantum* insuficiente, buscar**

¹⁸⁷ Acórdão 18.

¹⁸⁸ Acórdão 20.

¹⁸⁹ Acórdão 42.

¹⁹⁰ Acórdão 49.

a complementação na esfera cível. (...) (grifo nosso) (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 026812/2019)

Sobre a indenização por dano moral, Venosa (2014, p.1), explica que:

Em princípio, toda atividade que acarreta prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar [...] o termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso.

De acordo com Gagliano e Pamplona (2008, p.55):

O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

O acórdão supramencionado chama a atenção devido ao fato de o mesmo reduzir em sua decisão o *quantum* indenizatório devido à vítima, entretanto, recomenda que, caso a vítima reputa insuficiente, dada a gravidade da lesão psíquica por esta sofrida, ela pode ensejar judicialmente, na esfera cível tal reparação.

Em casos onde a reparação penal denota-se injusta ou insuficiente em virtude das graves violações de direitos sofridas, pode, a vítima, caso tenha seu projeto de vida atingido, requerer essa reparação. Tal ressalva por parte do Poder Judiciário, que claramente afirmou que sua decisão poderia trazer insatisfação à vítima, é de suma importância para que a reparação a danos cometidos em contexto de violência doméstica e ou familiar não se restrinja à esfera penal.

Dos 60 (sessenta) acórdãos analisados no lapso temporal eleito para esta pesquisa, apenas 4 (quatro) continham em seu bojo a concessão de indenizações por danos morais advindos do crime de ameaça em contexto de violência doméstica e ou familiar.

Neste cenário, apenas 1 (um) acórdão tratou da violência psicológica de forma expressa. Entretanto, é importante deixar claro que, a violência psicológica mencionada neste caso, não foi compreendida como lesão corporal ou lesão à saúde, mas, exclusivamente como crime de ameaça:

Trata-se de dois recursos de apelação criminal manejados pelo Ministério Público Estadual e pela vítima Iara Camelo de Aquino, por intermédio da Defensoria Pública Estadual, contra sentença proferida pela juíza de direito da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da comarca de Imperatriz/MA, que julgou improcedente o Pedido contido na denúncia e absolveu o apelado Francisco Luiz de Macedo Silva, vulgo "Quinze", do crime previsto no art. 1471, c/c art. 61, II, f2, ambos do CPB, e

declinou de sua competência para julgar o delito encartado no art. 24-A3, da Lei nº 11.340/06. Com base em elementos colhidos durante a fase pré-processual, o Ministério Público Estadual ofertou denúncia (fls. 00/02 a 00/03), de onde extraio que: [...]A vítima **I. C.A.** e o denunciado acima identificado conviveram em união estável, durante cinco anos, possuindo dois filhos em comum, estando atualmente separados, sendo que na data dos fatos, este praticou **atos de violência psicológica** contra aquela, na perspectiva de violência de gênero. (grifo nosso) (AP CRIMINAL Nº 09749/2019)

A lesão corporal, consagrada na legislação penal no artigo 129 do código Penal, não se restringe à esfera física. Um “tapa”, por exemplo, pode deixar a pele machucada, mas em poucos dias, nada restará de lesão física, diferentemente do que ocorre nos casos de violência de caráter psicológico, que surtirão efeitos na vítima por um tempo indeterminado, fazendo com que ela diariamente renove seu sofrimento e dor pelo mero exercício da memória.

O surgimento de negligências cometidas pelas Varas Especializadas em julgar as demandas envolvendo a violência doméstica e ou familiar não passaram despercebidas. Em um dos acórdãos, o processo foi considerado completamente nulo, por extravio de material audiovisual da audiência de instrução e julgamento, gerando nulidade absoluta do ato processual, tendo sido este portanto remetido à 1ª instância.¹⁹¹

A certeza da impunidade revelou sua face, ao ser escancarada na prática do crime de ameaça, de forma expressa por meio das palavras do agressor em um dos acórdãos analisados:

Depreende-se dos autos, que no dia 21/04/2014, por volta das 10h40min, o requerente ameaçou a vítima Francineide dos Santos Alcântara (ex companheira), na avenida Grande Oriente, Quadra 40, nº 16, Bairro Renascença, São Luís-Ma, proferindo ameaças de mal injusto e grave, dizendo: " Que ela sofreria as consequências", e mais, " eu sou um inimigo em potencial, tu não perde por esperar, vou te prejudicar no que for possível. **Sou advogado, já venci questões com duas ex- mulheres e contigo não vai ser diferente**". Segundo informações constantes nos autos, a vítima e requerente conviveram maritalmente aproximadamente 7 anos, não advindo filhos da relação. O crime em espécie teria se dado em razão da vítima ter saído de casa e o acusado não ter se conformado com o término da relação. (grifo nosso) (AP CRIMINAL 0119482019)

O *bacharelismo* discutido no item 2.3.1 deste trabalho, parece estar mais vivo que nunca, constituindo evidente lacuna de formação no que se refere aos cursos jurídicos brasileiros. A latente dificuldade dos cursos jurídicos no país significarem e discutirem de forma deficiente os crimes de gênero assevera para alguns agressores,

¹⁹¹ Acórdão 47.

que a impunidade, constitui uma certeza. O agressor aqui analisado, não foi punido: o crime a ele imputado foi fulminado pela prescrição.

Nesta esteira, dos 60 (sessenta) acórdãos analisados, 7 (sete), ou seja, em 11,6% dos casos foi concedido suspensão condicional do processo na esfera penal, preenchendo os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal¹⁹², deixando-se de considerar o *status* de violação de direitos humanos dos crimes de gênero contra a mulher. 10% dos acórdãos foram ainda atacados pelas prescrição reconhecidas em sede recursal.

Em 4 (quatro) acórdãos observou-se que o crime consumou-se por meio, dentre outros, de atos de ameaça de pornografia de vingança, onde em um deles, esta foi consumada. Outro ponto que merece destaque é pontuar que, dentre os 60 (sessenta) acórdãos analisados, apenas 1 (um) mencionou norma internacional de proteção as mulheres¹⁹³ como fundamento da decisão proferida.

A negligência e minimização da violência doméstica e ou familiar praticada contra a mulher apresentada nesta pesquisa demonstra como ainda não há, sobretudo a efetiva percepção de ser esta violência uma grave violação aos direitos humanos. Sendo essa a designação dos tratados de direitos humanos de defesa da mulher ratificados pelo Brasil e incorporados ao ordenamento jurídico pátrio, é um preciosismo a positivação do mesmo entendimento no artigo 6º da Lei Maria da Penha. Entretanto lei que não é usada é o mesmo que lei morta.

A presente pesquisa tem como pedra angular o prisma da efetividade, que, nas palavras de Fredie Didier Jr. (2017, p. 117), “efetivo é o processo que realiza o direito afirmado e reconhecido judicialmente”, prelecionando assim, que os direitos devem ser, além de reconhecidos, de fato efetivados. Conclui-se assim que processo devido é processo efetivo.

O conceito de efetividade visa portanto, assegurar o resultado prático daquilo que se pretende, pois de nada adiantaria alcançar um resultado satisfatório, com

¹⁹² Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

¹⁹³ Acórdão 20.

acatamento dos pedidos formulados nas ações judiciais, se não fosse possível concretizar o que foi proferido em sentença.

Assim, a efetividade guarda muita relação com a execução, em razão da busca pela satisfação, que no caso da violência moral e psicológica é a proteção à mulher e a cessação da violência. A atuação do Poder Judiciário serve, precipuamente, a concretização do estado de direito, devendo funcionar, portanto, como um garantidor:

[...] A prestação jurisdicional é serviço público imprescindível ao regime democrático, garantindo ao indivíduo o exercício pleno de sua cidadania. Essa competência, segundo a Constituição brasileira, manifesta-se através do Judiciário em suas duas faces: uma de poder de Estado e outra de prestadora de serviços. Tanto em um caso como no outro, há, primordialmente, a distribuição da justiça. Como serviço público, sua missão precípua enquadra-se no atendimento às necessidades sociais voltadas para a pacificação, através da atuação do Estado-juiz harmonizando e mantendo coeso o tecido social. Como poder de Estado, em sua atuação orgânica, exerce parcela da soberania como depositário del Estado de derecho na condição de guardião das liberdades e da cidadania [...]. (CALHAO, 2007, p 101-102).

Conforme o cenário demonstrado observou-se o quadro de invisibilização ao qual está submetido não apenas o crime de ameaça, mas também as violências invisibilizadas como um todo. A atribuição de desvalor a palavra da vítima, a forte tentativa de descaracterização da violência de gênero, a clara imperícia das atrizes e atores do Poder Judiciário e a certeza da impunidade dos agressores analisados denota o quanto é preciso avançar.

Os meios pelos quais as violências invisibilizadas se manifestam são sempre homogêneos: em regra, em ambiente privado, longe dos meios coletivos, conjugados com violências físicas onde o agressor, quando levado ao Poder Judiciário, em juízo, afirma: “ela está mentindo”. Mesmo quando levado ao Poder Judiciário o ciclo de violência parece não ser findado. Ele se refina de modo mais cruel que a violência levada inicialmente a juízo por meio de violência institucional.

Em 2018, os acórdãos registraram nas falas criminosas dos agressores os fins espúrios de suas pronúncias verbais quando eles afirmaram que *“hoje vai morrer gente”*¹⁹⁴, *“tu tá cavando a própria cova!”*¹⁹⁵ e *“tu comprou foi tua morte!”*¹⁹⁶.

¹⁹⁴ Acórdão nº 003196/2018.

¹⁹⁵ Acórdão nº 015690/2018.

¹⁹⁶ Acórdão nº 028870/2018.

As falas dos agressores nos acórdãos pesquisados em 2019 não se revelam diferentes. Elas matam em vida suas vítimas quando enunciam: *"se não ficar comigo, não vai ficar com mais ninguém, pois vou te matar e depois me matar"*¹⁹⁷, *"quando você voltar para casa vai acontecer uma tragédia"*¹⁹⁸, *"vou te matar, acabou, ninguém vai saber"*¹⁹⁹, *"eu vou tocar fogo em tudo, eu vou matar você! Se eu não te matar eu vou mandar alguém te matar!"*²⁰⁰, *"eu te mato, depois me entrego pra polícia, porque eu já vou ter te matado mesmo"*²⁰¹, *"Se tu namorar com outro homem, eu te mato!"*²⁰² e *"a guerra está declarada!"*²⁰³.

Em 2020 o retrato revelou-se homogêneo em relação aos anos anteriores. As construções comunicativas violentas e que consistiram em crime de ameaça demostram-se revestidas pelo mesmo tecido dos anos anteriores: *"eu vou é te matar! Vou cair de bala em vocês!"*²⁰⁴, *"Abre a porta que eu quero te dar três tiros"*²⁰⁵, *"Eu não tenho medo de morrer e nem de ser preso"*²⁰⁶, *"Se tu não ficar comigo, tu não vai ficar com ninguém"* e *"Isso não vai ficar assim"*²⁰⁷, *"Eu estou só começando"*²⁰⁸, *"Tu não tem noção do que eu possa fazer contigo? Se eu te encontrar com outra pessoa eu vou dar dois tiros no teu rosto"*²⁰⁹, *"Você vai sofrer as consequências/ eu sou um inimigo em potencial, tu não perde por esperar, vou te prejudicar no que for possível. Sou advogado, já venci questões com duas ex-mulheres e contigo não vai ser diferente"*.²¹⁰

Contra dados não há argumentos. Palavras são tão (ou mais) letais quanto armas carregadas e facas empunhadas. O ser humano é um ser de linguagem. A comunicação por meio de palavras nos diferencia dos demais animais. E a violência praticada através delas reflete o que há de mais espúrio na humanidade: a comunicação que deveria nos unir, na verdade nos separa, e aprisiona mulheres.

¹⁹⁷ Acórdão nº 10653/2018.

¹⁹⁸ Acórdão nº 03721-2018.

¹⁹⁹ Acórdão nº 35240/2018.

²⁰⁰ Acórdão nº 07877/2019.

²⁰¹ Acórdão nº 12391/2018.

²⁰² Acórdão nº 23710/2019.

²⁰³ Acórdão nº 18770/2019.

²⁰⁴ Acórdão nº 027040/2019

²⁰⁵ Acórdão nº 41953/2019.

²⁰⁶ Acórdão nº 35.083/2019.

²⁰⁷ Acórdão nº 29.053/2018.

²⁰⁸ Acórdão nº 27.841/2019.

²⁰⁹ Acórdão nº 026812/2019.

²¹⁰ Acórdão nº 011948/2019

A incidência massiva da violação de Direitos Humanos de mulheres no Maranhão, na contramão do que enseja uma série de recomendações internacionais e nacionais, tem vitimado e silenciado mulheres, lesado suas saúdes física e mental, descaracterizado suas palavras e fulminado seus projetos de vida, conforme se verificou nos resultados desta pesquisa.

CONCLUSÕES

"Toda vez que uma mulher se defende, sem nem perceber que isso é possível, sem qualquer pretensão, ela defende todas as mulheres." - Maya Angelou

Quando uma mulher bate à porta do Poder Judiciário, para tratar de crimes que lesam sua saúde psicológica, emocional e psíquica ela é tida como insurgente e insujeitável. O calvário percorrido pelas vítimas para que suas mazelas sejam reconhecidas ou ao menos lidas pelos atores e atrizes das Instituições do Sistema de Justiça as transforma em *mártires*.

O trajeto percorrido pelas vítimas que tiveram suas demandas levadas à segunda instância no Maranhão entre 2018 e 2020, demonstra, sobretudo, a desqualificação de suas palavras, que suas violações ocorrem longe dos olhos da sociedade e que a violência doméstica e ou familiar ainda segue vilipendiada quando se tenta de todo modo descaracterizá-la.

A realidade que espelha o panorama jurisdicional de enfrentamento institucional é precária no que diz respeito à violência moral e psicológica praticada em contexto de violência doméstica e ou familiar no Brasil, bem como a raridade dos estudos acadêmicos dedicados à compreensão destes fenômenos, sobretudo na perspectiva jurídica regional e local são fatos.

Portanto, a discussão travada na presente investigação concretizou o diagnóstico do tratamento institucional dispensado as *violências invisibilizadas* no Brasil e no Maranhão, debruçando-se sobre aspectos qualitativos e quantitativos observados no tocante à referida matéria no âmbito jurisdicional em sede recursal, proporcionando elementos que subsidiam uma atuação jurídica mais efetiva de operadores do Direito e Instituições do Sistema de Justiça brasileiro.

Dado o caráter aplicado, como forma de complementação as bases teóricas apresentadas ao longo desta pesquisa, com vistas a visibilização de problemas práticos efetivamente observados na realidade estudada, adotou-se a utilização de procedimentos como a pesquisa bibliográfica, a pesquisa documental e a análise de conteúdo.

Feitas as inferências iniciais, no primeiro capítulo observou-se que a alta incidência da violência contra as mulheres ao longo da história é imbricada pela

intersecção machismo, patriarcado e violência, advindo disto a necessidade de reequilíbrio de direitos humanos de mulheres.

Este capítulo também lançou luz sobre a ocultação das violências praticadas e vivências danosas com vistas a retirar a viseira que provoca a cegueira de gênero social ao qual está emergida a sociedade que promove a perpetuação da violência de gênero. A saída? Derrubar os muros postos que silenciam as vozes das *mártires*, dando palco ao lugar de fala e espaço ao lugar de escuta.

No capítulo 2 (dois) se discute o advento da lei com nome de mulher, suas nuances e peculiaridades evidenciando as violências alvo desta pesquisa: a violência moral e psicológica. A violência tem rosto de mulher no Brasil e isso se demonstra através dos vultosos dados relacionados a violações de direitos humanos de mulheres de todas as ordens.

Neste capítulo trabalhou-se o entendimento de que o acesso à justiça justa só é válido se for de fato efetivo e que a qualidade do ensino jurídico no país interfere diretamente na formação perita ou imperita dos atores e atrizes do Sistema de Justiça e conseqüentemente em como julgam as cortes.

Ainda no capítulo 2 (dois) questionou-se: as mulheres partem dos mesmos lugares? A oposição entre os papéis sociais desiguais entre as mulheres, por não formarem um grupo homogêneo, provoca a multiplicidade de violações a determinadas categorias de mulheres, em especial em caráter institucional.

Neste ponto do trabalho buscou-se retirar da invisibilização as violências levadas a juízo e fazer provocações sobre ao cenário de vozes silenciadas a que estão submetidas a mulher menina, a mulher indígena, a mulher preta, a mulher empregada doméstica, a mulher encarcerada, a mulher deficiente, a mulher idosa, a mulher LGBTQIA+, a mulher cigana, a mulher refugiada, a mulher praticante de religiões de matrizes africanas e a mulher insurgente e insujeitável.

Estas categorias de mulheres devem configurar objetos para pesquisas de trabalhos inteiramente dedicados a elas, dada à amplitude das reflexões. Dito isto, a intenção deste ponto do trabalho não foi exaurir o tema, mas trazer à tona o entendimento de que Madalena, Mirtes, Sara, Paula, Nakout, Kate, Artenira, e tantas outras mulheres necessitam e tem direito a um tratamento processual em harmônica consonância com suas diferentes necessidades, que via de regra, são infravaloradas e vilipendiadas.

O capítulo 3 (três) destinou-se a desnudar as várias facetas da hidra lerna que

é a violência doméstica e ou familiar praticada contra mulheres no Brasil: apresentou-se de forma cristalina todos os desdobramentos do fenômeno, evidenciando-se que as *violências invisibilizadas* ocorrem como uma espiral horizontal ascendente de violência que lesiona a saúde das vítimas e viola seus direitos humanos, além de provocar danos ao seu projeto de vida, por meio de violências multifacetadas.

Ainda neste capítulo visualizamos as maiores agressoras de mulheres da atualidade: a omissão, a negligência e a imperícia, que são perpetradas pelas instituições e pelos agressores por meio da violência direta, da violência por poderes, da violência institucional e da violência que tortura, reduzindo a autonomia de vítimas e e frequentemente lesando o projeto de vida das mesmas.

Por fim, chega-se ao ano pandêmico que evidenciou as duas maiores pandemia ocorridas no século XXI: a da Covid-19 e da violação de direitos humanos de mulheres. Ambas são produto do (des)governo, da falta de expertise e que por não possuírem tratamento 100% eficaz necessitam de prevenção por meio de vacinas.

Na descoberta de meios de combate à Covid-19 os pesquisadores e as pesquisas acadêmicas foram protagonistas. Por que não utilizar a mesma lógica para o combate da violência praticada contras as mulheres, sobretudo as *invisibilizadas*?

No capítulo 4 (quatro) adentrou-se nos procedimentos metodológicos utilizados na coleta de dados desta pesquisa. Por meio da análise de conteúdos buscou-se desvendar bastidores dos 60 (sessenta) acórdãos encontrados por meio do Sistema *Jurisconsult* do TJMA no lapso temporal eleito para o recorte, em sede de apelações criminais, de 2018 a 2020.

Inicialmente categorizou-se o perfil majoritário de vítimas, que se constituiu por mulheres abusadas por homens onde o vínculo mantido entre as partes era normalmente um relacionamento afetivo e ou sexual preexistente. Posteriormente, observou-se que o local onde o crime de ameaça foi mais cometido foi no espaço privado, na casa da vítima ou da família.

Foi expressiva a ocorrência de conexões entre a figura delitiva estudada com os crimes de lesão corporal e contravenção de vias de fato, demonstrando assim que os atos que afetam a saúde psicológica da mulher só são efetivamente percebidos quando acompanhados das lesões físicas, pois não foi constatado a existência de nenhum acórdão no estado do Maranhão desde o advento da LMP, que associasse lesão à saúde à violência praticada contra a mulher.

As decisões proferidas pelo TJMA não retratavam em seu bojo a existência das

múltiplas vulnerabilidades a que podem estar submetidas as diferentes categorias de mulheres. Não foi possível visualizar nos acórdãos o perfil das vítimas no que diz respeito a suas particularidades de raça, idade, religião, dentre outras categorias que poderiam ensejar o agravamento da pena ou até mesmo o reconhecimento de outras figuras delitivas.

Esta pesquisa pautou-se em objetivos específicos que tem a finalidade de avaliar a efetivação dos pressupostos empíricos que foram definidos a partir das contribuições de pesquisadores doutrinadores durante o curso da construção dos capítulos teóricos, bem como da delimitação de objeto de estudo feita no projeto de pesquisa.

Estes pressupostos puderam ser comprovados no curso do desenvolvimento da análise de conteúdo dos acórdãos do TJ/MA, constatando-se algumas realidades que demonstraram falta de perscrutação do Poder Judiciário quanto às múltiplas vulnerabilidades de mulheres. Lamentavelmente confirmamos nossas hipóteses.

O crime estudado ocorreu de forma expressiva em conexão com outros crimes considerados de “maior gravidade”, sob o critério do quantitativo de pena, se coadunando assim com as construções teóricas trabalhadas ao longo dessa pesquisa.

As decisões prolatadas nos acórdãos se coadunam de forma parcial com os mecanismos de proteção previstos na *lei com nome de mulher*, visto que elas não penetram no âmago do que preleciona as leis de proteção às mulheres, não se atentando inclusive para justificar o amparo de suas decisões em normas internacionais, deixando-se de atentar para o controle de convencionalidade, que deveria acompanhar o processamento e julgamento de violação de direitos humanos.

Houve uma massiva quantidade de acórdãos nos quais os agressores pleitearam em sede de 2º grau que o crime de ameaça fosse descaracterizado por ausência de provas, atribuindo desvalor à palavra da vítima ou convertido em delitos cujas penas fossem mais brandas.

Houve também a negação das *violências invisibilizadas* como lesão à saúde da mulher vítima de violência doméstica e familiar no TJ/MA, pois nenhum acórdão desde o advento da LMP em 2006 evidenciou esta realidade. O *sursis* e a prescrição também foram reconhecidos em alguns casos.

Salienta-se que esse estudo emergiu em um processo de percepção institucional sobre como o Poder Judiciário trata as *violências invisibilizadas*, chegando-se a um cenário onde se visualiza lacunas e abismos, que derivam, em

grande medida, das deficiências do próprio ensino jurídico definindo clara imperícia dos atores e atrizes do Sistema de Justiça.

Esta pesquisa demonstrou que é necessário combater a paralisia, a cegueira de gênero e o afastamento crônico que a temática das *violências invisibilizadas* despertam no Poder Judiciário, através, sobretudo, da mudança de mentalidade e da capacitação de profissionais que sejam peritos em relação a temas transdisciplinares.

Especificamente sobre as mulheres, é fundamental apropriar-se da carga histórica dos direitos humanos e da relevância da luta das mulheres por igualdade. Desde os primórdios homens e mulheres sempre desempenharam funções distintas e até certo ponto complementares, no entanto, com a evolução das sociedades, a mulher passou a ocupar um papel de inferioridade em relação ao homem, pela imposição do gênero como fundamento social dessa diferenciação.

Inobstante as reformas que foram efetivadas na legislação brasileira para melhor amparar as mulheres, o Poder Judiciário de forma geral imputa a inefetividade as demandas de mulheres que neste poder buscam a proteção do direito a uma vida sem violência. É fato que constitui importante avanço jurídico e de proteção à mulher o fato de a violência moral e psicológica ter sido instituída pela Lei 11.340/06, visto que, isto motiva a atuação social e jurídica de enfrentamento, por meio de políticas públicas, reconhece a importância de proteção a diversos tipos de violação e fomenta a existência de órgãos e agências de intervenção extrajudicial de prevenção a este tipo de violência. Porém, isso por si só não foi/é suficiente.

A violência moral e psicológica, em contexto de violência doméstica e ou familiar, ainda estão longe de ser devidamente enfrentadas pela sociedade, pelos órgãos de repressão e reparação estatal e até mesmo reconhecida pelas próprias mulheres, uma vez que, o sistema interventivo ainda carece de estrutura que proporcione real proteção, quer por exercício de violência institucional, quer por machismo introjetado, quer por imperitamente deixar de diferenciar as consequências dos crimes contra a honra ocorridos em âmbito social e os que ocorrem em âmbito doméstico, como forma de violação de direitos humanos de mulheres.

As mulheres continuam interditadas em sua autonomia também pela violência, permanecendo vítimas de subterfúgios que as silenciam. Diante do cenário apresentado ao longo desta pesquisa é indiscutivelmente relevante que se continue a avaliar a efetividade das Instituições do Sistema de Justiça, no que tange à aplicação

das legislações pátrias e supralegais e se as ações tomadas tem de fato garantido o direito de proteção e liberdade das mulheres vítimas.

Diante de todo o cenário apresentado é necessário arrematar portanto, que não se deve concluir. A única saída viável é continuar.

Por fim, reflitamos: Quanto custa uma dor? Qual o preço do silêncio?

As mulheres insurgentes e insujeitáveis, inicialmente, em silêncio sofrem, sobretudo, por não pertencer à maioria. Entretanto, como fênices, renascem. Como escravas alforriados, rompem suas correntes, mas, infelizmente não se livram dos açoites nem das novas roupagens que as fogueiras da idade média configuram como destino a mulheres bruxas, logo, temidas.

A primeira batalha que as mulheres enfrentam é ter que lutar, em nome de uma liberdade, para ter, sobretudo, o direito de serem mulheres em uma sociedade patriarcal, machista e misógina. O desejo de mudança, para as *mártires*, não cabe no silêncio, apesar do silenciamento que segue sendo imposto às mesmas pela mais cruel das violências: a institucional.

Logo, no parágrafo final rompo uma ordem para falar em primeira pessoa de modo que todos vejam e entendam (e as mulheres se identifiquem) com o fato de que independe de nossa origem existe um sentimento que é nosso. Podem existir abismos entre nossas histórias e trajetórias, mas, nós mulheres nos entendemos na dor. Confesso: não sei de fato o que é ser *insurgente e insujeitável*. Mas escuto que sou uma *delas* toda as vezes que não sigo o pensamento da maioria. Sinto-me então lisonjeada. Sim, nós mulheres, podemos falar. Devemos falar.

“Pela maior parte da História, ‘anônimo’ foi uma mulher.” – Virginia Woolf

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Dogmática Jurídica e Direito Subdesenvolvido**. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2015.

ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. **Ela não mereceu ser estuprada”: a cultura do estupro, seus mitos e o (não) dito nos casos penais**. 2018. **Dissertação** (Mestrado em Direito) - Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2018.

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê de Violência de Gênero na Internet**. Disponível em:

<<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/violencia-de-genero-na-internet/>>. Acesso em: 23 dez. 2020.

AGUIAR, Neuma. **"Patriarcado"**. In: F L E U R Y -T E I X E I R A, Elizabeth (org.) **Dicionário feminino da infâmia**. Rio de Janeiro, Editora Fundação Oswaldo Cruz, 2015.

AKOTIRENE, Carla. **O que é interseccionalidade?** Belo Horizonte (MG). Coleção Feminismos Plurais. Grupo Editorial Letramento. 2018.

ALMEIDA, Silvio Luiz. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSB)**. 2020. Disponível em:

<<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Rio de Janeiro: Editora Documentário, 1979.

BARATTA, Alessandro. **O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana**. In:

BARBOSA, Gabriella Sousa da Silva. **Medidas protetivas de urgência e o poder judiciário maranhense: avaliação da eficácia da prestação jurisdicional estatal nos julgamentos de medidas protetivas de urgência através da análise de seus recursos entre os anos de 2012-.** 2018. 182f. **Dissertação** (Programa de Pós-Graduação em Direito/CCSO) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís. Disponível em: <<https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/2428#preview-link0>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70. 1977.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Trad. Sérgio Milliet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009, 2v.

BEBBER, Júlio César. **Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial) — breves considerações.** Revista LTr: legislação do trabalho, São Paulo, v. 73, n. 1, jan. 2009, p. 28. Apud FROTA, Hidemberg Alves da. Noções fundamentais sobre o dano existencial. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, João Pessoa, v. 17, n. 1, p. 203-214, 2010. Revista da EJUSE, Aracaju, n. 18, p. 181-197, 2013. p. 3. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/37603>. Acesso em: 27 dez. 2020.

BERNARDO, Teresinha. **O candomblé e o poder feminino.** Revista de Estudos da Religião, São Paulo: Puc-SP, n. 2, ano 5, 2005, p. 1-21.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ARAÚJO, Helena Romeiro de; KAMADA, Fabiana Larissa. As Políticas Públicas para a Promoção da Igualdade de Gênero no Brasil. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins (Org.). **O Direito e as Políticas Públicas no Brasil.** São Paulo: Atlas, 2013. p. 404-434.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal: parte especial.** Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2001.

BOBBIO, Norberto. Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BONINO, L. (1995). Desvelando los micromachismos en la vida conyugal. En CORSI, J. (ed). **Violencia masculina en pareja**, Una aproximación al diagnóstico y a los modelos de intervención. (pp. 191-208). Buenos Aires, Paidós.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** Trad. Maria Helena Kühner. 11ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** Trad. Fernando Tomaz. 2 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 194.** Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 5 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 1.193 de 01 de agosto de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 06 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 04 fev. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12. 847, de 09 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-

2018/2015/lei/l13104.htm#:~:text=Altera%20o%20art.,no%20rol%20dos%20crimes%20hediondos.>. Acesso: 08 out. 2020.

BRASIL, **ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 14ªed. 2020.**

Disponível em: file:///C:/Users/%C3%89rica/Downloads/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf Acesso em 20 dez.2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2020.** Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988.**

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 8 de agosto de 2006.

BRUNO, Aníbal. **Crimes contra a Pessoa.** Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

BUTLER, Judith. *Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade.* Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2003 [1990].

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia feminista: teoria e crítica às criminologias.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Teoria crítica feminista e crítica à(s) criminologia(s): estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil.** 2013. 49 f. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Criminologia e feminismo.** Porto Alegre: Sulina, 1999.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.** 1987. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-51.htm>>. Acesso em: 14 jan. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher “Convenção de Belém do Pará”.** [Brasília, DF]: CIDH, 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 18 nov. 2020

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório Nº. 54/01:** Caso Nº 12.051 – Maria da Penha Maia Fernandes – Brasil. [Brasília, DF: CIDH], 2001. 16 p. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/relatorios_dados_pesuisas_estatisticas/relatorio_anual_2000_1.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2020.

COPELON, Ronda. **Terror íntimo: la violencia doméstica entendida como tortura, em Derechos humanos de la Mujer: perspectivas nacionales e internacionales.** Editado por Rebecca J. Cook. Profamilia, 1997.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica:** Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DATASENADO. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**, 2019.

DA SILVA, Luciane Lemos et al. **Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica.** Interface-Comunic, Saúde, Educ, v. 11, n. 21, p. 93-103, 2007. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/icse/v11n21/v11n21a09.pdf> Acesso em 15 maio.2020.

Da Silva, Delmo Mattos. DIALÉTICA ENTRE DIREITO E RECONHECIMENTO: A PERCEPÇÃO BIOÉTICA DAS QUESTÕES DE GÊNERO. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, v. 3, p. 78-84, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DOSTOIÉVSKI, F. M. **Os irmãos Karamázov.** São Paulo: 34.2008.
DRUMONTT, Mary Pimentel. **Elementos Para Uma Análise do Machismo.** Perspectivas, São Paulo, 3: 81-85, 1980.

FERNANDES, Maria da Penha. **Sobrevivi... posso contar.** Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.

FERNANDES, Valéria Dias Scrance. **Lei Maria da Penha.** O processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar. São Paulo: Atlas, 2015.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e Senzala.** 33. ed. São Paulo: Editora Global, 2006.

FROTA, Himdemberg Alves da. BIÃO, Fernanda Leite. **O Fundamento Filosófico do Dano Existencial.** Revista Jurídica UNIGRAM, Dourados, MS, v. 12, n. 24, Jul /Dez 2010. p 41-59.

Foucault, M. (2005). A ordem do discurso. São Paulo: Edições Loyola.

GAGLIANO. PAMPLONA FILHO. Pablo Stolze. Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. vol.3. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar Projetos de Pesquisa**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: editora Atlas S.A., 2008.

GORJON, Melina Garcia; MEZZARI, Danielly Christina de Souza; BASOLI, Laura Pampana. **Ensaando lugares de escuta: diálogos entre a psicologia e o conceito de lugar de fala**. Quaderns de Psicologia, [SI], v. 21, n. 1 pág. e1455, abril 2019. ISSN 2014-4520. Disponível em: <
<https://www.quadernsdepsicologia.cat/article/view/v21-n1-gorjon-mezzari-basoli/1455>>. Acesso em: 8 jan. 2021

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**.8. ed. Niterói: Impetus, 2010.

HIRIGOYEN, Marie-France. **A Violência no Casal: da coação psicológica à agressão física**. Trad. Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Org.). **Atlas da violência 2020**. Brasília; Rio de Janeiro; São Paulo: IPEA; FBSP, 2020. Disponível em:
<file:///C:/Users/%C3%89rica/Downloads/atlas-da-violencia-2020.pdf> Acesso em: 20 dez..2020.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS): tolerância social à violência contra as mulheres**. Disponível em:
<www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_novo.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2020.

KANT, I. **Sobre a Pedagogia**. Trad. De Francisco Cock Fontanella. 2ª ed. Piracicaba Editora Unimep, 1999.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2003.

MAIA, Maicy Milhomem Moscoso. **Prescrição e efetividade: análise das Ações Penais de competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Luís (2014-2018)**. 2020. **Dissertação** (Programa de Pós-Graduação em Direito/CCSO) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2020. Disponível em: <<https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/3051>>. Acesso em: 1 jan. 2021.

MACHADO, Isadora Vier. **Da dor no corpo à dor na alma: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha**. Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas (PPGICH), Programa de Doutorado, da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), para a obtenção do grau de Doutora em Ciências Humanas. 2013. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/107617/319119.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

MARCONI, Marina de Andrade. LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de Pesquisa**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MASSON, Cleber. **Código Penal comentado**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MEDRADO, B; MÉLLO, R. P. **Posicionamentos Críticos e Éticos sobre a violência contra as mulheres**. *Psicologia & Sociedade*; 20, Edição Especial: 78-86, 2008. Disponível em: <<http://scholar.google.com.br>>. Acesso em: 23 dez. 2020.

MEYER, Dagmar Estermann. **Gênero e educação: teoria e política**. In: LOURO, Guacira Lopes;

Minayo, M.C.S. (2013). **Conceitos, teorias e tipologias de violência: a violência faz mal à saúde individual e coletiva**. Em K. Njaine, S.G. de Assis & P. Constantino, *Impactos da Violência na Saúde* (3ª ed.). Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz.

NECKEL, Jane Felipe; GOELLNER, Silvana Vildore (Orgs.). **Corpo, gênero e sexualidade: um debate contemporâneo na educação**. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2005.

MILLER, Mary Susan. **Feridas Invisíveis: abuso não-físico contra mulheres**. Trad. Denise Maria Bolanho. São Paulo: Summus, 1999.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Seis características das mortes violentas no Brasil. **Revista Brasileira de Estudos da População**, Rio de Janeiro, v.26, nº 1, p. 135-140, jan/jun 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbepop/v26n1/v26n1a10.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2019.

ODON, Tiago Ivo. **Tolerância Zero e Janelas Quebradas: sobre os riscos de se importar teorias políticas**. Brasília, DF: Núcleo de Estudos e Pesquisas, CONLEG, Senado, 2016. (Texto para Discussão nº. 194). Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/519162>. Acesso em: 06 jan. 2021.

PAJER, K. **New strategies in the treatment of depression in woman**. *Journal of Clinical Psychiatry*, 56 (2 suplemento). 1995.

PASINATO, Wânia. **Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.40/2006**. 2011.

PASSOS, Kennya Regyna Mesquita. **Julgamento de quem? Imagens de mulheres no discurso dos processos de estupro em São Luís – MA**. 2017.151 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito/CCSO) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís. Disponível em: <<https://tedeabc.ufma.br/jspui/handle/tede/2051>>. Acesso em: 14 jan. 2021.

PASSOS, Kennya Regyna Mesquita; SAUAIA, Artenira da Silva e Silva. **A violência simbólica no Poder Judiciário: desafios à efetividade da Lei Maria da Penha.** Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 35, p. 137- 154, dez. 2016.

PINHEIRO, Rossana Barros. **Tratamento da pornografia de vingança pelo judiciário maranhense: avaliando a atual divisão de competências entre Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher e Juizado Especial Criminal a partir do critério efetividade.** 2018. 185f. **Dissertação** (Programa de Pós-Graduação em Direito/CCSO) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís. Disponível em: <<https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/2431>>. Acesso em: 8 jan. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PIOVESAN, Flavia. **Ações Afirmativas sob a perspectiva dos Direitos Humanos.** In: BRASIL. Ações Afirmativas e o Combate ao racismo nas Américas. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005. p. 35-43.

RAMOS, Edith Maria Barbosa; MADUREIRA, Amanda Silva; SENA, Jaqueline Prazeres de. Os objetivos de desenvolvimento do milênio e o direito à saúde: uma breve reflexão. **Revista do mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília**, vol. 10, n. 2, jul./dez. (2016). Disponível em:<<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/7324>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; RAMOS, Edith Maria Barbosa. Direito à saúde, necessidades básicas e dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica (FIC)**, v. 3, p. 275-304, 2016. p. 281.

RAMOS, Edith Maria Barbosa Ramos. **Universalidade do direito à saúde.** São Luís: Edufma, 2014.

RAMOS., & DINIZ (2017). **O DIREITO À SAÚDE E A IDEIA DE PROTEÇÃO SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: NOTAS INICIAIS.** *Revista Direito Em Debate*, 26(48), 159-184. <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2017.48.159-184>.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Grupo Editorial Letramento: Justificando, 2017.

RODRIGUES, João Gaspar. **Tortura: da impunidade à responsabilização.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

ROLNIK, Suely (1992). **À sombra da cidadania: alteridade, homem da ética e reinvenção da democracia.** Disponível em: <http://www4.pucsp.br/nucleodesubjetividade/Textos/SUELY/homemetica.pdf> Acesso em: 02 jan. 2021.

SABADELL, Ana Lucia. **Perspectivas jussociológicas da violência doméstica: efetiva tutela de direitos fundamentais e/ou repressão penal.** Revista dos Tribunais. São Paulo, v.94, n.840, p. 429-456, out. 2005. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/34159>. Acesso em: 24 dez. 2020.

SAFFIOTI, Heleieth, **Gênero, Patriarcado, violência**, São Paulo, Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho.** São Paulo: Editora Moderna, 2001.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. In: Cadernos Pagu, v0, n 16, pp 115-136. 2001.

SARDENBERG, M. B. Cecília. **Conceituando “Empoderamento” na Perspectiva Feminista.** 2006. 12 f. Artigo – NEIM/UFBA, Bahia, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade.** 7 ed. São Paulo: Cortez, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de Federal de 1988.** 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SCOTT, Joan W. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica.** Educação e Realidade, v. 16, n. 2, Porto Alegre, jul./dez. 1990.

Segato, Rita Laura (2010), “**Los Cauces Profundos de la Raza Latinoamericana: Una relectura del mestizaje**”, *Crítica y Emancipación*, 3, 11-44.

SEGRE, Marco; FERRAZ, Flávio Carvalho. O conceito de saúde. **Rev. Saúde Pública.** São Paulo, v. 31, n. 5, p. 538-542, out. 1997. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89101997000600016&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 25 jul. 2018.

SÉGUIN, Elida. **Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SEN, Amartya Kumar. **Desigualdade Reexaminada.** 2.ed. Rio de Janeiro: Record, 2008. 297p.

SILVA, Artenira da Silva e; ALVES, José Márcio Maia. Visibilizando a violência de gênero psicológica como lesão à saúde da vítima: revisitando o artigo 129 do Código Penal brasileiro à luz da Lei Maria da Penha. In: SOARES, D. C.; SALDANHA, E. B.; SOUZA, M. O. **O Direito na fronteira e as fronteiras do Direito.** Cárceres: Editora da Unemat, 2017. Disponível em: http://portal.unemat.br/media/files/editora_livro_direito_na_fronteira-e-book.pdf. Acesso em: 18 dez. 2020.

SILVA, Artenira da Silva e; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; LUNA, Cláudia Patrícia. **A violência institucional e a violência por poderes no sistema de**

justiça brasileiro. Conjur. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-nov-28/opiniaio-violencia-institucional-violencia-poderes>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

SILVA, Artenira da Silva e; MANSO, Almudena Garcia; OLIMPIO, Werdeson Mario Cavalcante. Aproximación entre las autopercepciones y experiencias de mujeres en la ciudad de São Luís do Maranhão en lo que se refiere a las violencias perpetradas por poderes. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 6, n. 3, 1 set. 2019. Disponível em: <<http://revista.abrasd.com.br/ojs/index.php/rbsd/article/view/363>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

SILVA, Artenira da Silva e; PINHEIRO, Rossana Barros. Exposição que fere, percepção que mata: a urgência de uma abordagem psicossociojurídica da pornografia de vingança à luz da Lei Maria da Penha. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**. v. 62, n. 3, p. 243- 265, set./dez. 2017. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/53834>>. Acesso em: 21 nov. 2020.

SILVA, Artenira da Silva e; OLIMPIO, Werdeson Mário Cavalcante. A possibilidade de tipificar a violência doméstica contra a mulher como tortura no Brasil à luz do direito comparado. In: VELOSO, Roberto Carvalho; COSTA, Paulo Sérgio Weyl Albuquerque; MENEZES, Daniel Francisco Nagao (orgs.). **Direito e Desenvolvimento**. São Luís: EDUFMA, 2020a. p. 239-264.

SILVA, Artenira da Silva e; SILVA, Alda Fernanda Sodré Bayma; OLIMPIO, Werdeson Mário Cavalcante. Violência institucional: uma nova modalidade de violência contra as mulheres. In: Felipe Dutra Asensi; Glaucia Maria de Araújo Ribeiro; Luiz Antônio Reis Júnior; Rodrigo Grazinoli Garrido. (Org.). **Interfaces entre Instituições e Estado**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: GRUPO MULTIFOCO, 2019, v. 1, p. 524-538. Disponível em: <https://www.caedjus.com/wp-content/uploads/2019/08/Interfaces_entre_instituicoes_e_Estado_miolo.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2020.

SILVA, Maria Ozanira da Silva e Silva (org.). Avaliação de políticas e programas sociais: teoria e prática. São Paulo: Veras Editora, 2001.

Artenira da SILVA e SILVA; Almudena Garcia MANSO. O que é ser menina? Identidade e significados da feminilidade infantil e adolescente na cidade de São Luís do Maranhão. *Argumenta Journal Law, Jacarezinho—PR, Brasil*, n. 26. p. 239-264.

SILVA, Kalina Vanderlei; SILVA, Maciel Henrique. **Dicionários de conceitos históricos**. São Paulo: Contexto, 2009.

SILVA, Artenira da Silva e.; ALVES, José Márcio Maia. **A Tipificação da Lesão à Saúde Psicológica: Revisitando o art. 129, do Código Penal à luz da Lei Maria da Penha** In: TEIXEIRA, J. P. A; FREITAS, R. S; VICTOR, S. A. F. (Coord.). Direitos e Garantias Fundamentais. Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), 2016. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/54u7u299/hlme228X0kj9QZd7.pdf>>. Acesso em 12 mai 2017.

Artenira da SILVA E SILVA; Almudena Garcia MANSO. **O que é ser menina? Identidade e significados da feminilidade infantil e adolescente na cidade de São Luís do Maranhão.** Argumenta Journal Law, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 26. p. 239-264. 2017.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. 2010.

SIMONIAN, Lúcia T. L. Mulheres indígenas vítimas de violência. Paper do NAEA 030, Novembro de 1994.

SOARES, Flávia Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SOUZA, Ednilsa R. de. **Violência Social:** um desafio para os serviços de saúde pública. In: Saúde em foco, nº 13, p. 2-3, Secretaria Municipal de Saúde, Rio de Janeiro, 1996.

Sousa da Silva Barbosa G., da Silva e Silva A., & Mattos D. (2019). USO DE TÉCNICA DE MEIO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E A AUTONOMIA DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA À LUZ DA BIOÉTICA. *Revista Direito Em Debate*, 27(50), 139-151. <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2018.50.139-151>.

TELES, Maria Cunha de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher?** São Paulo. Brasiliense, 2002. Coleção Primeiros Passos.

Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. **Datafolha e FBSP.** 2 ed. 2019.

XAVIER, Giovana. **Feminismo: direitos autorais de uma prática linda e preta.** *Folha de S. Paulo*, 19 jul. 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/JVA9FJ>>. Acesso em: 25 nov. 2020.